

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL – UNIBRASIL  
PROGRAMA DE MESTRADO**

**EDILAINE CRISTINA FERREIRA GOMES BONATO**

**O SISTEMA DAS COTAS RACIAIS NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE  
ENSINO SUPERIOR: UFPR, UFSC, UFRGS E UFSM**

**CURITIBA**

**2018**

**EDILAINÉ CRISTINA FERREIRA GOMES BONATO**

**O SISTEMA DAS COTAS RACIAIS NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE  
ENSINO SUPERIOR: UFPR, UFSC, UFRGS E UFSM**

**Dissertação apresentada ao  
Programa de Pós-Graduação,  
como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Mestre em  
Direito, Centro Universitário  
Autônomo do Brasil – UniBrasil,  
sob orientação da Professora-  
Doutora Ana Lúcia Pretto Pereira.**

**CURITIBA**

**2018**

Dissertação apresentada como requisito necessário para obtenção do grau de Mestre em Direito, Programa de Mestrado, Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Qualquer citação atenderá às normas da ética científica.

EDILAINE CRISTINA FERREIRA GOMES BONATO

Dissertação apresentada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Orientadora Professora-Doutora Ana Lúcia Pretto Pereira

---

1º Examinador Prof. Dr. Marcos Augusto Maliska

---

2ª Examinadora Profa. Dra. Vivian Amaro Czelusniak

---

3º Examinador Prof. Dr. Hilton Costa

## DEDICATÓRIA

Dedico esta obra a Ti ó meu Jesus Cristo – o verbo de Deus que se fez carne para me salvar da morte...

Porque me perdoaste de meus pecados e me chamaste para ser Tua boca neste mundo. Eu que tantas vezes caí em pecado, mas Tu, com tuas santas mãos e teu coração cheio de amor incondicional, me ajudaste a levantar e ter bom ânimo. Sim, Senhor, tive bom ânimo e só cheguei aqui porque nunca me abandonaste...

Quando escrevi a minha primeira obra, não fazia ideia do quanto eu O estava ferindo, magoando... Hoje, meu Senhor, bem sabes que me arrependo de tê-la feito e abomino tudo aquilo que escrevi e que foi contra os Teus princípios, ó Altíssimo! Da mesma forma foi a segunda obra... Bem sei, meu Deus, que somente Tu nos criaste e essa “receita” o Senhor a guardou contigo, pois nem Satanás conseguiu imitá-Lo... Tanto que quando ele tentou fazê-lo, o Senhor o expulsou do seu Reino! Sim, meu Senhor, Tu nos fizeste (e ainda nos faz!) para sermos únicos. Não para sermos clones do inimigo, mas, sim, para sermos a Tua imagem e semelhança! E esta semelhança, ó Pai, nós bem sabemos que só podemos alcançá-la quando confessamos a Teu único Filho, o Teu Cordeiro, como nosso Salvador! Ele que morreu naquele madeiro pelos nossos pecados e que hoje está sentado à Tua destra porque venceu a morte por amor a Ti, em primeiro lugar, e a nós.

Tú, ó Grande El Shaddai, nos amaste de tal maneira que nos deu o Teu único Filho para nos salvar, para morrer pelos nossos pecados e nos dar a vida eterna... E eu confesso, Jeová Rafah, o Meu Jesus é o Meu Senhor e Salvador! Ninguém vai a Ti, ó El-Elion, senão por Ele! É o Teu Cordeiro que nos une e nos torna semelhantes a Ti.

Sim, meu Senhor, esta obra é para Ti porque me ungistes com ousadia e me deste o dom das palavras. Reconheço, Tsidkenu Yaveh, que esse dom vem de Ti, pois o Senhor é o dono de toda ciência, sabedoria e poder! Breve, eu bem sei, Jeová Jirêh, estaremos também em Tua Santa presença, desfrutando da eternidade e bebendo da fonte de água viva! Maranata! Ora, volte logo Senhor Jesus para tomar posse daquilo que o Senhor pagou com Teu preciosíssimo sangue, Amém!

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, e sempre, agradeço a Deus, em Nome de Jesus, porque até aqui me ajudou o Senhor! Em segundo, agradeço a um homem que, desde a minha primeira Especialização, está ao meu lado me apoiando. Um homem cujo sobrenome fiz questão de acrescentar ao meu, até porque não bastou apenas eu “tomar” a sua costela, tive que fazê-lo também com o sobrenome (risos). Moacir Alberto Bonato: agradeço a você, coração, por tudo! Por ser o meu porto seguro, por me apoiar, incentivar e me proporcionar somente amor, alegria, paz, entre outras coisas (boas). De fato, você é o presente que Deus reservou para mim a vida inteira! Da mesma forma, agradeço a uma pessoinha que faço questão de chama-la de “o meu pedaço melhor neste mundo”; a minha melhor arte da vida; o presente mais lindo e perfeito que Deus me deu: Valéria. Filha, obrigada por tudo, principalmente por ser essa pessoinha compreensiva, meiga, carinhosa e incentivadora. Agradeço a toda minha família: mãe, irmãos e irmã, sobrinhos e sobrinhas, sogro e sogra, cunhados e cunhadas, pelas palavras de incentivo e apoio.

Agradeço, de todo o meu coração, à minha Professora-Orientadora que acreditou nas minhas “maluquices” e deu respostas a todas as minhas dúvidas – que mais pareciam angústias, inquietações, de um “ser embrionário” da Docência (eu). Obrigada, Ana Lúcia Pretto Pereira, por ser a chave que abriu a minha mente e me fez mergulhar nessa imensidão azul do saber jurídico... “Profe linda”, jamais esquecerei suas orientações e suas palavras de apoio!

Não podia deixar de agradecer, também, ao Professor Marcos Augusto Maliska por enriquecer essa obra com seus ensinamentos por meio de suas obras imprescindíveis. À Professora Vivian Czelusniak e ao Professor Hilton Costa por aceitarem à composição da Banca e sugestões de obras que contribuíram para esta Dissertação. A vocês o meu muito obrigada por me coorientarem nessa obra. Agradeço, ainda, ao meu eterno Professor e amigo: Rossini Corrêa. Por fim, agradeço a todos os amigos do Mestrado, principalmente à Fabíola Coneglian que coordenou a publicação da obra: Direitos Fundamentais à Luz da Constituição Federal da Editora Juruá, às meninas da Secretaria do Mestrado (amigas Rafa e Gi) e aos amigos do NEAB/UFPR – Projeto Formação Pré-Acadêmica Turma 2017, principalmente à Fran, Paula e Anderson que somaram a esta obra. A todos a minha eterna gratidão!

*O discípulo não está acima do seu mestre; todo aquele, porém, que for bem  
instruído será como o seu mestre.*

**Lucas, 6:40**

*Bom mesmo é ir à luta com determinação, abraçar a vida com paixão, perder  
com classe e vencer com ousadia, pois o mundo pertence a quem se atreve,  
e a vida é muito para ser insignificante.*

**Augusto Branco**

*E graças a Deus, que sempre nos faz triunfar em Cristo e, por meio de nós,  
manifesta em todo lugar o cheiro do seu conhecimento.*

**II Coríntios, 2:14**

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 O SISTEMA JURÍDICO DAS COTAS RACIAIS</b> .....	17
1.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: a não discriminação em razão das cotas .....	19
1.2 Lei 10.558/2002: a Diversidade nas Universidades .....	25
1.3 Lei 12.711/2012: a efetivação normativa das cotas raciais após dez anos .....	28
1.4 Disciplina Normativa do Ministério da Educação (MEC) sobre o Sistema de Cotas .....	30
1.5 Disciplina Normativa das IES: UFPR, UFSC, UFRGS e UFSM .....	35
<b>2 O SISTEMA JURÍDICO DAS COTAS RACIAIS: CASUÍSTICA</b> ...54	
2.1 A Criação das Comissões de Validação da Afrodescendência e sua Validade Ratificada pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento da ADPF 186 .....	56
2.1.1 Niklas Luhmann e a Teoria da Confiança .....	64
2.1.2 A Teoria do Fato Consumado .....	67
2.2 Os Julgados do STJ acerca das Cotas Raciais nas IES: UFPR, UFSC, UFRGS e UFSM .....	68
<b>3 ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA DO SISTEMA DE COTAS RACIAIS</b> .....	92
3.1 Conceito de afrodescendência: Concepções Jurídica, Social e Filosófica.....	93
3.2 O que era para ser e o que acabou se tornando o sistema de cotas raciais dentro das IES Sulistas .....	103
3.3 Problematização: conflito entre a declaração do cotista pardo e a Comissão de Validação da Afrodescendência.....	110
<b>CONCLUSÃO</b> .....	115
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	118

B699

Bonato, Edilaine Cristina Ferreira Gomes.

O sistema de cotas raciais nas instituições federais de ensino superior: UFPR, UFSC, UFRGS e UFSM. / Edilaine Cristina Ferreira Gomes Bonato. – Curitiba: UniBrasil, 2018.

ix, 130p.; 30 cm

Orientadora: Ana Lucia Pretto Pereira

Dissertação – Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, 2018.

Inclui bibliografia.

1. Direito – Dissertação. 2. Direitos fundamentais. 3. Cotas raciais - Sistema jurídico. 4. Sistema de cotas raciais – Jurisprudência. 5. Afrodescendência. I. Centro Universitário Autônomo do Brasil. Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia. II. Título.

CDD 340

## RESUMO:

A Lei da Diversidade nas Universidades (n. 10.558/2002) melhorou o acesso de pessoas negras nas Instituições de Ensino Superior Federais. Todavia, o Sistema de Cotas Raciais pode ser questionado quando visto sob a óptica da teoria e da prática, principalmente quando se trata dos critérios da autoidentificação e da heterodeclaração da afrodescendência, cujo conflito, na maioria das vezes, é sanado pelo Judiciário. Diversas discussões chegaram ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) naquela época – levantou-se, portanto, 182 (cento e oitenta e duas) Decisões Monocráticas advindas desta Corte, reduzindo para 46 (quarenta e seis) após o “filtro”, onde tratou-se, apenas, do sistema implementado pelas Universidades do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. Sabe-se, contudo, que as discussões traçadas acerca do sistema de cotas vieram a diminuir com a ratificação de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186 em 2012. De um lado, tem-se a pessoa que se autointitula negra – mais especificamente pardo – e, de outro, uma Banca Avaliadora que declara de forma contrária a afrodescendência. Como sanar a discrepância? É o que se pretende elucidar com a presente obra.

**Palavras-Chave:** Constituição. Igualdade. Políticas raciais afirmativas. Não discriminação. Afrodescendência. Jurisprudência.

## **ABSTRACT:**

The Law on University Diversity (No. 10,558 / 2002) improved the access of black people to higher education institutions. However, the System of Race Quotas can be questioned when viewed from the perspective of theory and practice, especially when it comes to the criteria of self-identification and heterodeclaration of Afrodescendence, whose conflict is most often remedied by the Judiciary. Several discussions reached the Superior Court of Justice (STJ) at that time - there were thus 182 (one hundred and eighty-two) Monocratic Decisions arising from this Court, reducing to 46 (forty-six) after the "filter", where it treated of the system implemented by the Universities of Paraná, Santa Catarina and Rio Grande do Sul. It is known, however, that the discussions about the quota system came to diminish with the ratification of its constitutionality by the Federal Supreme Court to judge the Action of Non-Compliance with Fundamental Precept n. 186 in 2012. On the one hand, there is the person who calls himself black - more specifically brown - and, on the other hand, an Appraiser who declares in a way contrary to Afrodescendence. How to remedy the discrepancy? This is what we want to elucidate with this work.

**Key Words:** Constitution. Equality. Affirmative racial policies. Non-discrimination. Afrodescendence. Jurisprudence.

## O SISTEMA DAS COTAS RACIAIS NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR: UFPR, UFSC, UFRGS E UFSM

### INTRODUÇÃO\*

A formação de uma sociedade pluralista se dá através da diversidade de culturas, das crenças, dos valores e princípios, dentre outros contextos. Vale ressaltar que, além de integrar direitos e garantias - principalmente quando se visa proteger um grupo de sub representados -, uma sociedade “não se constitui como um agrupamento de indivíduos isolados, mas como um agrupamento de associações dotadas de normas jurídicas”, como bem afirmou Eugen Ehrlich<sup>1</sup>.

Sabe-se, também, que o pluralismo jurídico no Brasil ganhou destaque quando pesquisas demonstraram que “a estrutura burocrática portuguesa devastou por completo as estruturas vistas como contrárias aos interesses da coroa”<sup>2</sup>. Como afirma Marcos Augusto Maliska: “os índios foram abruptamente incorporados à cultura oficial portuguesa, tendo seus costumes e tradições totalmente esmagados”<sup>3</sup>. Da mesma forma seguiu a situação dos negros aqui no Brasil na era colonial. Afirma o autor que “situação igual ou pior [à dos índios] foi vivenciada pelos negros que fugiam de seus senhores e formavam os quilombos”, cujas organizações sociais detinham um “direito próprio, composto por normas elaboradas pela própria comunidade negra local”<sup>4</sup>.

---

\* Essas linhas introdutórias tiveram um contexto social propositadamente, uma vez que não se objetiva suscitar nos tópicos vindouros a questão social das ações afirmativas. Ao revés, o foco aqui é jurídico-político e não jurídico-social e o embasamento da obra é totalmente voltado para uma das espécies de ações afirmativas, qual seja: o sistema de cota racial. Todavia, como todo estudo requer uma base que empodere o que se denomina de discursos alusivos à problematização, optou-se por assim introduzir este trabalho, sem negar o diálogo entre as fontes da Sociologia e da Ciência Jurídica ou, como muitos preferem assim denominar, Direito. Além disso, elas serviram para embasar uma reflexão crítica no que toca à problematização deste trabalho. Por isso, as citações bibliográficas se fazem necessárias.

<sup>1</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich – Aportes para uma Reflexão Atual sobre Pluralismo e Constituição**. Ed. Juruá, 2ª edição, Curitiba, 2015, p. 15.

<sup>2</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno – Notas para pensar a Racionalidade Jurídica na Modernidade**. Ed. Juruá, 2ª reimpressão, Curitiba, 2009, p. 24.

<sup>3</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno...**, p. 24.

<sup>4</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno...**, p. 24.

Os negros<sup>5</sup>, por viverem ilegalmente, fugiam para o interior do Brasil e criavam “essas pequenas comunidades africanas” (quilombos), onde faziam as suas próprias leis e, ao mesmo tempo em que a ordem estatal não os alcançava, reprimiam a pluralidade normativa no sentido de fazer justiça para o povo<sup>6</sup>. Além disso, sabe-se que eles, quando não fugiam para o interior, se misturavam aos indígenas ou aos mulatos descendentes de portugueses e escravos africanos, formando povoados que em grande parte eram excluídos das “leis das cidades e da economia nacional e internacional”<sup>7</sup>. Hoje, percebe-se que todas as lutas e conquistas por um reconhecimento social, ainda galgado paulatinamente e que repercutem no sistema brasileiro, não foram vãs. Da música ao trabalho, a influência africana em território brasileiro é evidente. Não é só isso. A alta miscigenação brasileira que, conforme preleciona Roberto DaMatta<sup>8</sup>, dificulta o dualismo de caráter exclusivo - isto é, uma oposição que determina a inclusão de um termo e a automática exclusão do outro -, abre um leque de questionamentos acerca da concepção exata do termo afrodescendente empregado aqui no Brasil, cujo valor foi dado de forma genérica por Leis Federais, dentre as quais pode-se citar as de n. 10.558/2002 e a 12.711/2012.

Para começar, o Brasil não foi formado ao acaso por uma mistura de raças; ele foi colonizado por portugueses brancos e aristocráticos<sup>9</sup>. Além disso, a sociedade brasileira hierarquizada foi formada dentro de um quadro rígido de valores discriminatórios<sup>10</sup>. Mas, diferentemente do que ocorreu com os Estados Unidos – onde a sociedade igualitária e protestante engendrou formas de preconceito muito claras, porque sua ideologia negava o intermediário, a gradação e a relação entre grupos que deveriam permanecer separados, embora considerados teoricamente iguais<sup>11</sup> -, no Brasil, onde o mulato é o intermediário, formado por uma sociedade onde não há igualdade entre as pessoas, o preconceito velado é forma muito mais evidente de discriminar pessoas de cor<sup>12</sup>. Decorre disso a “mistura das raças” dos

---

<sup>5</sup> No dia da Qualificação, o Professor-Doutor Hilton Costa sugeriu à autora a substituição da palavra “negros” por “população negra”. Todavia, a Lei 12.711/2012 e a Normativa do MEC tratam especificamente da afrodescendência para os que se autodeclararem negros. Assim, para não fugir à expressão normativa, optou-se por manter a palavra original.

<sup>6</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno...**, p. 24..

<sup>7</sup> SCHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia Jurídica**. Ed. Saraiva, São Paulo, 1987, p. 81.

<sup>8</sup> DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?**. Ed. Rocco. Rio de Janeiro, 1984, p. 33.

<sup>9</sup> DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?**, p. 39.

<sup>10</sup> DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?**, p. 39.

<sup>11</sup> DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?**, p. 36/38.

<sup>12</sup> DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?**, p. 39.

colonizadores como um jeito de camuflar a injustiça social contra os negros, índios e mulatos<sup>13</sup>. Jessé Souza<sup>14</sup>, ao criticar a tese de Buarque de Holanda – o qual aduz que a nossa sociedade tem “herança europeia de uma nação ibérica”<sup>15</sup> – afirma que a nossa “raiz fundamental” vive dessa “indefinição de fronteiras” e, por consequência, de “ausência de conceitos claros com respeito ao tipo de formação social que se desenvolveu entre nós”.

Lívio Sansone<sup>16</sup> vai afirmar que, ao longo da história brasileira, se utilizaram por diversas maneiras os termos “branco” e “preto”, mas aplicou-se a uma “multiplicidade” de grupos distintos os termos “índio”, “nativo”, “imigrante” e “brasileiro”. O antropólogo aduz que, além dos brasileiros natos (pretos e pardos) outros grupos de imigrantes, sejam grandes ou pequenos, têm sido um complemento da nação brasileira e daquilo que ele denominou: “multiplicidade cambiante das identidades brasileiras”<sup>17</sup>. Para tanto, mesmo que haja, ainda num contexto social, uma indefinição acerca do conceito de afrodescendência, impende ressaltar que – de acordo com os ensinamentos de Sansone – se faz necessário “desconstruir”, nas pesquisas, o significado de “negritude” e “branquidade”. Seria necessário “insistir” em falar de “processos de racialização”, isto é indicar que o termo “raça” é uma das “muitas maneiras de expressar e vivenciar a etnicidade – uma maneira que coloca ênfase no fenótipo”<sup>18</sup>. O antropólogo afirma ainda que a história latino-americana vai de encontro à dos estadunidenses porque em território norte-americano a etnicidade e a diversidade cultural se pressupõem às distinções étnicas, as quais são mais bem definidas, e a negritude é “inescapável” porque existe uma tensão intrínseca entre o que é branco e o que é negro. Neste caso, a raça e a história das distinções raciais devem ser defendidas de forma legiferante e na utilização de recursos públicos<sup>19</sup>.

---

<sup>13</sup> DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?**, p. 39.

<sup>14</sup> SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva – Uma reinterpretação do dilema brasileiro**. Ed. UnB. Brasília, 2000, p. 162

<sup>15</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Ed. Schwarcz, Companhia de Letras. São Paulo, 2004, p. 31.

<sup>16</sup> SANSONE, Lívio. **A negritude sem etnicidade**. SciELO livros, disponível em: <https://play.google.com/books/reader?printsec=frontcover&output=reader&id=SZdkCwAAQBAJ&pg=GBS.PP1.w.0.0.0.3>, p. 13.

<sup>17</sup> SANSONE, Lívio. **A negritude sem etnicidade**. SciELO livros, disponível em: <https://play.google.com/books/reader?printsec=frontcover&output=reader&id=SZdkCwAAQBAJ&pg=GBS.PP1.w.0.0.0.3>, p. 13.

<sup>18</sup> SANSONE, Lívio. **A negritude sem etnicidade**, p. 17.

<sup>19</sup> SANSONE, Lívio. **A negritude sem etnicidade**, p. 19.

Na América Central, ao contrário, “as relações interétnicas” e a “racialização dos grupos sociais”, segundo Sansone, ocorreram de acordo com um padrão comum: ele se caracteriza por uma “tradição de casamentos mistos”, difundidos por pessoas de fenótipos distintos, além de uma “cordialidade transracional nas horas de lazer” e, ainda, caracterizada por uma “organização política relativamente fraca com base na raça e na etnicidade”<sup>20</sup>.

No Brasil, afirma o antropólogo, o significado da terminologia racial modificou-se e continua a se modificar ao longo do tempo. Mas para tratar das relações raciais aqui se faz necessário identificar seus três períodos, a saber: 1) de 1880 a 1930, caracterizado pelo término da escravidão; 2) de 1930 ao término dos anos 1970, caracterizado pela ditadura populista de Vargas e pelo regime militar de direita; e, por fim, 3) início da década de 1980 aos dias atuais, caracterizado pela redemocratização que ocorre contemporaneamente.<sup>21</sup>

De forma sucinta, busca-se trazer as explicações de Sansone sobre cada um desses períodos. No primeiro período, caracterizado pelo término da escravidão – em 1880 – e a década de 1930, o desemprego e a estagnação da economia na Bahia propiciaram a formação de uma classe proletária relativamente pequena para os negros. Não só isso, a imigração dos europeus para o Sul e Sudeste do País nesta época foi responsável pela pouca mobilidade social para os negros na Bahia.<sup>22</sup>

No segundo, caracterizado pela ditadura populista de Vargas e pelo regime militar de direita, datado entre 1930 e término de 1970, houve uma abertura significativa de oportunidades para os negros no mercado formal de trabalho, sobretudo no setor público. Como bem elucida o antropólogo retratando esta época: “mais negros do que nunca conseguiram obter empregos formais com oportunidades de mobilidade social, numa transição gradativa que deflagrou o início de um tipo diferente de consciência social e racial”<sup>23</sup>. Por fim, houve o terceiro período caracterizado pela redemocratização que ocorreu do início dos anos oitenta até os dias atuais. Devido à recessão, à democratização e à modernização acelerada os negros tiveram novos sonhos e frustrações, uma vez que canais de mobilidade social (como por exemplo a indústria pesada e alguns setores do emprego público)

---

<sup>20</sup> SANSONE, Lívio. **A negritude sem etnicidade**, p. 20.

<sup>21</sup> SANSONE, Lívio. **A negritude sem etnicidade**, p. 46

<sup>22</sup> SANSONE, Lívio. **A negritude sem etnicidade**, p. 43.

<sup>23</sup> SANSONE, Lívio. **A negritude sem etnicidade**, p. 44.

deixaram de ser vistos como importantes para gerações mais novas de “jovens negros de classe baixa”<sup>24</sup>. Assim, nos dizeres do antropólogo, a negritude e a branquidade não são entidades dadas, mas um “constructo que pode variar no espaço e no tempo”, de um contexto para o outro<sup>25</sup>.

Alguns autores brasileiros, dentre eles o sociólogo Antônio Guimarães<sup>26</sup>, vão afirmar que no Brasil “não há grupos raciais” e que o preconceito é contra pessoas “de cor”<sup>27</sup>. Guimarães relativiza o conceito de raça, uma vez que depende do ponto de vista a ser estudado, ou seja, se trata de “termos científicos” ou de “uma categoria do mundo real”<sup>28</sup>. O sociólogo aduz que a ideia de dividir a humanidade em raças ou subespécies propiciou o racismo, hierarquizou as sociedades e populações humanas e fundamentou determinado racismo doutrinário<sup>29</sup>. Todavia, após a Segunda Guerra Mundial, todos os cientistas resolveram abolir o termo “raça” e desautorizaram seu uso como categoria científica. Assim, essa ideia de “não existência de raças” para a biologia significa, nos ensinamentos de Guimarães<sup>30</sup>, ser “impossível definir geneticamente raças humanas que correspondam às fronteiras edificadas pela noção vulgar, nativa, de raça”. Em outras palavras, a construção baseada em traços fisionômicos, de fenótipo ou de genótipo, é algo que não tem o menor respaldo científico. O certo é que, após a abolição dos escravos no Brasil, a categoria predominante em termos de classificação social passou a ser “cor” e não “raça”, como bem elucida o sociólogo.

Não obstante o termo “raça” cair em desuso, a própria Constituição da República de 1988 o emprega para objetivar o bem de todos, sem preconceitos.<sup>31</sup>

<sup>24</sup> SANSONE, Lívio. **A negritude sem etnicidade**, p. 45.

<sup>25</sup> SANSONE, Lívio. **A negritude sem etnicidade**, p. 22.

<sup>26</sup> Professor do Departamento de Sociologia da USP. Doutor pela *University of Wisconsin-Madison* e livre-docente em sociologia política. Publicou sobre o tema deste artigo: *Preconceito e discriminação* (Salvador: Novos Toques, 1998); *Racismo e Antirracismo no Brasil* (São Paulo: Ed. 34, 1999) e *Classes, raças e democracia* (São Paulo: Ed. 34, 2001), além de artigos e coletâneas, dentre os quais: **Como trabalhar com "raça" em sociologia**. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v.29, n.1, p.93-97, jan/jun. 2003. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-97022003000100008&lng=en#end](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022003000100008&lng=en#end).

<sup>27</sup> ROCHA, Edmar José; ROSEMBERG, Fúlvia *in Autodeclaração de cor e/ou raça entre escolares paulistanos(as)*, disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742007000300012#nt01](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742007000300012#nt01), p. 762/763.

<sup>28</sup> GUIMARÃES, Antônio. **Como trabalhar com "raça" em sociologia**, p. 95.

<sup>29</sup> GUIMARÃES, Antônio. **Como trabalhar com "raça" em sociologia**, p. 96.

<sup>30</sup> GUIMARÃES, Antônio. **Como trabalhar com "raça" em sociologia**, p. 96.

<sup>31</sup> Artigo 3º, inciso IV. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponibilizada no sítio da Presidência da República: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm), acesso em: 22/07/2017.

Além disso, ela garante o direito fundamental à educação. Nesses moldes, as Leis Federais que possibilitam aos negros o ingresso nas universidades por meio do Sistema de Cotas Raciais representam um grande avanço daquilo que ficou, erroneamente, estigmatizado na sociedade: a cor negra da pele. Mas, independentemente de sua mistura com “outras cores”, o negro ainda sofre o pior dos preconceitos no Brasil, velado pela falta de um sistema social igualitário, como dito anteriormente<sup>32</sup>.

Devido a essa desigualdade que ficou profundamente marcada no contexto nacional, onde os negros e os indígenas foram os maiores prejudicados, deve-se buscar, dentro de uma perspectiva jurídica, o estudo aprofundado sobre a teoria e a prática do Sistema de Cotas Raciais no Brasil. Pretende-se, aqui, relatar uma certa discrepância entre a Normativa n. 18 do Ministério da Educação e os Editais de Vestibulares aplicados pelas Instituições de Ensino Superior Federais do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. Tal discrepância é no sentido da declaração, seja ela auto ou hetero, propriamente dita dos afrodescendentes. A lei, de um lado, os permite a se autodeclararem negros, enquanto que a Comissão de Validação de Autodeclaração dos Negros determina quem é ou não negro neste país. Muitas vezes, quando há discordância entre a auto e a heterodeclaração, recorre-se ao Judiciário para sanar esse conflito de interesses, motivo pelo qual surgem diversos entendimentos acerca da afrodescendência. E é neste contexto que se pretende problematizar a obra.

No primeiro capítulo, explicita-se a teoria do Sistema de Cotas Raciais no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sob a perspectiva da Constituição da República de 1988, das leis federais que tratam acerca da diversidade nas universidades, bem como das disciplinas normativas do Ministério da Educação e das Instituições de Ensino Superior Federais, mais especificamente da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Tais IES foram assim escolhidas após uma busca jurisprudencial perante o Superior Tribunal de Justiça, onde se percebeu que elas foram as que mais se “destacaram” em relação a ações judiciais para afirmação das cotas. Obviamente, outras IES servirão para fundamentar e contextualizar o tema aqui proposto.

---

<sup>32</sup> DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?**, Ed. Rocco. Rio de Janeiro, 1984, p. 39.

No segundo capítulo, aborda-se a prática e/ou a real aplicabilidade da Lei de Cotas Raciais e seu efeito com relação à criação das Comissões de Validação da Afrodescendência, contextualizando este tópico com a Teoria da Confiança de Niklas Luhmann e a Teoria do Fato Consumado. Após, demonstra-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça que envolvem as IES analisadas. Tal capítulo segue sua divisão conforme cada tema proposto.

No terceiro e último capítulo, aponta-se acerca da discrepância entre a prática e a teoria do Sistema de Cotas Raciais, dividindo-o em três tópicos onde se aborda o conceito de afrodescendência, o conflito entre a declaração do candidato cotista e a da Comissão de Validação da Afrodescendência e, ao final, levanta-se a problematização do assunto proposto. Por fim, no quarto e último capítulo apresentam-se as conclusões depreendidas dos tópicos anteriores.

## 1 O SISTEMA JURÍDICO DAS COTAS RACIAIS

O Sistema de Cotas Raciais iniciou-se timidamente no Brasil e de forma regional, eis que a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) foi a primeira a implementá-lo por meio da Lei 3708/2001. Embora haja uma controvérsia quanto à sua primeira aplicação, posto que a Universidade de Brasília se intitula pioneira do sistema de cotas raciais<sup>33</sup>, essa discussão não vem ao caso. Fato é que em 2002, de forma Nacional, foi promulgada a Lei 10.558/2002, cujo Programa Diversidade nas Universidades, no âmbito do Ministério da Educação, foi criado com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente os afrodescendentes e os indígenas brasileiros.<sup>34</sup>

Tal Sistema veio com intuito de amenizar as desigualdades raciais dentro das Instituições de Ensino Superior. Sabe-se que o Sistema de Cotas é um dos programas pertencentes às ações afirmativas. A maior parte da doutrina, portanto, considera que ação afirmativa é sinônimo de discriminação positiva.<sup>35</sup> Neste sentido, Joaquim Barbosa nos orienta que [tais ações] são “mecanismos de integração social largamente adotados nos Estados Unidos sob a denominação ‘affirmative action’

<sup>33</sup> Para maiores detalhes v. sítio eletrônico da Instituição, cujo domínio é: <http://unb2.unb.br/noticias/unbagenda/unbagenda.php?id=7806>

<sup>34</sup> Artigo 1º da Lei 10.558/2002, disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10558.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10558.htm)

<sup>35</sup> SANTOS, Geisel Christian Ramos *in* **O Instituto da Discriminação Positiva como Manifestação do Princípio Constitucional da Igualdade** vai afirmar que “ambos os institutos se distinguem, pois as ações afirmativas são oriundas de entendimentos jurisprudenciais – típico do ‘Common Law’, ao qual o Poder Judiciário norte-americano se filia –, que têm ampla participação de partidos políticos, escolas, sindicatos, igrejas, iniciativa privada”. Já a discriminação positiva, é “norma cogente”, a qual impõe ao Estado a obrigatoriedade de manutenção dos direitos fundamentais e à sociedade uma injunção/intervenção em caso de “letargia” estatal, sob pena de sofrer consequências sociais ainda mais nocivas. A distinção entre os dois institutos se dá, basicamente, com relação: a) ao cenário de injunção, onde, na discriminação positiva, se percebe uma explícita imposição legal *de natureza vinculante*, posto que, aqui, o Estado – praticamente – tomou para si a responsabilidade de implementação e aplicabilidade dela, ao passo que nas ações afirmativas essa natureza não venha a ser tão cogente assim, além de ter sido amplamente firmada pela sociedade estadunidense por meio da participação de outras instituições, como dito anteriormente, todas em graus distintos de autonomia operacional; b) ao cenário da vigência – neste caso, a ação afirmativa se distingue da discriminação positiva porque ela possui vigência finita. Já a discriminação positiva no Brasil percebe-se que na Carta Maior brasileira *é palpável a preocupação em que as políticas de consolidação de igualdade clamadas permaneçam, se não definitivamente, por um longo período;*<sup>35</sup> c) ao cenário da pontualidade estabelecida pela discriminação positiva, que chega a trabalhar com a estipulação de percentuais do universo populacional brasileiro a ser contemplado com a norma alvissareira, aliada a outros critérios de admissão legal, enquanto que as ações afirmativas pretendem abranger o número máximo possível de pessoas pertencentes ao grupo social em questão, mas como medidas isoladas. (disponível em: [http://geiselramos.jusbrasil.com.br/artigos/146770275/o-instituto-da-discriminacao-positiva-como-manifestacao-do-principio-constitucional-da-igualdade?ref=topic\\_feed](http://geiselramos.jusbrasil.com.br/artigos/146770275/o-instituto-da-discriminacao-positiva-como-manifestacao-do-principio-constitucional-da-igualdade?ref=topic_feed))

(ação afirmativa) e na Europa sob o nome de ‘discrimination positive’ (discriminação positiva) e de ‘action positive’ (ação positiva).<sup>36</sup>

Sabrina Moehlecke<sup>37</sup> afirma que a expressão “ação afirmativa” adentrou ao Brasil carregada de diversidade de sentidos, propiciando debates e buscando experiências históricas de países em que foram desenvolvidas.<sup>38</sup> Dessa forma, e focando sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, sob os ensinamentos de Barbosa, as ações afirmativas são definidas como políticas públicas e privadas voltadas à efetivação do princípio material da igualdade e à “neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem e de compleição física”.<sup>39</sup>

Nesta ordem, importante traçar algumas considerações acerca dos “primeiros registros” destas ações em território brasileiro.

Lealda-se que em 1968 funcionários do Tribunal Superior do Trabalho e do Ministério do Trabalho foram favoráveis à criação de uma lei que obrigasse às empresas privadas a reservarem um percentual para os “empregados de cor”, mas essa norma, sequer, chegou a ser elaborada.<sup>40</sup> Somente na década de 1980 surgiu um projeto de lei no intuito de se implementar uma política de “ação compensatória”, reservando-se aos afro-brasileiros 20% (vinte por cento) das vagas no setor público, além de outros incentivos e benefícios tanto na esfera privada quanto na pública. Todavia, o Congresso não aprovou esse projeto.<sup>41</sup>

Com a promulgação de uma Constituição Republicana bem mais garantista, em 1988, houve a concretização das primeiras ações afirmativas no País, a começar pela reserva percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas portadoras de deficiência, bem como pela proteção do mercado de trabalho da mulher, tudo isso com intuito de fazer valer o disposto no artigo 5º, onde todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

---

<sup>36</sup> GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro:**

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf>, p. 130.

<sup>37</sup> MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história e debates no Brasil:** <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559>

<sup>38</sup> MOEHLECKE, Sabrina, **Ação afirmativa: história...**, p. 198.

<sup>39</sup> GOMES, J. B. B. **A recepção do instituto da ação afirmativa...**, p. 132.

<sup>40</sup> MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história...**, p. 204.

<sup>41</sup> MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa: história...**, p. 204.

## 1.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: a não discriminação em razão das Cotas

Para falar sobre a não discriminação em razão das Cotas se faz necessário traçar considerações acerca do princípio garantidor da isonomia. Sem ele seria praticamente impossível fundamentar esse tópico.

A Constituição de 1988, no *caput* de seu artigo 5º, trata a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, indistintamente, de forma igualitária e lhes garante que seu direito à igualdade será inviolável.<sup>42</sup> Essa igualdade é formal, pois deriva da lei.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>43</sup>, com maestria, assevera que o que a ordem jurídica pretende firmar por meio do princípio da igualdade é “a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas”.<sup>44</sup> Nesse diapasão, o constitucionalista traz a explicação de Pimenta Bueno, onde sustenta que, indistintamente, para todos a lei deve ser uma só. Além disso, continua, será uma injustiça se qualquer especialidade ou prerrogativa não for embasada unicamente numa razão muito valiosa, podendo, inclusive, caracterizar uma tirania.<sup>45</sup>

Explica, ainda, que para que seja possível identificar se há algum desrespeito ao princípio da isonomia – ou até mesmo reconhecer diferenciações que não se fazem sem quebra da igualdade – há de se elencar três aspectos: 1) o elemento tomado como fator de desigualação; 2) correlação lógica abstrata existente entre fator erigido em critério de *discrímen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; 3) consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte judicializados.<sup>46</sup>

No entanto, Mello ressalta que – para que seja possível reconhecer tais diferenciações, as quais quebram a igualdade – se faz necessária a correlação entre

---

<sup>42</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

<sup>43</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, Ed. Malheiros, 3ª edição, 5ª tiragem.

<sup>44</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico...**, p. 18.

<sup>45</sup> BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro. Typographia Imp. E Const. J. Villeneuve E C. Rua do Ouvidor n. 65, 1857, p. 424. Biblioteca do Senado Federal, 1946. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185600>

<sup>46</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico...**, p. 21.

esses três aspectos não só abstratamente, mas de forma a concretizar os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. Em suas palavras

Só a conjunção dos três aspectos é que permite análise correta do problema. Isto é: a hostilidade ao preceito isonômico pode residir em quaisquer deles. Não basta, pois, reconhecer-se que uma regra de direito é ajustada ao princípio da igualdade no que pertine ao primeiro aspecto. Cumpre que o seja, também, com relação ao segundo e ao terceiro. É claro que a ofensa a requisitos do primeiro é suficiente para desqualificá-la. O mesmo, eventualmente, sucederá por desatenção a exigências dos demais, porém quer-se deixar bem explícita a necessidade de que a norma jurídica observe cumulativamente aos reclamos provenientes de todos os aspectos mencionados para ser inobjetable em face do princípio isonômico.<sup>47</sup>

Acerca da isonomia e o fator de discriminação importante destacar as explicações do constitucionalista, cuja afirmação é a de que há dois requisitos que precisam ser tratados aqui, a saber: a) a lei não pode erigir em critério diferencial um traço tão específico que singularize “no presente e definitivamente”, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar, pois a igualdade é princípio que visa o duplo objetivo de propiciar garantia individual contra perseguições e tolher favoritismos; b) o traço diferencial adotado, necessariamente há de residir na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada; ou seja, elemento algum que não exista “nelas mesmas” poderá servir de base para assujeitá-las a regimes diferentes<sup>48</sup>.

A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>49</sup> afirma que a igualdade só pode ser cotejada entre pessoas que estejam em situação equivalente, sendo levados em conta os fatores ditados pela realidade econômica e social, que influem na capacidade dos candidatos para disputar vagas nas universidades públicas, não se conhecendo, portanto, do mérito de pessoa que questiona a legitimidade do Sistema de Cotas implantado pela Universidade, alegando que ele fere o princípio da isonomia. A Turma, portanto, entendeu que não se há de reconhecer quebra de igualdade no ato administrativo realizado pela Universidade,

---

<sup>47</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico...**, p. 22.

<sup>48</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico...**, p. 23.

<sup>49</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **AC 2005.70.00.003167-7**, 3ª Turma, disponível em:  
[http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=1505922&hash=242bfd4737f7f3f7001b47560adad294](http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1505922&hash=242bfd4737f7f3f7001b47560adad294)

uma vez que o “princípio da isonomia pressupõe tratamento desigual às pessoas que não estejam em situação de igualdade”.<sup>50</sup>

Pois bem, a igualdade, muito bem definida nas linhas introdutórias de Ronald Dworkin em *A Virtude Soberana*, é “uma espécie em extinção entre os ideais políticos”<sup>51</sup>. Nesse diapasão, ela é virtude soberana da comunidade política e sem ela o governo não passaria de tirano<sup>52</sup>. Todavia, pode-se levar em conta, sob a óptica dworkiniana, que a “teoria correta da igualdade é em si uma questão filosófica difícil”, até porque os próprios filósofos defendem uma diversidade de respostas. Dworkin leva em consideração, ainda, que se não se consegue pactuar com a ideia de que a “verdadeira igualdade significa igualdade de oportunidades”, então não faz o menor sentido “continuar quebrando cabeça” para tentar descobrir o que ela é. Logo, sustenta o filósofo, é melhor ir direto ao ponto e indagar se uma sociedade “decente” deve ter como alvo a distribuição de riquezas e oferta de oportunidades de forma igualitária a todos os seus cidadãos ou se, ao menos, eles devem ter satisfeitas as suas necessidades básicas, esquecendo-se, para tanto, a igualdade abstrata e se concentrando nessas “questões obviamente mais precisas”.<sup>53</sup>

Neste aspecto, as democracias prósperas estão “muito longe de proporcionar uma vida minimamente razoável para todos”.<sup>54</sup> Ao explicar a teoria da igualdade, o jusfilósofo afirma que há uma distinção entre dar um tratamento igualitário às pessoas “com relação a uma ou outra mercadoria ou oportunidade” e tratá-las de forma igualitária, indagando-se, neste ponto, qual seria a melhor teoria para definir igualdade.<sup>55</sup>

Nesta obra, Dworkin se preocupa apenas em analisar acerca da igualdade de bem-estar e de recurso – ou, como ele denominou, “problema de igualdade distributiva” –, pois esses “dois conceitos abstratos de igualdade não esgotam as possíveis teorias da igualdade, mesmo quando combinados”.<sup>56</sup> Então para Dworkin

---

<sup>50</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. AC 2005.70.00.003167-7, 3ª Turma.

<sup>51</sup> DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana – a teoria e a prática da igualdade**. Ed. Martins Fontes, São Paulo, 2005, Introdução, p. IX. Nota da autora: a proposta de se trazer aqui as explicações de Dworkin acerca da igualdade é tão somente apresentar o seu valor como tratamento igualitário, ou seja, tratar a todos de forma igual e não tratá-los como iguais. Para Dworkin essa diferença existe a partir do momento em que você dispensa a cada pessoa um tratamento individual de igualdade, na forma de sua particularidade.

<sup>52</sup> DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana**.

<sup>53</sup> DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana**, p. XI.

<sup>54</sup> DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana**.

<sup>55</sup> DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana**, p. 3/4.

<sup>56</sup> DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana**, p. 6.

o certo é que (sob a óptica da igualdade distributiva de bem-estar) se empenhe em tornar a vida das pessoas, onde requer um tratamento genuinamente igualitário, igualmente desejável para elas ou lhes ofereçam meios para fazê-lo, e não, somente, “igualar seus saldos bancários” (sob a óptica da igualdade distributiva de recursos)<sup>57</sup>. Nesse diapasão, Dworkin afirma que a igualdade de bem-estar “não é uma meta política desejável nem quando a desigualdade de bem-estar não melhora a situação dos mais desprivilegiados”.<sup>58</sup> Como não se pretende trazer na presente obra os questionamentos e refutações dworkinianas acerca desses dois aspectos abstratos de igualdade distributiva, busca-se pontuar, apenas, a importância do princípio da igualdade frente aos conflitos sociais insurgentes no Brasil, especialmente em razão da não discriminação.

A abstrativização do princípio da igualdade jurídico-formal (construído por lei), cuja sustentação foi dada ao Estado liberal burguês, serviu como garantia para a concretização da liberdade.<sup>59\*</sup> Todavia, como bem elucida Joaquim Barbosa nos ensinamentos de Guilherme Dray<sup>60</sup>, ela não passa de uma “mera ficção”, uma vez que se constatou que ela por si só não era suficiente para tornar acessíveis as oportunidades àqueles socialmente desfavorecidos. Barbosa então afirma que, a fim de se oportunizar condições favoráveis aos sub-representados, se faz necessário adotar um conceito substancial da igualdade, levando-se em conta “certos comportamentos inevitáveis da convivência humana” (a exemplo da discriminação) e não apenas “certas condições fáticas e econômicas” na sua operacionalização.<sup>61</sup> Nessa esteira, o jurista cita o entendimento da Ministra Cármen Lúcia no que toca à não discriminação. A Ministra sustenta que “proibir a discriminação não era o bastante para se ter a efetividade do princípio da igualdade jurídica”, o modelo meramente formal deste princípio é apenas para vedar a discriminação ou invalidar

---

<sup>57</sup> DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana**, p. 8.

<sup>58</sup> DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana**, p. 7. Nota da Autora: parece soar incoerente a frase, mas seu sentido se encontra nas linhas prefaciais dworkinianas, pois o jusfilósofo afirma que “a igualdade distributiva não trata da distribuição do poder político ou dos direitos individuais que não os direitos à certa quantidade ou parcela de recursos [...] [e] essas questões reunidas sob o rótulo da igualdade política não são tão independentes das questões da igualdade distributiva quanto talvez insinue.” (p. 4)

<sup>59</sup> GOMES, J. B. B. **A recepção do instituto da ação afirmativa...**, p. 130.

\* Comentário da Autora acerca dos dois termos antagônicos e usados na frase: abstrativização e concretização. Esta Autora acredita que, apenas como nota opinativa, neste caso, se faz necessário abstrativizar um princípio para garantir a concretização de outro. Creia-se que seja algo a se pensar...

<sup>60</sup> GOMES, J. B. B. **A recepção do instituto da ação afirmativa...**, p. 130.

<sup>61</sup> GOMES, J. B. B. **A recepção do instituto da ação afirmativa...**, p. 131.

o comportamento motivado por preconceito manifesto ou comprovável, o que não garante, por si só, a igualdade jurídica.<sup>62</sup>

Há quem pense, porém, que a igualdade material/substancial, ou igualdade de fato<sup>63</sup>, dependendo do “tipo” que ela é almejada pela reserva de vagas para negros nas Universidades, pode não ser “justificada”.<sup>64</sup> Neste caso, Zanitelli entende que este tipo de igualdade – material – de participação (“o de que a ocupação de vagas por um grupo racial se faça de acordo com o seu respectivo percentual populacional”) de diversos grupos raciais nas Instituições de Ensino Superior (IES) é considerado uma espécie de separação arbitrária, o que vai de encontro ao entendimento da lei, mais especificamente da Constituição de 1988. Nos dizeres de Zanitelli:

a separação de grupos de acordo com a raça é arbitrária, tal como seria a que tivesse por base qualquer outra característica de origem genética, como sexo, estatura ou cor dos olhos. Que a lei não deva favorecer ou prejudicar ninguém somente em razão de alguma dessas características é algo entre nós incontroverso, e decorre dos citados arts. 3º, IV, e 5º, *caput*, da Constituição. Essa proibição é infringida ao se distribuírem certos bens a grupos (isto é, ao se considerar o grupo, em vez do indivíduo, para a distribuição) constituídos unicamente em virtude da cor da pele, já que, desse modo, dá-se ensejo a que alguém alcance uma vantagem (ou a que deixe de alcançá-la) devido apenas a uma característica pela qual não é responsável.<sup>65</sup>

Por outro lado, Maliska<sup>66</sup> nos elucida que, pelo fato de o Brasil apresentar-se como um país sócio-heterogêneo (“heterogeneidade social”), acaba refletindo diretamente na forma de interpretação do princípio da igualdade, sendo que a Constituição garantista de 1988 abandonou sua “concepção formal” e consagrou a igualdade material, realizando uma leitura conjunta de seus dispostos nos artigos 5º e 3º, onde se reconhece as desigualdades e “exige tratamento compatível para a sua superação”, combatendo tais desigualdades com políticas públicas.<sup>67</sup> Ainda quanto à igualdade sob a luz da tópica hermenêutica constitucional, o Professor cita os

<sup>62</sup> GOMES, J. B. B. **A recepção do instituto da ação afirmativa...**, p. 131.

<sup>63</sup> ZANITELLI, Leandro Martins. **Acesso à Universidade: cotas para negros e o projeto de lei nº 3.627/2004**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 42 n. 168 out/dez 2005.

<sup>64</sup> ZANITELLI, Leandro Martins. **Acesso à Universidade...**, p. 127.

<sup>65</sup> ZANITELLI, Leandro Martins. **Acesso à Universidade...**, p. 127.

<sup>66</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **Entre Brasil e Polônia – Um debate sobre Direito e Democracia**. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2012, p. 119: *O princípio da Igualdade entre Homogeneidade e Heterogeneidade Social. Análise dos casos Brasil e Polônia a partir de uma interpretação concretizadora (tópica) da Constituição*.

<sup>67</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **Entre Brasil e Polônia...**, pgs. 119 e 121.

ensinamentos de Suzana de Toledo Barros, cujo entendimento é de que “a desigualdade é sempre valorativa e relativa, isto é, refere-se a um juízo de valor sobre certas características”, sendo que a igualdade material conduzirá a uma questão correta, justa e razoável de valor.<sup>68</sup>

Dessa forma, é totalmente concebível o entendimento doutrinário de que o aspecto substancial do princípio da igualdade é que vai propiciar a garantia individual contra perseguições e tolher favoritismos, para tomar emprestado os dizeres de Celso de Mello.<sup>69</sup> E é justamente neste aspecto substancial da igualdade que as normas brasileiras visam garantir a inclusão dos ditos “grupos sub-representados” no âmbito social, principalmente no educacional.

Sobre o aspecto da “sociobiodiversidade”, Maliska afirma que tal tratamento, “presente no grupo semântico da palavra raça, surge amparado por três grandes grupos de princípios, classificados pelo Professor Evandro Piza<sup>70</sup>: a) da Não-Discriminação; b) do Pluralismo/Diversidade e c) do Combate à Desigualdade”.<sup>71</sup>

Não obstante o termo “raça” cair em desuso, a própria Constituição da República de 1988 o emprega para objetivar o bem de todos sem preconceitos, bem como para efetivar os princípios citados acima. Assim, segundo Maliska, o Princípio da Não-Discriminação, que repudia quaisquer teorias de “supremacia racial”, é consagrado pela Constituição em seu disposto no art. 3º, inciso IV. O Professor cita, ainda para elucidar sobre este princípio, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pelo qual, no caso Ellwanger (HC 82.424/RS), se reconheceu que “a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social [...], pressupondo o racismo, que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista”.<sup>72</sup>

Acerca do princípio da Pluralidade/Diversidade, se reconhece a diferença do outro, mas se faz necessário “dar a ele condições de desenvolvimento na sua diversidade”, além de, nos dizeres de Clodoaldo Meneguello Cardoso<sup>73</sup>, se

---

<sup>68</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **Entre Brasil e Polônia...**, p. 122.

<sup>69</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico...**, p. 23.

<sup>70</sup> DUARTE, Evandro C. Piza e outros. **Cotas raciais no ensino superior. Entre o jurídico e o político.** Ed. Juruá, Curitiba, 2008, p. 61.

<sup>71</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **Entre Brasil e Polônia...**, p. 124.

<sup>72</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **Entre Brasil e Polônia...**, p. 125.

<sup>73</sup> CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. **Tolerância e seus limites. Um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade.** Ed. Unesp, São Paulo, 2003.

reconhecer que “o respeito de um povo às culturas diferentes depende fundamentalmente da consciência clara da identidade e do valor de sua própria cultura”.<sup>74</sup>

Por fim, quanto ao princípio do Combate às Desigualdades, Maliska afirma que se faz necessário criar políticas públicas que “respeitem a diversidade e promovam oportunidades nos diversos segmentos sociais, seja no campo da educação, da saúde, do emprego, do lazer, enfim, do conjunto de direitos que propiciam a dignidade da pessoa humana”.<sup>75</sup>

Assim, as Leis Federais, criadas para combaterem essa discriminação disseminada por séculos no Brasil, possibilitarão aos negros e aos indígenas o ingresso nas universidades por meio do Sistema de Cotas Raciais. Tal pluralidade, à luz da Constituição da República, representa um grande avanço daquilo que ficou, erroneamente, estigmatizado na sociedade: a classificação racista e mesquinha praticada contra os negros e os indígenas. E é devido a isso que, em 2002, houve a sanção da lei federal pela qual se estabelece o Programa Diversidade nas Universidades.

## 1.2 Lei 10.558/2002: a Diversidade nas Universidades

Após tantas injustiças praticadas contra os negros e seus descendentes de forma geral, restou evidenciado o fato de que eles influenciaram diretamente no modo de viver dos brasileiros<sup>76</sup>. Com a abolição da escravatura, os negros passaram a migrar para outras regiões brasileiras, formando as comunidades quilombolas, como dito em linhas introdutórias. Ainda assim, devido à marginalização e discriminação, as sociedades afro-brasileiras se viram desprovidas de

---

<sup>74</sup> CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. **Tolerância e seus limites...**, p. 145.

<sup>75</sup> MALISKA, Marcos Augusto. **A identificação dos cotistas entre o direito à informação e o direito à não discriminação negativa – reflexões a partir dos programas de ações afirmativas em Universidades Públicas Brasileiras**. PUCRS: *Direitos Fundamentais e Justiça*, ano 2 – nº 2 – Jan/Mar 2008, p. 183.

<sup>76</sup> SILVA, Arthur Laércio Homci da Costa. **Compensação Histórica Versus Discriminação Presente: Políticas de Ação Afirmativa Para Negros na Perspectiva de Ronald Dworkin**. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional de CONPEDI, realizado em São Paulo/SP nos dias 4 a 7 de novembro de 2009, disponível em PDF.

assistencialismo social sendo obrigadas a (re)criar sua personalidade outrora furtada pelo colonialismo.

Neste contexto, Luciana de Mello<sup>77</sup>, ao citar os dizeres de Maria de Lourdes Teodoro<sup>78</sup>, afirma que a abolição da escravatura somente liberou o escravo do cativo, mas não se atentou para as condições dos ex-escravos, de forma que eles, por consequência do abolicionismo, viessem a se tornar cidadãos brasileiros. Devido a esse “projeto” estatal<sup>79</sup>, sem acesso à educação ou respaldo econômico, os negros libertos são os que hoje a sociedade denomina de sem-terra, sem-teto e analfabetos.<sup>80</sup>

Uma questão que pode ser suscitada para complementar a informação trazida por Mello é o estudo feito por Nathália Cristina Oliveira, onde afirma que muitos dos sem-teto (de São Paulo) são descendentes de escravos negros. Vejamos o que afirma Oliveira:

Os militantes do Trabalhadores Sem-Teto possuem uma interessante reflexão sobre a repressão sofrida hoje pelos movimentos de moradia. Eles comparam a atualidade com o tempo de escravidão e se colocam no lugar dos escravos negros já que muitos são descendentes destes. Os sem-teto afirmam que se o barraco da ocupação pode ser comparado à senzala, ou melhor, aos quilombos (já que os quilombos eram os locais dos escravos negros revoltados e que não aceitavam a situação vigente), os policiais podem ser identificados com os antigos capatazes, destinados a manter a ordem a todo custo.<sup>81</sup>

Mas Oliveira pondera afirmando que a questão racial não aparece como “algo determinante ou muito forte” nos discursos do Movimento dos Sem-Teto da Grande São Paulo, diferentemente do que ocorre com os da Bahia, e acredita que “ao menos na estrutura organizativa do movimento não há preconceito racial”.<sup>82</sup>

<sup>77</sup> MELLO, Luciana Ferreira de. **Um Paralelo entre o Brasil Contemporâneo pela Perspectiva de Jessé de Souza**. Ius Gentium, Curitiba, ano 7, n. 14, p. 53-78, Jul/Dez. 2013.

<sup>78</sup> TEODORO, Maria de Lourdes in **A intensidade do branco no espectro cromático: Ensaio sobre relações raciais no Brasil**, *Universidade e Sociedade*, v. 10, n. 21, Jan/Abr. 2000, Brasília, pp. 113-124.

<sup>79</sup> O termo utilizado anteriormente ao término desta obra era **inércia**. Porém, quando da Qualificação, o Professor-doutor Hilton Costa sugeriu alterar a palavra para “projeto”, uma vez que o Estado em nada foi inerte no que toca à situação dos negros após a abolição, porquanto não se preocupou em ingressá-los, de forma digna, à sociedade. Os negros, mesmo após a abolição, pelos relatos históricos no Brasil, continuaram sendo marginalizados.

<sup>80</sup> MELLO, Luciana Ferreira de. **Um Paralelo entre o Brasil...**, p. 59.

<sup>81</sup> OLIVEIRA, Nathalia Cristina. **Os movimentos dos sem-teto da Grande São Paulo (1995-2009)**. Campinas, São Paulo, 2010, p. 136. Disponível em:

[http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/281699/1/Oliveira\\_NathaliaCristina\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/281699/1/Oliveira_NathaliaCristina_M.pdf)

<sup>82</sup> OLIVEIRA, Nathalia Cristina. **Os movimentos dos sem-teto...**, p. 158.

Libertos, porém marginalizados da sociedade, os negros tiveram que lutar para terem os mesmos direitos dos brancos. Dessa forma, registra-se que entre o final do século XIX e a primeira metade do século XX com o surgimento dos clubes brasileiros de recreação<sup>83</sup> e, conseqüentemente, com a vedação de “pessoas de cor” nestes grupos elitizados, os negros se viram “forçados” a criarem suas próprias associações voltadas para o lazer. Tais associações não se diferenciavam das dos brancos, pois criavam-se escolas e bibliotecas no esforço intuito de inclusão social, uma vez que os afro-brasileiros não dispunham de acesso à educação<sup>84</sup>. Entre os clubes de recreação criados pelos negros, mais especificamente em São Paulo, como explana Tanno<sup>85</sup>, havia o Grêmio Dramático e Recreativo Kósmos e uma das principais datas comemoradas por eles é 13 de maio de 1888, pois é considerada uma forma de afirmação de sua identidade afro-brasileira e pertencimento a esses clubes recreativos<sup>86</sup>.

Fato é que, mesmo com essa necessidade de integração social, os negros ainda eram tratados de forma desigual no Brasil. Todavia, indo de encontro a essa concepção, registra-se uma época em que eles foram inseridos, de forma justa e igualitária, no mercado formal de trabalho, sobretudo no setor público. Tal época refere-se à ditadura populista de Vargas e ao regime militar de direita, datado entre 1930 e término de 1970, conforme elucida Sansone<sup>87</sup>. Aqui, como afirma o antropólogo, “mais negros do que nunca conseguiram obter empregos formais com oportunidades de mobilidade social, numa transição gradativa que deflagrou o início de um tipo diferente de consciência social e racial”<sup>88</sup>. Com o fim da era ditatorial, surgiu a necessidade de “redemocratizar” a consciência brasileira, mas para que isso se concretizasse, houve a necessidade de se implementar uma política retificadora da sua moral societária. Ainda que tal política tenha vindo de forma retardatária, uma vez que tantos governos se passaram mas nenhum se preocupou em implementá-la, os afrodescendentes ganharam voz a partir de 2002, quando o Congresso Nacional aprovou a Medida Provisória nº 63/02 e foi promulgada a Lei 10.558/2002,

---

<sup>83</sup> SIQUEIRA, UASSYR *in* Clubes de recreação: organização para o lazer apud TANNO, Janete Leiko. **Clubes recreativos em cidades das regiões Sudeste e Sul: identidade, sociabilidade e lazer (1889-1940)**, Patrimônio e Memória, ISSN – 1808 - 1967 – UNESP – FCLAs – CEDAP, v. 7, n. 1, p. 328-347, jun. 2011, p. 339.

<sup>84</sup> TANNO, Janete Leiko. **Clubes recreativos em...**, p. 340.

<sup>85</sup> TANNO, Janete Leiko. **Clubes recreativos em...**, p. 340.

<sup>86</sup> TANNO, Janete Leiko. **Clubes recreativos em...**, p. 340..

<sup>87</sup> SANSONE, Lívio. **A negritude sem etnicidade**, p. 43.

<sup>88</sup> SANSONE, Lívio. **A negritude sem etnicidade**, p. 44.

cujo programa tratava da Diversidade nas Universidades, visando a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.<sup>89</sup>

Na sua forma genérica, a lei não tratou especificamente o modo como tais grupos ingressariam nas universidades por meio deste programa. Tratou, apenas, de conceder bolsas de manutenção e prêmios, sendo executado mediante a transferência de recursos da União a entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de educação e que venham a desenvolver projetos inovadores para atender a finalidade do programa<sup>90</sup>, o que, na opinião de Hilton Costa, por si só não resolve a questão da inserção da “população negra” no Ensino Superior.<sup>91</sup>

### 1.3 Lei 12.711/2012: a efetivação normativa das cotas raciais após dez anos

Dez anos após a promulgação da primeira lei nacional que tratava da diversidade nas universidades, a então Presidente Dilma Rousseff sancionou a lei 12.711/2012. Em seu artigo 1º, a lei federal trata sobre a reserva de vagas nas instituições federais de ensino superior para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.<sup>92</sup> Sabe-se, porém, que antes do advento desta lei algumas Instituições de Ensino Superior (IES), como é o caso da UnB, UFRJ, UFPR, UFSC entre tantas outras, já disponibilizavam um percentual de suas vagas para alunos cotistas tanto sociais quanto raciais.

---

<sup>89</sup> Lei Federal n. 10.558/2002 disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10558.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10558.htm)

<sup>90</sup> Lei Federal n. 10.558/2002, artigo 2º.

<sup>91</sup> Esse comentário foi ressaltado pelo Professor-Doutor Hilton Costa quando da Qualificação. De fato, a concessão de bolsas e auxílios financeiros tão somente não resolve, ou não se efetiva por completo, a inserção dos negros no Ensino Superior. Faz-se necessária, na opinião da autora, a junção desse auxílio com a real aplicabilidade da reserva de vagas aos alunos cotistas, direito este garantido pela Constituição (conforme assim o entendeu o Ministro-Relator da ADPF 186) em linhas preambulares, onde se prevê uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.”

<sup>92</sup> Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm))

A normativa da Universidade Federal do Paraná, por exemplo, mais especificamente no vestibular de 2004/2005, previa essa reserva, mas não exigia a avaliação do aluno cotista racial por uma Banca Validadora da Afrodescendência. O que se exigia, apenas, era uma autodeclaração do candidato cotista, citando o seu determinado grupo racial.<sup>93</sup>

No entanto, no ano seguinte àquele certame, a IES modificou sua normativa, passando a tratar da fenotipia e da possibilidade de o candidato cotista racial passar por uma banca validadora. Tal normativa refere-se ao vestibular de 2005/2006.<sup>94</sup> Nos editais seguintes, a UFPR realizou algumas modificações como, por exemplo, no certame de 2007/2008, onde determina a obrigatoriedade de o candidato cotista racial passar pela Banca de Validação e Orientação da Autodeclaração.<sup>95</sup> Percebe-se, agora, que há o critério da heterodeclaração, isto é, a banca quem decidirá se o candidato atende aos critérios da afrodescendência, levando-se em consideração seus traços fenóticos.<sup>96</sup> Pode-se perceber ainda que, após a criação dessas bancas validadoras nas Universidades Federais, alguns alunos cotistas, ao se sentirem “lesados” pela negativa de sua afrodescendência ou de sua condição social (na grande maioria: os oriundos de escolas públicas<sup>97</sup>), impetraram Mandado de Segurança a fim de suspenderem o indeferimento de suas respectivas matrículas. Os julgados, majoritariamente, tratam da chamada

---

<sup>93</sup> Neste Edital não havia a previsão de reserva de vagas para candidatos indígenas, tampouco falava-se acerca de fenotipia. Tratava-se, tão somente, da autodeclaração preta ou parda. Subentendo que “o grupo racial”, assim denominado pela IES, era o “grupo dos pretos” e o “grupo dos pardos”. O Edital encontra-se anexo a esta obra, cuja informação poderá ser verificada no art. 8º: O candidato que desejar concorrer às vagas de inclusão racial, previstas no § 1.º do Art. 3.º deste Edital, deverá assinalar essa opção no ato de inscrição e fazer a auto-declaração [sic] do grupo racial a que pertence.

<sup>94</sup> Art. 9º O candidato que desejar concorrer às vagas de inclusão racial previstas no § 1.º do Art. 3.º deste edital, deverá assinalar essa opção no ato de inscrição, estando ciente de que, se aprovado, deverá fazer a auto-declaração [sic] de que é de cor preta ou parda e possui os traços fenotípicos que o caracterizam na sociedade como pertencente ao grupo racial negro, **e que poderá ser submetido a entrevista** com banca designada pelo Reitor da UFPR, a qual decidirá se o candidato atende os requisitos do §1.º do Art. 3.º (sem grifos no original)

<sup>95</sup> Art. 10 O candidato que desejar concorrer às vagas de inclusão racial previstas no § 1.º do Art. 3.º deste edital, deverá assinalar essa opção no ato de inscrição, estando ciente de que, se aprovado, deverá fazer a auto-declaração [sic] de que é de cor preta ou parda e possui os traços fenotípicos que o caracterizam na sociedade como pertencente ao grupo racial negro, **e ser entrevistado pela Banca de Validação e Orientação da Auto-Declaração** [sic] designada pelo Reitor da UFPR, a qual decidirá se o candidato atende aos requisitos do §1.º do Art. 3.º. (sem grifos no original)

<sup>96</sup> § 1º do art. 3º Das vagas oferecidas para os cursos, 20% serão de inclusão racial, disponibilizadas para estudantes de cor preta ou parda que possuam fenótipos que os caracterizam na sociedade como pertencentes ao grupo racial negro.

<sup>97</sup> A título esclarecedor temos as ações propostas perante o TRF4 datadas de 2007 a 2012, o que pode ser averiguado no sítio: [http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php)

autonomia universitária com base nos artigos 207 e 208, inciso V, da Constituição Republicana vigente.<sup>98</sup>

Em 2009, o Partido dos Democratas propôs perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, pugnando pela inconstitucionalidade: da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (CEPE/UnB), realizada no dia 06 de junho de 2003; da Resolução nº 38, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (CEPE); do Plano de Metas para a Integração Social, Étnica e Racial da UnB, bem como de alguns itens descritos no Edital nº 2 do Vestibular de 2009 desta IES. Em suma, o autor da ADPF requeria a inconstitucionalidade do sistema de cotas raciais instituído pela UnB. Como cediço, o STF julgou pela constitucionalidade deste sistema e reconheceu a validade da Comissão Avaliadora da Afrodescendência pelas IES. O Acórdão foi publicado no dia 26 de abril de 2012, ano em que foi sancionada a lei federal em comento.<sup>99</sup> Após esta lei, o Ministério da Educação (MEC) publicou a Portaria nº 18 que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas nas instituições de ensino superior federais.

#### 1.4 Disciplina Normativa do Ministério da Educação (MEC) sobre o Sistema de Cotas

A Portaria Ministerial n. 18 de 11 de outubro de 2012 aborda com mais especificidade sobre o sistema de cotas: racial e social. Em suas Disposições Gerais, a normativa estabelece critérios para o candidato cotista concorrer ao curso pretendido nas Instituições Federais de Ensino Superior ou de Nível Médio-Técnico. Por curso e turno, a Instituição – em cada concurso seletivo que realizar – ofertará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica. Além disso, a Portaria institui algumas condições a serem observadas pelas IES quanto ao sistema cotista. Tais condições dizem respeito à

---

<sup>98</sup> CRFB/88 – art. 207: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Art. 208, V: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>99</sup> Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691269>

proporção mínima de cinquenta pontos percentuais das vagas de que trata o *caput* do art. 3º da normativa aos estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo *per capita*, bem como à proporção de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.<sup>100</sup>

Há de se observar uma abstrativização nas condições estabelecidas pelo Órgão com relação ao sistema de cotas raciais. Enquanto no social ele determinou a percentagem, no racial a proporção é com relação à população local, deixando a percentagem em aberto. No entanto, ao estabelecer as regras do cálculo das vagas reservadas aos cotistas raciais, na sua complexidade - diga-se de passagem -, o MEC estipulou o seguinte:

Art. 10. O número mínimo de vagas reservadas em cada instituição federal de ensino que trata esta Portaria será fixado no edital de cada concurso seletivo e calculado de acordo com o seguinte procedimento:

[...]

IV – reservam-se as vagas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo *per capita*, da seguinte forma:

- a) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição;
- b) aplica-se o percentual de que trata a alínea “a” deste inciso ao total das vagas apurado após a aplicação do disposto no inciso III<sup>101</sup>;

V – reservam-se as vagas destinadas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo *per capita*, da seguinte forma:

- a) apura-se a diferença entre os números de vagas encontrados após a aplicação do disposto nos incisos II e III;
- b) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pretos, pardos e

<sup>100</sup> Disponível no Diário Oficial da União (DOU) – Seção 1 Nº 199, segunda-feira, 15 de outubro de 2012, ISSN 1677-7042, p. 16

<sup>101</sup> O inciso III do art. 10 da normativa estabelece que: “reserva-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total das vagas apurado após a aplicação da regra do inciso II, por curso e turno, para os estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo *per capita*”. Consequentemente, o inciso II estabelece que: “reserva-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de vagas definido no inciso I, por curso e turno, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou médio, conforme o caso, em escolas públicas”. Por fim, o inciso I do mesmo artigo dispõe que: “define-se o total de vagas por curso e turno a ser ofertado no concurso seletivo”, DOU, Seção 1 Nº 199 (15/102012), p. 17.

- indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição;
- c) aplica-se o percentual de que trata a alínea “b” deste inciso ao número de vagas apurado após a aplicação do disposto na alínea “a” deste inciso.<sup>102</sup>

Impende ressaltar que o último Censo Demográfico realizado pelo IBGE foi em 2010, conforme se depreende do sítio eletrônico do Instituto<sup>103</sup>. Pela estatística, o total da população negra em todo o Paraná – naquele ano – era de 2.976.844 (dois milhões, novecentas e setenta e seis mil, oitocentas e quarenta e quatro) pessoas<sup>104</sup>. Destas, as em atividade educacional somavam – nesta Unidade da Federação – 500.213 (quinhentas mil, duzentas e treze) pessoas, distribuídas da seguinte forma<sup>105</sup>:

Total de pessoas pretas ou pardas entre 6 e 14 anos de idade que frequentavam ensino fundamental	386.963	pessoas
Total de pessoas pretas ou pardas entre 15 e 17 anos de idade que frequentavam ensino médio	82.175	pessoas
Total de pessoas pretas ou pardas entre 18 e 24 anos de idade que frequentavam ensino superior	31.075	pessoas

Fonte: IBGE – Sistema Nacional de Informação de Gênero – Análise dos resultados

Presume-se que a totalidade de pessoas negras que frequentava ensino superior àquela época era integrante tanto das Instituições de Ensino Superior Públicas quanto das Privadas, o Censo não fez a distinção. Quanto à normativa do MEC nota-se que no Capítulo III ela tratou, tanto na Seção I quanto na Seção II, apenas das condições para concorrer às vagas reservadas como egresso de escola pública e da renda; não tratou, nestas Seções, das condições para os cotistas raciais. No Capítulo IV, como especificado a partir do art. 10, referiu-se ao cálculo de reserva das vagas. Porém o que chama a atenção é o fato de o Órgão determinar, no inciso IV deste dispositivo legal, que os autodeclarados negros têm que ter renda familiar bruta per capital igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo, isto é, além

<sup>102</sup> DOU, Seção 1 Nº 199 (15/10/2012), p. 17.

<sup>103</sup> IBGE, disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010>

<sup>104</sup> IBGE: <http://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/index.html?loc=0,41&cat=-1,4,-3,128&ind=4707>, Estatísticas de Gênero

<sup>105</sup> IBGE, sítio: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br): Sistema Nacional de Informação de Gênero – Análise dos resultados

de ser preto, tem que ser pobre; ao menos é o que se depreende dessa primeira análise<sup>106</sup>. Ainda assim, no inciso V, há a previsão de reserva de vagas aos autodeclarados negros com renda familiar bruta per capita superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo, sem especificar o limite desta renda, ou seja, “negro rico” pode ingressar na Instituição pelo sistema de cotas, desde que respeitada a reserva de vagas para os autodeclarados negros e pobres e desde que tenha cursado o ensino médio integralmente em escolas públicas.

Pois bem, cabe ressaltar que os ditos “negros ricos” só usufruirão do Sistema de Cotas Raciais após a apuração do percentual de vagas reservadas aos cotistas sociais e sócio-raciais, conforme se depreende da alínea “a” deste inciso. Logo, pode-se afirmar que o Órgão priorizou o sistema aos cotistas sociais e sócio-raciais; estes, os ditos “negros e pobres”. Os demais cotistas raciais, os ditos “negros ricos”, ao que tudo indica, ficam em segundo plano para o preenchimento das vagas reservadas ao sistema de cotas pelas IES, mas só ingressarão se oriundos de escola pública.

Outro detalhe nesta normativa que merece análise é o fato de o Órgão dispensar expressões gramaticais a alguns incisos, como é o caso das conjunções “e” e “ou”, o que leva a crer, num primeiro momento, que em determinados dispositivos legais as condições ali trazidas são ora aditivas, ora alternativas. Mas importante salientar que as condições aditivas ali trazidas dizem respeito à obrigatoriedade de as IES reservarem um percentual de suas vagas para cada curso e turno ao sistema de cotas. Já as alternativas são em relação à escolha da modalidade de ingresso referente ao candidato. Então tem-se que: enquanto nos incisos I e II do art. 3º fala-se em condições aditivas a serem observadas pelas IES, nos incisos I e II do art. 5º, por exemplo, fala-se em condições alternativas<sup>107</sup> dadas ao candidato da vaga.

---

<sup>106</sup> DOU, Seção 1 Nº 199 (15/10/2012), Art. 10. O número mínimo de vagas reservadas em cada instituição federal de ensino que trata esta Portaria será fixado no edital de cada concurso seletivo e calculado de acordo com o seguinte procedimento: [...] IV – reservam-se as vagas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita [...]

<sup>107</sup> DOU, Seção 1 Nº 199 (15/10/2012), art. 3º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação – MEC que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições: I – no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o caput serão reservadas aos estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo per capita; e II –

Em termos teóricos: tem-se que as condições aditivas (conjunção “e”) a serem observadas pelas IES referem-se à obrigatoriedade de elas reservarem o percentual de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) para estudantes cotistas sociais e proporção no mínimo igual à soma de negros e indígenas autodeclarados segundo o último Censo Demográfico. Já no disposto do art. 5º, a normativa estabelece quem poderá usufruir desse sistema de cotas nas IES, mas facultando-lhe o critério de ingresso em um de seus cursos, isto é, as alternativas (conjunção “ou”) ali constantes dizem respeito à modalidade de ensino cursado pelo candidato.

Ora, há uma problemática aqui entre os dispositivos desta normativa: não é qualquer negro que faz jus ao sistema de cotas raciais, diga-se de passagem, mas sim aquele que tenha cursado ensino médio integral em escola pública, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou que tenha obtido certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino<sup>108</sup>. É bem delimitado o critério de cotas raciais pelo que se depreende deste dispositivo legal.

Ao se analisar essa normativa, pode-se notar que antes do advento da Lei 12.711/2012, as IES elaboravam seus editais com base no princípio da autonomia universitária, descrito na Constituição Republicana. E assim o faziam com maior amplitude. Não era estabelecido, como se depreende dos Editais anteriores à lei 12.711, o critério da condição aditiva<sup>109</sup>, ou seja, não se previa a condição de que,

---

proporção de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Art. 5º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 3º e 4º: I – para os cursos de graduação, os estudantes que: a) tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; **ou** b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino; **e** II – para os cursos técnicos de nível médio, os estudantes que: a) tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; **ou** b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do ENCCEJA ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino. (sem negritos no original)

<sup>108</sup> DOU, Seção 1 Nº 199 (15/10/2012), art. 5º.

<sup>109</sup> Como não havia outra denominação a ser dada a este critério estabelecido pelo MEC às IES (Capítulo II Das Modalidades de Reserva de Vaga, art. 3º da Portaria n. 18/2012), então, por conta

além de o candidato autodeclarar-se negro, deveria ser proveniente de escola pública, na integralidade de seu ensino médio, a depender do caso. Após a Lei, não que esse princípio deixou de ser aplicado nas normativas institucionais, ele foi mitigado para atender aos critérios estabelecidos pelo MEC. Com isso, pode-se afirmar que – o que antes era aberto a um grupo genérico de afrodescendentes – o grupo de cotistas raciais passou a ser mais seletivo, uma vez que deverão ser oriundos de escolas públicas, isto é, terem cursado todo o ensino médio nestas escolas.

Imperioso indagar se as Instituições de Ensino Superior, ou algumas delas, estão obedecendo ao descrito em lei e na normativa. Para isso, no próximo tópico serão analisados alguns Editais das Universidades Federais da Região Sul, a saber: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Tais IES foram escolhidas em razão das vastas demandas processuais que chegaram ao Superior Tribunal de Justiça antes e depois do advento da Lei de Cotas. E é neste esteio que, no segundo tópico desta obra, se abordará, com maior profundidade, as posições dos Ministros-Relatores em suas decisões monocráticas com relação ao sistema de cotas raciais aplicado na prática.

### 1.5 Disciplinas Normativas das IES: UFPR, UFSC, UFRGS e UFSM

Como explanado anteriormente, algumas Universidades Federais, antes do advento da Lei 12.711/2012, já aplicavam o sistema de cotas em seus certames. Por meio do princípio da autonomia universitária descrito na Constituição da República de 1988, o qual – nos dizeres de Grinover<sup>110</sup> – indica autonormação e autodeterminação, as Instituições de Ensino Superior (IES) estabeleciam seu critério de reserva de vagas para os grupos sociais e raciais de forma mais ampla. Não se pode olvidar, portanto, que essa amplitude não é sinônimo de absolutismo. Por óbvio que a autonormação e a autodeterminação universitária, como bem preleciona a administrativista, são “desempenhadas dentro dos limites da lei, e desde que esta

---

própria, assim o denominou para dar ênfase ao que fora dito acerca das conjunções “e” e “ou” previstas na normativa.

<sup>110</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer: *Autonomia universitária – Criação de Cursos – Controle Ministerial*, disponível em: [bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46403/46991\\_e](http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/46403/46991_e), também, **Revista Forense**, v. 329, p. 169. Ver também: FERRAZ, Anna Candida da Cunha *in A Autonomia Universitária Na Constituição de 05.10.1988*, R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 215: 117-142, jan/mar 1999, p. 124.

seja razoável, de modo a não frustrar a garantia constitucional. Mas onde a lei não as limita, são plenas...”<sup>111</sup>

Após a lei, as IES passaram a seguir tanto os padrões de critério de inclusão sócio-racial ali descritos quanto os estabelecidos pela Portaria n. 18 do Ministério da Educação (MEC) explanados no tópico anterior. Ainda assim, o princípio da autonomia universitária continua sendo aplicado, só que, agora, de forma mitigada devido à normativa e à lei.

Dessa forma, as primeiras análises serão feitas, a seguir, com base nos Editais da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Na sequência, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e, por fim, das Universidades do Rio Grande do Sul (UFRGS) e de Santa Maria (UFSM), uma vez que estas IES foram as que “mais se destacaram” em termo de ações judiciais perante o Superior Tribunal de Justiça.<sup>112</sup>

Em seu primeiro edital de 2004, que tratou acerca da política de cotas, a UFPR estabeleceu que vinte por cento das vagas oferecidas para os cursos seriam de inclusão racial e os outros vinte, de inclusão social.<sup>113</sup> Imperioso esclarecer que nesta normativa inaugural, a IES não estabeleceu o critério da fenotipia, mas, tão somente, a classificação adotada pelo IBGE, exigindo, apenas, que o aluno fizesse uma autodeclaração do grupo racial a que pertencia.<sup>114</sup> Nos editais seguintes, mais especificamente nos dos anos de 2005 e 2006, o critério da fenotipia aparece nos

---

<sup>111</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Parecer...**, p. 169.

<sup>112</sup> Numa busca rápida de jurisprudências acerca desse assunto (sistema de cotas raciais) perante o STJ, pôde-se perceber que, dentre as Universidades Federais da Região Sul, as que mais ingressaram com ações, cujos recursos foram parar no STJ, são, nessa ordem: a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com 27 processos; a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), 18 e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) com 17. Esses dados foram coletados no mês de março de 2017, cujo teor pode ser extraído do site do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=cotas+e+raciais&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>

<sup>113</sup> Edital nº 01/2004 NC – UFPR – [...] Art. 3.º - O Núcleo de Concursos disponibilizará na Internet ([www.nc.ufpr.br](http://www.nc.ufpr.br)), até 16 de julho de 2004, o Guia do Candidato, que conterà os cursos e as vagas ofertadas para o ano letivo de 2005, inclusive com a indicação das vagas de inclusão racial e social, e outras informações complementares às deste Edital, que sejam necessárias para a orientação do candidato quanto às inscrições, às provas e ao registro acadêmico. § 1.º - Das vagas oferecidas para os cursos, 20% serão de inclusão racial, disponibilizadas para estudantes afro-descendentes (sic), sendo considerados como tais os que se enquadrarem como pretos ou pardos, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). § 2.º - Das vagas oferecidas para os cursos, 20% serão de inclusão social, disponibilizadas para estudantes que tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública, sendo possível a exceção de um ano letivo cursado em escola particular.

<sup>114</sup> Edital nº 01/2004 NC – UFPR – [...] Art. 8.º - O candidato que desejar concorrer às vagas de inclusão racial, previstas no § 1.º do Art. 3.º deste Edital, deverá assinalar essa opção no ato de inscrição e fazer a auto-declaração (sic) do grupo racial a que pertence.

dispositivos legais, bem como a possibilidade de o candidato passar por uma banca validadora da afrodescendência.<sup>115</sup> Nota-se que essa possibilidade diz respeito à discricionariedade de a IES criar ou não essa banca, isto é, ao pautar-se no princípio da autonomia administrativa, a UFPR decidia se o candidato cotista-racial passaria por esse critério de heterodeclaração.

Todavia, nos editais de 2007 a 2011, ainda que a percentagem continuasse a mesma da que fora estipulada em 2004 para as vagas reservadas à política de inclusão, a IES estabeleceu a obrigatoriedade de o candidato autodeclarante afrodescendente passar pela banca validadora.<sup>116</sup>

Em 7 de novembro de 2012, com o advento da Lei 12.711, a UFPR adaptou seu edital, estabelecendo que doze e meio por cento das vagas oferecidas para os cursos seriam de inclusão racial e os outros doze e meio, de inclusão social. O curioso disso tudo, antes de adentrar aos detalhes desta normativa adaptada, é que a IES reduziu a percentagem de vagas destinada à política de inclusão depois que ela publicou o primeiro edital daquele certame e, o pior, depois de encerradas as inscrições. Esclarecendo: o Edital n. 07/2012, o qual estabelecida que as inscrições ocorreriam no período de 17 de agosto a 21 de setembro daquele ano e reservava vinte por cento das vagas ao sistema de cotas, reduziu a percentagem para a política de inclusão, ferindo o princípio da vinculação ao edital e, ousadamente falando, o da irretroatividade da lei mais severa, até porque, como se pode perceber, com a redução da percentagem houve, certamente, prejuízo aos que poderiam ter tido acesso à IES se os vinte por cento tivessem permanecido. Como cediço, a lei de cotas foi sancionada em 29 de agosto de 2012. Enfim, sem querer adentrar neste objeto de discussão, volta-se à análise da normativa adaptada à lei de cotas.

---

<sup>115</sup> Edital nº 03/2005 NC – UFPR – [...] Art. 9.º – O candidato que desejar concorrer às vagas de inclusão racial previstas no § 1.º do Art. 3.º deste edital, deverá assinalar essa opção no ato de inscrição, estando ciente de que, se aprovado, deverá fazer a auto-declaração (sic) de que é de cor preta ou parda e possui os traços fenotípicos que o caracterizam na sociedade como pertencente ao grupo racial negro, e que poderá ser submetido a entrevista com banca designada pelo Reitor da UFPR, a qual decidirá se o candidato atende os requisitos do § 1.º do Art. 3.º.

<sup>116</sup> Edital nº 11/2007; nº 04/2008; nº 06/2009 (art. 12); nº 06/2010 (art. 12); nº 08/2011 (art. 12) NC – UFPR – [...] Art. 10 – O candidato que desejar concorrer às vagas de inclusão racial previstas no § 1.º do Art. 3.º deste edital, deverá assinalar essa opção no ato de inscrição, estando ciente de que, se aprovado, deverá fazer a auto-declaração (sic) de que é de cor preta ou parda e possui os traços fenotípicos que o caracterizam na sociedade como pertencente ao grupo racial negro, e ser entrevistado pela Banca de Validação e Orientação da Auto-Declaração (sic) designada pelo Reitor da UFPR, a qual decidirá se o candidato atende aos requisitos do §1.º do Art. 3.º.

Com a adaptação, a UFPR estabeleceu que o candidato que optasse por migrar para a política de inclusão sócio-racial na segunda fase de seu certame, deveria se enquadrar nas situações abaixo:

[...]

**I – Estudantes que tenham cursado todo ensino médio em escolas públicas**, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

- a) estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo nacional per capita;
- b) estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo nacional per capita autodeclarado preto, pardo ou indígena;
- c) estudantes com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo nacional per capita;
- d) estudantes com renda familiar bruta superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo nacional per capita autodeclarado preto, pardo ou indígena.<sup>117</sup> (com grifo no original)

Percebe-se, portanto, que o candidato autodeclarante afrodescendente deve ter cursado todo o ensino médio em escolas públicas. Outro detalhe foi a exclusão do critério da heterodeclaração feito pela banca validadora. Neste caso, a IES do Paraná estabeleceu que “[...] os candidatos que se declararam pretos, pardos ou indígenas no ato de inscrição, que optaram pelo sistema de cotas de que trata a Lei 12.711, não serão entrevistados pela Banca de Verificação da Autodeclaração”.<sup>118</sup>

Sobre outras normativas da UFPR, o Edital n. 7/2013, em seu artigo 4º traz uma percentagem ainda menor para a política de inclusão, qual seja, quinze pontos percentuais. Sendo que 7,5% (sete e meio por cento) das vagas oferecidas pela IES são destinados aos candidatos cotistas-raciais, desde que “possuam evidente fenótipo (aparência) que os caracterizem como pertencentes ao grupo racial negro”; e 7,5% (sete e meio por cento) aos estudantes que tenham realizado o ensino fundamental (1ª a 8ª séries) e médio “com aprovação exclusivamente em escola pública no Brasil”.<sup>119</sup> Percebe-se, neste último, o aparecimento da conjunção “e”, cuja condição é aditiva e obrigatória imposta pela IES, ou seja, o candidato deve ter cursado – em toda sua vida – ensino público, não podendo, sequer, ter sido bolsista

<sup>117</sup> Edital nº 13/2012 – NC – UFPR – artigo 3º, § 2º, inciso I. Disponível em pdf e no sítio: [http://www.nc.ufpr.br/concursos\\_institucionais/ufpr/ps2013/documentos/edital132012.pdf](http://www.nc.ufpr.br/concursos_institucionais/ufpr/ps2013/documentos/edital132012.pdf)

<sup>118</sup> Edital nº 13/2012 – NC – UFPR – artigo 3º, § 2º, inciso II.

<sup>119</sup> Edital nº 07/2013 – NC – UFPR – artigo 4º, § 2º, disponível em pdf e no sítio: [http://www.nc.ufpr.br/concursos\\_institucionais/ufpr/ps2014/documentos/edital072013.pdf](http://www.nc.ufpr.br/concursos_institucionais/ufpr/ps2014/documentos/edital072013.pdf)

de instituições privadas de ensino em qualquer período da fase escolar, “ainda que a escola cursada pelo candidato seja mantida por convênio com o poder público”.<sup>120</sup> Todavia, no dispositivo seguinte (art. 5º) deste Edital, a Instituição estabeleceu a percentagem de 25 (vinte e cinco) pontos para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, conforme sistema de cotas tratado pela Lei 12.711, observadas as condições acima descritas quando a IES adaptou seu Edital de 2012 à lei. No total, o Edital n. 7 de 2013 estabeleceu 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para as políticas afirmativas.

O Edital n. 14/2014, no entanto, reduziu para 40% (quarenta por cento) a oferta de vagas para as políticas afirmativas, conforme se depreende de seu art. 5º.<sup>121</sup> Já no do ano seguinte a este certame, ou seja, o Edital n. 28/2015, ela elevou para 50% (cinquenta por cento) e assim permanecendo até este momento.<sup>122</sup> Importante salientar que os dois últimos Editais publicados pela UFPR (2015 e 2016) contêm a heterodeclaração da afrodescendência, isto é, os candidatos aprovados que optaram concorrer pelo sistema de cotas raciais poderão ser submetidos, a qualquer tempo, à Banca de Verificação e Autodeclaração designada pelo Reitor.<sup>123</sup>

Quanto ao primeiro edital estabelecido pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que tratou da política de ações afirmativas, firmada pela Resolução Normativa nº 008/CUN/2007, a reserva de vagas, em cada curso, era de 30% (trinta por cento) do total de 4100 (quatro mil e cem) vagas ofertadas pela IES - distribuídas em 65 (sessenta e cinco) cursos -, das quais 5 (cinco) eram referentes às vagas suplementares disponibilizadas aos indígenas. Dessa forma, no primeiro certame da UFSC, em que houve a implementação da política de cotas, restou assim estabelecido:

---

<sup>120</sup> Edital nº 7/2013 – NC – UFPR – artigo 4º, §§ 1º e 2º.

<sup>121</sup> Art. 5º – Das vagas oferecidas pela UFPR, 40% (quarenta por cento) serão destinadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, conforme sistema de cotas de que trata a Lei 12.711, o Decreto nº 7.824 e a Portaria nº 18/2012 – MEC observadas as seguintes condições: I - estudantes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas; II - estudantes com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas; III - estudantes autodeclarados pretos, pardos ou indígenas que, independente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas; IV – estudantes que, independente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Edital nº 14/2014 – NC – UFPR.

<sup>122</sup> Editais nºs 28/2015 e 24/2016 – NC – UFPR – itens 1.5 e 2.4, respectivamente.

<sup>123</sup> Editais nºs 28/2015 e 24/2016 – NC – UFPR, itens 3.12.1.1 e 12.5, respectivamente.

As vagas oferecidas no Concurso Vestibular UFSC/2008 serão preenchidas, em cada curso, observando-se o Programa de Ações Afirmativas criado pela Resolução Normativa N° 008/CUN/2007, de 10 de julho de 2007, que estabelece a seguinte distribuição: I – 20% (vinte por cento) das vagas para candidatos que tenham cursado integralmente o ensino fundamental e médio em instituições públicas de ensino; II – 10% (dez por cento) das vagas para candidatos auto declarados negros, que tenham cursado integralmente o ensino fundamental e médio em instituições públicas de ensino; III – 5 (cinco) vagas para candidatos auto declarados indígenas.<sup>124</sup>

Nota-se que há a presença da condição aditiva nos dois incisos, onde o candidato cotista sócio-racial deveria ter cursado tanto o ensino fundamental quanto o médio em escolas públicas. Neste certame, não houve a formação de uma banca validadora da afrodescendência, tampouco a estipulação da fenotipia do candidato. Já no certame seguinte, cujo Edital é o de n. 04/COPERVE/2008, houve a obrigatoriedade de o candidato ser examinado pela Banca de Validação além de, no ato da matrícula, assinar um termo de autodeclaração de que é preto ou pardo e que “possui fenótipos que o caracteriza na sociedade como pertencente ao grupo racial negro”.<sup>125</sup>

Em 2009, ao estabelecer as normas para o certame referente ao ano de 2010, a regra continuou a mesma, ou seja, a UFSC determinou que os candidatos cotistas aprovados deveriam, na data de sua matrícula, ser entrevistados pela Comissão de Validação de Autodeclaração dos Negros.<sup>126</sup>

Uma peculiaridade ocorrida após este certame foi a de que a IES catarinense estipulou uma espécie de avaliação suplementar, com vistas a analisar a capacidade dos egressos do Ensino Médio para ingressarem nos Cursos de Graduação no segundo semestre de 2009. Assim, esse certame teve como escopo

[...]

I - avaliar a aptidão e as habilidades dos alunos egressos do Ensino Médio para a continuidade dos estudos em nível superior; II - verificar o grau de domínio do conhecimento exigido até o nível de complexidade do Ensino Médio, de acordo com os princípios

---

<sup>124</sup> Edital 04/COPERVE/2007 – UFSC – item 3.2 – Disponível em: [http://www.vestibular2008.ufsc.br/edital/edital\\_completo.pdf](http://www.vestibular2008.ufsc.br/edital/edital_completo.pdf)

<sup>125</sup> Edital 04/COPERVE/2008 – UFSC – item 7.3.6 – Disponível em: [http://www.vestibular2009.ufsc.br/edital/edital\\_completo.pdf](http://www.vestibular2009.ufsc.br/edital/edital_completo.pdf)

<sup>126</sup> Edital 06/COPERVE/2009 – UFSC – item 7.5.6 – Disponível em: [http://www.vestibular2010.ufsc.br/edital/edital\\_completo.pdf](http://www.vestibular2010.ufsc.br/edital/edital_completo.pdf)

preconizados pelos Parâmetros Curriculares Nacionais; III - interagir com o Ensino Médio.<sup>127</sup>

Dessa forma, no ano de 2009, a UFSC oportunizou aos candidatos dois vestibulares e lhes dobrou a chance de ingressarem num de seus cursos. Houve, também, a disponibilização, no certame suplementar, de vagas reservadas aos cotistas, seguindo a regra da Resolução nº 008/CUN/2007. Porém, o edital que estabeleceu este vestibular extraordinário não estipulou acerca da obrigatoriedade de os candidatos cotistas aprovados serem entrevistados pela Comissão de Validação de Autodeclaração dos Negros, na data da matrícula, conforme determinou o edital do certame anterior.<sup>128</sup> Presume-se, contudo, que – ainda restada omissa - a regra permaneceu, ou seja, quando aprovados, na data de sua matrícula, deveriam passar pela avaliação da banca validadora da afrodescendência.

Os certames de 2011 e 2012 continuaram com o mesmo percentual de vagas reservadas à política de cotas, bem como à obrigatoriedade de o candidato aprovado ser entrevistado pela Comissão Validadora. No certame de 2013, porém, a IES adaptou sua normativa às regras estabelecidas pela Lei 12.711 e pela Resolução n. 18 do MEC. Assim, passou a estabelecer que a percentagem reservada para o sistema de cotas seria por curso e turno. Além disso, a IES excluiu a condição aditiva imposta em certames anteriores de que o cotista racial deveria ter cursado tanto o ensino fundamental quanto o médio em escolas públicas. Para se adequar à lei federal e à normativa do Ministério, a UFSC estabeleceu que o cotista deveria ter cursado todo o ensino médio em instituições públicas.<sup>129</sup> No entanto, a obrigatoriedade de o candidato aprovado ser entrevistado por uma Comissão Validadora da Afrodescendência permaneceu apenas para aquele que não se enquadrava nas condições estabelecidas pelo MEC e pela Lei 12.711, ou seja, para aquele que é negro, mas possuía renda per capita bruta superior a um salário mínimo e meio (1,5 sm). Se o candidato cotista aprovado possuísse renda per capita bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo, ele não seria entrevistado pela Comissão, conforme se depreende do art. 9º e §§, *sic*

---

<sup>127</sup> Resolução Nº 001/CEG/2009, de 11 de março de 2009, art. 1º - Disponível em: <http://www.vestibular2009suplementar.ufsc.br/edital/res01.pdf>

<sup>128</sup> Resolução Nº 001/CEG/2009: <http://www.vestibular2009suplementar.ufsc.br/edital/res01.pdf>

<sup>129</sup> Resolução Normativa n.º 26/CUn/2012, de 16 de outubro 2012, art. 7º, inciso II. Disponível em: <http://www.vestibular2013.ufsc.br/files/2012/10/resolucao26CUN2012.pdf>

Art. 9.º Os candidatos classificados no vestibular para as vagas a que se refere o inciso II do art. 7.º desta Resolução, deverão possuir fenótipos que os caracterizem na sociedade como pertencentes ao grupo racial negro.

§ 1.º A comprovação da condição de pertencente ao grupo racial negro dar-se-á no ato de matrícula, mediante a apresentação do candidato à comissão institucional nomeada pela PROGRAD e assinatura de autodeclaração de pertencente ao grupo racial negro perante essa comissão.

§ 2.º A comissão decidirá se o candidato atende aos requisitos estabelecidos para a modalidade de reserva de vagas para a qual optou.

§ 3.º Dos candidatos classificados conforme a reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas do Inciso I do art. 7º desta Resolução, em conformidade com a Lei 12.711/2012 e legislação complementar, exigir-se-á no ato da matrícula, apenas a autodeclaração de sua condição de preto, pardo ou indígena.<sup>130</sup>

No vestibular de 2014, a UFSC aumentou essa percentagem para 35, distribuída da seguinte forma

[...]

I - 25% das vagas de cada curso/turno serão destinadas para candidatos que cursaram o ensino médio em escolas públicas (Lei 12.711/2012), e serão assim subdivididas:

I.1 – 12.5% para candidatos com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo per capita, das quais: a) 16% são destinadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas; b) 84% são destinadas aos demais candidatos.

I.2 – 12.5% para candidatos com renda familiar bruta mensal superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo per capita, das quais: a) 16% são destinadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas; b) 84% são destinadas aos demais candidatos.

II - 10% das vagas de cada curso/turno serão destinadas para candidatos autodeclarados negros que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

III - 13 (treze) vagas suplementares serão destinadas a candidatos autodeclarados indígenas.<sup>131</sup>

No ano seguinte, referente ao vestibular de 2015, houve mais um aumento dessa percentagem. Percebe-se, ainda, que as vagas suplementares para os indígenas aumentaram, também. Neste caso, o que antes se iniciou com apenas 5 (cinco) vagas suplementares para esse grupo racial, naquele ano essa reserva saltou para 16 (dezesesseis).<sup>132</sup>

<sup>130</sup> Resolução Normativa n.º 26/CUn/2012.

<sup>131</sup> EDITAL 04/COPERVE/2013 – UFSC – item 4.2. Disponível em: <http://www.vestibular2014.ufsc.br/files/2012/07/edital04-vest2014.pdf>

<sup>132</sup> EDITAL 05/COPERVE/2014 – UFSC – item 4.2: As vagas serão preenchidas, em cada curso e turno, observando-se a Política de Ações Afirmativas (PAA), conforme disposto nas Resoluções n.

No certame de 2016, a reserva de vagas para as políticas afirmativas já representava 50% (cinquenta por cento) por curso e turno, além das 22 (vinte e duas) vagas suplementares aos indígenas. A novidade deste certame foi a criação de vagas aos quilombolas. Assim, a IES catarinense estipulou a criação de 9 (nove) novas vagas suplementares para estas comunidades. Mais uma peculiaridade desta normativa que merece ser suscitada: a criação de Comissões de Renda e Institucional. A Comissão de Renda é para os candidatos classificados na reserva de vagas destinadas a estudantes de famílias com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo per capita. Já a Comissão Institucional é referente aos candidatos classificados nas vagas suplementares criadas para os indígenas e os quilombolas.<sup>133</sup>

No último vestibular, a UFSC não tratou de forma explícita em seu Edital n. 05/COPERVE/2016<sup>134</sup>, como fez na normativa anterior, acerca das vagas para os quilombolas. Mas depreende-se do art. 3º da sua Resolução n. 52/CUN/2015 que a política de ações afirmativas destina-se aos estudantes pertencentes a estas comunidades.<sup>135</sup>

A política de ações afirmativas adotada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) só foi implementada a partir do vestibular de 2009. Dessarte, restou estabelecido neste certame que a ocupação das vagas oferecidas para cada curso se daria em dois sistemas de ingresso, quais sejam, por acesso universal e por

---

41/CUn/2014 e 22/CGRAD/2014, nas quais se estabelece que: I – 37,5% das vagas de cada curso/turno serão destinadas a candidatos que cursaram o ensino médio em escolas públicas (Lei 12.711/2012), sendo este percentual assim subdividido: I.1 – 18,75% para candidatos com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo per capita, das quais: a) 16% são destinadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas; b) 84% são destinadas aos demais candidatos. I.2 – 18,75% para candidatos com renda familiar bruta mensal superior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo per capita, das quais: a) 16% são destinadas a candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas; b) 84% são destinadas aos demais candidatos. II – 10% das vagas de cada curso/turno serão destinadas a candidatos autodeclarados negros que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. III – 16 (dezesseis) vagas suplementares serão destinadas a candidatos autodeclarados indígenas. Disponível em: <http://www.vestibular2015.ufsc.br/files/2014/09/Edital05-vest2015-final.pdf>

<sup>133</sup> EDITAL 03/COPERVE/2015 – UFSC – itens: 4.2; 4.3.1; 4.3.2; 4.4.3; 4.5 e 4.5.3. Disponível em: <http://vestibular2016.ufsc.br/files/2012/07/Edital03-VestibularUFSC2016.pdf>

<sup>134</sup> Disponível em: <http://vestibular2017.ufsc.br/files/2012/07/Edital05-VestibularUFSC2017.pdf>

<sup>135</sup> Resolução Normativa nº 52/CUn/2015, de 16 de julho de 2015 – UFSC – *Sic*: Art. 3º A Política de Ações Afirmativas da Universidade a que se refere o art. 2º destina-se aos estudantes que: I - tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, com recorte de renda e autodeclarados pretos, pardos e indígenas, na forma prevista pela Lei nº 12.711/2012. II – Pertencam ao grupo etnicorracial negro, conforme consta nesta Resolução Normativa. III- pertençam aos povos indígenas residentes no território nacional e nos transfronteiriços. IV- pertençam às comunidades Quilombolas. Disponível em: [http://vestibular2017.ufsc.br/files/2012/07/RN\\_52-CUN-alt-julho2016.pdf](http://vestibular2017.ufsc.br/files/2012/07/RN_52-CUN-alt-julho2016.pdf)

acesso universal e reserva de vagas. Mesmo assim, a IES determinou que todo candidato estaria concorrendo pelo sistema universal. Todavia, o candidato que desejasse concorrer também às vagas do sistema de ingresso por reserva de vagas, deveria assinalar sua opção no ato da inscrição do certame. Neste caso, o candidato deveria assinalar uma das duas opções ali dispostas: ou como egresso de ensino público ou como egresso do ensino público autodeclarado negro.<sup>136</sup> Impende salientar que do total de vagas ofertadas pela IES gaúcha, em cada curso seu de graduação, seriam reservados 30% (trinta por cento) para os candidatos egressos de escolas públicas. Desta percentagem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) seriam destinados aos estudantes egressos de escolas públicas, bem como, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) aos estudantes egressos de escolas públicas autodeclarados negros.<sup>137</sup> Porém nada se estipulou acerca da heterodeclaração realizada por uma Comissão ou Banca Validadora da Afrodescendência.<sup>138</sup> O que houve foi apenas a obrigatoriedade de o candidato aprovado apresentar, quando do ato de matrícula, à Comissão de Graduação - COMGRAD do Curso, o certificado de conclusão e histórico escolar completo do Ensino Fundamental e Médio, reconhecido pelo órgão público competente, além de comprovar que cursou, com aprovação, pelo menos a metade do Ensino Fundamental e a totalidade do Ensino Médio em escolas públicas.<sup>139</sup>

Nos certames seguintes, referentes aos anos de 2010 a 2012, a IES gaúcha nada estipulou, também, acerca da heterodeclaração da afrodescendência e permaneceu com as mesmas regras do edital anterior. Já no vestibular de 2013, a UFRGS alterou sua forma genérica de tratar o “egresso de ensino público” e especificou que as percentagens reservadas seriam destinadas aos candidatos egressos do Sistema Público de Ensino Fundamental e Médio ou do Sistema Público de Ensino Fundamental e Médio autodeclarado negro, conforme o caso.<sup>140</sup>

---

<sup>136</sup> Edital de 08 de setembro de 2008 – Concurso Vestibular de 2009 – UFRGS – itens: 1.5; 1.5.1; 1.5.2; 1.5.4 e 1.5.5. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/coperse/concurso-vestibular/antiores/2009/edital/view>

<sup>137</sup> Edital de 08 de setembro de 2008 – Concurso Vestibular de 2009 – UFRGS – itens: 7.4 e 7.5.

<sup>138</sup> A criação de uma Banca Validadora da Afrodescendência adotada pela IES gaúcha só ocorreu em setembro de 2017. Assim, como esse primeiro capítulo foi dissertado antes dessa notícia acadêmica, acerca dos comentários sobre a ausência de uma comissão avaliadora da UFRGS tome-se, por base, o período anterior a 22/09/2017.

<sup>139</sup> Edital de 08 de setembro de 2008 – Concurso Vestibular de 2009 – UFRGS – itens: 1.5.3; 1.5.6 e 1.5.7.

<sup>140</sup> Edital de 28 de agosto de 2012 – Concurso Vestibular de 2013 – UFRGS – item 1.5.2. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/coperse/concurso-vestibular/antiores/2013/concurso-vestibular-2013/edital>

Com o advento da Normativa n. 18 do MEC e da Lei de Cotas (nº 12.711/2012), a UFRGS adequou seu edital para o certame do ano de 2014. Assim, excluiu a obrigatoriedade de o candidato aprovado comprovar que cursou, ao menos, a metade do Ensino Fundamental em escolas públicas, restando, apenas, a obrigatoriedade de ele ter cursado com aprovação a totalidade do Ensino Médio. No entanto, nada disse, ainda, sobre a heterodeclaração da afrodescendência.<sup>141</sup>

No vestibular de 2015, a IES gaúcha aumentou a reserva para 40% (quarenta por cento) do total das vagas ofertadas para o Programa de Ações Afirmativas.<sup>142</sup> A subdivisão dessa cota permaneceu a mesma da de outros certames, seguindo o estabelecido por lei federal e pela normativa do MEC.<sup>143</sup>

O Edital de 03 de setembro de 2015, referente ao certame de 2016 da IES gaúcha, estipulou a reserva de vagas destinada ao programa de ações afirmativas para 50% (cinquenta por cento), permanecendo a subdivisão e a obrigatoriedade da autodeclaração.<sup>144</sup>

Por fim, no último certame que a UFRGS realizou, referente ao vestibular de 2017, as regras permanecem as mesmas, inclusive a da autodeclaração da afrodescendência feita e assinada pelo candidato aprovado no ato de sua matrícula<sup>145</sup>, e nada de a IES cogitar uma criação de Banca Validadora da Afrodescendência, somente assim o fez aos cotistas sociais para que eles provejam sua baixa renda, como desde o início da política afirmativa que implementou em 2009.<sup>146</sup>

Acerca da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) sabe-se que por meio da Resolução n. 011/2007, aprovada pelo Conselho de Ensino e Pesquisa – CEPE -, foi implementado o programa de inclusão social e racial a partir do certame

---

<sup>141</sup> Edital de 30 de agosto de 2013 – Concurso Vestibular de 2014 – UFRGS – item 1.5.3. Disponível em: [http://www.ufrgs.br/coperse/concurso-vestibular/antiores/2014/concurso-vestibular-2014/EDITAL\\_CV2014.pdf](http://www.ufrgs.br/coperse/concurso-vestibular/antiores/2014/concurso-vestibular-2014/EDITAL_CV2014.pdf)

<sup>142</sup> Edital de 28 de agosto de 2014 – Concurso Vestibular de 2015 – UFRGS – item 1.5.4. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/coperse/concurso-vestibular/antiores/2015/concurso-vestibular-2015/EDITALCV2015.pdf>

<sup>143</sup> Edital de 28 de agosto de 2014 – Concurso Vestibular de 2015 – UFRGS – item 1.5.4, inciso I.

<sup>144</sup> Edital de 03 de setembro de 2015 – Concurso Vestibular de 2016 – UFRGS – item 1.5.4, inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso II, alíneas “a” e “b”. Disponível em: [http://www.ufrgs.br/coperse/concurso-vestibular/antiores/2016/concurso-vestibular-2016/copy\\_of\\_EDITALCV2016.pdf](http://www.ufrgs.br/coperse/concurso-vestibular/antiores/2016/concurso-vestibular-2016/copy_of_EDITALCV2016.pdf)

<sup>145</sup> Manual do Candidato – CV 2017 – pg. 33 – Disponível em: <http://www.ufrgs.br/coperse/concurso-vestibular/antiores/2017/concurso-vestibular-2017/ManualdoCandidatoCV2017pagina1.pdf>

<sup>146</sup> Edital de 06 de outubro de 2016 – Concurso Vestibular de 2017 – UFRGS – disponível em: <http://www.ufrgs.br/coperse/concurso-vestibular/antiores/2017/concurso-vestibular-2017/EDITALCV2017FinalPgina.pdf>

de 2008.<sup>147</sup> Estabeleceu-se, portanto, que – pelo período de dez anos – seriam disponibilizados de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) das vagas nos “processos seletivos, vestibular, PEIES, reingresso e transferências” desta IES e de suas extensões, inclusive da UNIPAMPA, para os autodeclarados afro-brasileiros. Vale mencionar que, como restou estipulado nesta Resolução, no processo seletivo de 2008 foram disponibilizados 10% (dez por cento) das vagas. Porém essa percentagem aumentou a cada ano, até que se chegaram aos 15% (quinze por cento) em 2013.<sup>148</sup> Aos estudantes oriundos de escolas públicas, foram disponibilizados, pelo período de dez anos, 20% (vinte por cento) das vagas. Neste caso, o candidato social deveria comprovar que cursou tanto o ensino fundamental quanto o médio em escolas públicas, mas abriu-se uma exceção aos que cursaram até um ano em escola particular.<sup>149</sup> Aos portadores de necessidades especiais, foram disponibilizados 5% (cinco por cento) e aos indígenas foram disponibilizadas vagas suplementares.<sup>150</sup> Nesta Resolução, a IES nada dispôs acerca de uma comissão ou banca validadora da afrodescendência, só assim o fez aos candidatos portadores com necessidades especiais.

No certame de 2009 para Educação a Distância, a UFSM disponibilizou 11% (onze por cento) das vagas em cada curso de graduação e município-polo para os afrodescendentes. Neste caso, os cotistas deveriam apenas, caso classificados, entregar a autodeclaração de que é afro-brasileiro no momento da confirmação da vaga.<sup>151</sup> Porém, nada se estabeleceu acerca da criação de uma banca ou comissão validadora da afrodescendência. O Edital 009/2008 que dispôs acerca do vestibular tradicional do ano de 2009, também ofertou a mesma percentagem aos candidatos cotistas raciais e previu as mesmas regras.<sup>152</sup>

Em 2010, a percentagem aumentou para 12 e criou-se uma espécie de “triagem” para todos os cotistas (inclusive os raciais ou sistema cidadão presente A, como os denominou a IES santa mariense) classificados.<sup>153</sup> Caso fosse necessário,

---

<sup>147</sup> Resolução n. 011/2007, UFSM, p. 1. Disponível em: <http://w3.ufsm.br/afirme/images/011-07.pdf>

<sup>148</sup> Resolução n. 011/2007, UFSM, art. 2º § 2º, p. 2.

<sup>149</sup> Resolução n. 011/2007, UFSM, art. 13, p. 4.

<sup>150</sup> Resolução n. 011/2007, UFSM, arts. 4º e 5º § 1º, p. 2.

<sup>151</sup> Edital 011/2008 – COPERVES – UFSM – item 1.1. Disponível em:

<http://www.quarai.rs.gov.br/poloUab/noticias/2008/24.11.08-vestibular2009/edital espanhol.pdf>

<sup>152</sup> Edital 009/2008 – COPERVES – UFSM – item 1.1, p. 33 do Manual do Candidato, disponível em: [http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular\\_2009/arquivos/ManualVestibular2009.pdf](http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular_2009/arquivos/ManualVestibular2009.pdf)

<sup>153</sup> UFSM - Manual do Candidato Vestibular 2010, p. 21. Disponível em: [http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular\\_2010/arquivos/manual\\_vestibular\\_2010\\_da\\_ufsm.pdf](http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular_2010/arquivos/manual_vestibular_2010_da_ufsm.pdf)

o cotista racial deveria passar por uma entrevista, o que resta provada a criação de uma banca validadora pela UFSM a partir deste certame. Tal validação, portanto, era facultativa, ou seja, o candidato se sujeitaria à heterodeclaração se houvesse necessidade de “complementar as informações” trazidas por ele.<sup>154</sup> Todavia, percebe-se que há uma espécie de antinomia entre o Manual do Candidato e o Edital deste Certame. Enquanto o Manual dispõe que a sujeição à banca será realizada se houver necessidade – o que pressupõe, além de ser uma faculdade da Instituição, que nem todos estarão sujeitos a essa banca validadora da afrodescendência -, o Edital determina, de forma enfática, que “todos os cotistas classificados terão seus casos avaliados por uma comissão”.<sup>155</sup> E ainda que a IES santa mariense tenha determinado em seu Edital<sup>156</sup> que, antes de iniciar o processo de inscrição, o candidato deveria **obrigatoriamente** ler com atenção o Manual do Candidato, não tratou de forma uníssona acerca da sujeição à heterodeclaração. Neste caso, a IES teria que tratar de forma clara e expressiva, em ambas as normativas (Edital e Manual), se o candidato cotista racial, classificado no certame, deveria, além de se autodeclarar afrodescendente, passar pela avaliação de uma Comissão; e não dizer, por um lado (Manual), que “se houver necessidade de complementar informações” o candidato deverá passar pela banca e, por outro (Edital), “todos os cotistas classificados terão seus casos avaliados por uma comissão”, gerando dúvidas acerca do critério estabelecido pela lei federal, que é o da autodeclaração.<sup>157</sup>

Já com relação às regras aos cotistas sociais tem-se que a exceção prevista na Resolução 011/2007, onde permitia que o aluno tivesse cursado até um

---

<sup>154</sup> Manual do Candidato – Vestibular 2010, p. 21.

<sup>155</sup> Edital 007/2009 – COPERVES – UFSM – item 1.5 c/c Manual do Candidato Vestibular 2010, p. 21. Ambos disponíveis em:

[http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular\\_2010/arquivos/Edital\\_Vestibular\\_2010\\_da\\_UFSM.pdf](http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular_2010/arquivos/Edital_Vestibular_2010_da_UFSM.pdf) e op. cit

<sup>156</sup> Edital 007/2009 – COPERVES – UFSM, item 2.1.2.

<sup>157</sup> Um adendo: nestas normativas da UFSM a impressão que passa a quem lê o Edital e o Manual é que ora o candidato estará sujeito a uma banca validadora, ora não. Vai depender de, no ato de – pessoalmente – o cotista assinar o termo perante a comissão, os integrantes desta banca validadora “suspeitarem” dele; ou seja, se o candidato cotista tiver cútis branca, por exemplo, estará sujeito a esta avaliação, pois os integrantes da comissão podem deduzir que o candidato autodeclarado afrodescendente está a burlar a lei pelo fato de não ser “preto ou pardo”. Do contrário, se o cotista tiver a cútis um pouco mais escura ou totalmente preta, ele estará “livre” desta avaliação. Importante frisar que a lei federal não determinou em nenhum de seus incisos, tampouco a normativa n. 18 do MEC, acerca do critério da heterodeclaração ou validação da afrodescendência por uma banca/comissão criada pelas IES.

ano em escola particular, foi retirada. Dessa forma, o candidato cotista social deveria comprovar que estudou, na integralidade, em escolas públicas.<sup>158</sup>

O vestibular de 2011 da IES santa mariense disponibilizou 13% (treze por cento) das vagas em cada curso de graduação. As demais regras da auto e heterodeclaração permaneceram inalteradas tanto no Edital quanto no Manual do Candidato.<sup>159</sup>

O certame de 2012 adequou-se à lei de cotas e à normativa n. 18 do Ministério da Educação. Assim, a IES santa mariense disponibilizou 34% (trinta e quatro por cento) à reserva de vagas. Desta percentagem, conforme dispõe no Edital, o candidato autodeclarado preto ou pardo concorreria aos 14% (quatorze por cento) das vagas em cada curso de graduação. Conforme o Manual do Candidato, o cotista, quando classificado, deveria “preencher, assinar e entregar pessoalmente à Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Ações Afirmativas” da IES a autodeclaração da afrodescendência e, se houvesse necessidade, poderia passar por uma entrevista perante tal Comissão.<sup>160</sup>

Vale mencionar que há uma discrepância entre o Manual, mesmo pelo fato de ele ter sido confeccionado e aprovado em maio de 2012, e o Edital do Vestibular, cuja adequação às novas regras foi realizada posteriormente. Neste caso, quem prevalece: o Edital, adequado às novas regras contidas em lei e ato normativo ministerial, ou o Manual com suas normas meramente descritivas elaboradas pela IES? Num primeiro momento, é tentador responder que as normas contidas no Edital devem prevalecer. Estas, porém, nada dispõem, de forma objetiva e expressa, acerca da obrigatoriedade de o candidato cotista racial classificado ser submetido a uma Comissão Validadora da Afrodescendência.<sup>161</sup> O que dispõem é, apenas, sobre

<sup>158</sup> Edital 007/2009 – COPERVES – UFSM – item 1.3 c/c Manual do Candidato Vestibular 2010, p. 21.

<sup>159</sup> Edital 003/2010 – COPERVES – UFSM – itens 2 e 2.6 c/c Manual do Candidato Vestibular 2011, p. 17. Ambos disponíveis em:

[http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular\\_2011/arquivos/Edital\\_Concurso\\_Vestibular\\_2011.pdf](http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular_2011/arquivos/Edital_Concurso_Vestibular_2011.pdf)

e [http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular\\_2011/arquivos/Manual\\_Concurso\\_Vestibular\\_2011.pdf](http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular_2011/arquivos/Manual_Concurso_Vestibular_2011.pdf)

<sup>160</sup> UFSM - Manual do Candidato – Vestibular 2012, p. 18. Disponível em:

[http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular\\_2012/arquivos/manual\\_vestibular\\_2012\\_da\\_ufsm.pdf](http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular_2012/arquivos/manual_vestibular_2012_da_ufsm.pdf)

<sup>161</sup> A única Comissão de Verificação da UFSM prevista de forma clara e expressa neste Edital Retificado (011/2012) é a dos cotistas portadores de necessidades especiais, denominados pelo Programa de “Ação Afirmativa B” (p. 13). Porém, quando se disse que tais normas “nada dispõem de forma objetiva e expressa acerca da obrigatoriedade de o candidato cotista racial” passar por uma Banca Validadora da Afrodescendência, quis-se afirmar que o Edital Retificado trouxe apenas a obrigatoriedade de ele assinar o termo se autodeclarando afro-brasileiro (Anexo 3: Cota EP1A; EP1;

a entrega do termo da autodeclaração feita de forma personalíssima pelo candidato.<sup>162</sup> Além disso, a IES suspendeu, após a edição da lei federal, os efeitos da Resolução 011/07 no que diz respeito às ações afirmativas para os cotistas raciais e sociais, sendo que estes, segundo a Resolução, deveriam ter cursado o ensino fundamental e médio em escolas públicas; quando adequou-se à lei federal, a IES passou a exigir, nestes casos, apenas o ensino médio em escolas públicas.<sup>163</sup> A possibilidade/faculdade de o candidato se submeter a uma entrevista com a Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Ações Afirmativas da UFSM, caso haja necessidade de complementar as informações, permanece no Manual do Candidato referente ao certame de 2012.<sup>164</sup>

A presença de colisão entre tais Normas (Manual e Edital da UFSM), como bem nos elucida Günther<sup>165</sup>, ocorre quando elas levam a “resultados mutuamente irreconciliáveis, isto é, a dois juízos coercitivos... concretos que se excluem reciprocamente”.<sup>166</sup> Mas, à luz desses ensinamentos, pode-se ou sugere-se ir mais além: a colisão pode existir dentro de uma mesma norma. No caso em análise, pode-se perceber que o próprio Manual do Candidato contém normas discrepantes, pois ora ele possibilita/faculta a submissão do candidato cotista a uma Comissão, ora ele determina a obrigatoriedade dessa sujeição. Veja-se a análise a seguir.

O Manual prevê tanto a possibilidade de o candidato passar pela Comissão quanto a obrigatoriedade de sujeição a ela, ou seja, dentro de uma mesma norma (Manual) há regras que se colidem. Em seu item “Atenção”, o Manual afirma que o candidato afro-brasileiro, se classificado, deve preencher, assinar e entregar pessoalmente, no período da confirmação da vaga, à Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Ações Afirmativas da UFSM a autodeclaração de

---

EP2B; EP2, p. 12/13) e a expressão genérica “ratificam-se as demais disposições do Edital 005/2012 – COPERVES/UFSM” (item 8.12, p. 5). Neste Edital, porém, afirma-se – ao contrário do que dispõe o Anexo 3 do Edital Retificado – que “os optantes pelas Ações Afirmativas têm seus casos avaliados por comissões e, caso ocorra alguma irregularidade, estão sujeitos à perda da vaga”, além de conter a integração dele ao Manual do Candidato. Manual, este, diga-se de passagem, anterior à Lei 12.711/2012 e à Normativa Ministerial n. 18. Por isso que, de forma ousada, suscitou-se essa discrepância entre o Manual (ultrapassado) e suas próprias normas ali contidas, bem como entre ele (Manual) e o Edital Retificado e adaptado à legislação cotista vigente.

<sup>162</sup> Edital 011/2012 – COPERVES – UFSM – itens: 7.3 c/c 4 do Anexo III. Disponível em:

[http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular\\_2012/arquivos/Edital\\_011\\_2012\\_Retificacao\\_e\\_Ratificacao\\_do\\_Edital\\_005\\_2012\\_Reserva\\_de\\_Vagas.pdf](http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular_2012/arquivos/Edital_011_2012_Retificacao_e_Ratificacao_do_Edital_005_2012_Reserva_de_Vagas.pdf)

<sup>163</sup> Edital 011/2012 – COPERVES – UFSM – item 8.8.

<sup>164</sup> UFSM - Manual do Candidato – Vestibular 2012, p. 19.

<sup>165</sup> GÜNTHER, Klaus. **Teoria da Argumentação – no Direito e na Moral: Justificação e Aplicação**. Ed. Forense, 2ª ed., 2011.

<sup>166</sup> GÜNTHER, Klaus. **Teoria da Argumentação...**, p. 201.

que é afro-brasileiro negro, aqui nada se prevê sobre obrigatoriedade de o candidato se sujeitar a uma entrevista com a Comissão.<sup>167</sup> Pois bem, no item “Particularidades”, o Manual afirma que o optante da “Ação A”, isto é, o candidato afro-brasileiro negro, ao entregar a documentação pessoalmente, pode passar por uma entrevista com a Comissão de Acompanhamento e Avaliação das Ações Afirmativas da UFSM se houver necessidade de complementar as informações”.<sup>168</sup> Nota-se o termo “pode” (indicando a ideia de possibilidade) e não “deve” (indicando a ideia de obrigatoriedade). Mas a controvérsia surge quando, logo abaixo deste item (“Particularidades”), há os seguintes dizeres: “os optantes pelas Ações Afirmativas A, B, C ou D, se classificados, têm seus casos avaliados por comissões e, caso ocorra alguma irregularidade, estão sujeitos à perda da vaga”. Aqui, se percebe a obrigatoriedade imposta na mesma norma (Manual), quando se determinou que os optantes “têm” seus casos avaliados por comissões.

Contudo, sugere-se, ainda que de forma prematura e ousada, duas formas de se analisar e sanar essa possível discrepância entre o Edital e o Manual do Candidato da IES santa mariense.<sup>169</sup> A primeira delas denominou-se de **saneamento segundo o critério das regras completivas**. Aqui, a análise das normas contidas tanto no Edital quanto no Manual deve ser feita de forma complementar, ou seja, ambas se complementam, e por se integrarem não podem ser analisadas separadamente, sob pena de se incorrer na antinomia. Pegando-se por base os ensinamentos de Robert Alexy, pode-se concluir que o critério de correção desse “discurso normativo” será o de arguir que ambas as normas “são compatíveis entre si e não estão numa relação de concorrência, mas de complementação”.<sup>170</sup> A segunda forma de análise e saneamento denominou-se de **regras ambivalentes-somáticas**. Neste caso, mesmo que ambas as normas contenham aspectos totalmente opostos entre si (no caso em análise: o próprio Manual que contém tanto a possibilidade/faculdade quanto a obrigatoriedade de o candidato cotista racial passar por uma entrevista com a Comissão, bem como o Edital Retificado n. 011/12 que é omissivo quanto à faculdade ou à obrigatoriedade da presença do candidato em uma banca validadora da afrodescendência), elas fazem parte de um “corpo” como

---

<sup>167</sup> UFSM - Manual do Candidato – Vestibular 2012, p. 18.

<sup>168</sup> UFSM - Manual do Candidato – Vestibular 2012, p. 19.

<sup>169</sup> Essa análise sugestiva de saneamento da antinomia foi feita pela própria autora desta obra.

<sup>170</sup> ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica – A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica**. Ed. Forense, 3ª ed., 2011, p. 304.

um todo e, por isso - ainda que diante de uma forçosa antinomia -, deve-se levar em conta que uma é o somatório da outra; conseqüentemente, devem ser consideradas segundo suas conjunturas, excetuando-se suas “vísceras” (que no caso seriam suas contradições/antinomia). Embasando esse segundo saneamento à luz de Alexy, tem-se que, neste caso, o discurso ideal suscitará um problema consensual, que, por conseguinte, fará surgir um outro problema: o da contradição. Ainda assim, tem-se que os participantes desse discurso (no caso: os alunos cotistas raciais), em pé de igualdade, defendem essas “normas que são, porém, incompatíveis entre si”, considerando-as como “corretas”<sup>171</sup>, obviamente que analisado sob uma perspectiva relativa e não sob um “caráter absoluto enquanto ideia reguladora”.<sup>172</sup> Mesmo que de forma prematura, sugere-se esse saneamento da antinomia por meio dessas duas regras.\*

No certame de 2013, a UFSM manteve a percentagem anterior referente à reserva de vagas, bem como a mesma problemática entre o Edital e o Manual do Candidato quanto à submissão do cotista classificado a uma Comissão de Verificação da IES.<sup>173</sup>

Em 2014, a IES santa mariense disponibilizou 50% (cinquenta por cento) das vagas dos cursos de graduação ao Sistema de Cotas. Desta percentagem, a distribuição seguiu os critérios estabelecidos pela lei 12.711/2012. Assim, restou distribuída a porcentagem cotista da seguinte forma, *sic*

[...] 50% (cinquenta por cento), no mínimo, são reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior à 1,5 salário-mínimo (um salário mínimo e meio) e, para as cotas de Pretos, Pardos e Indígenas - PPI (EP1A e EP2A), são reservadas

<sup>171</sup> ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica** ..., p. 306.

<sup>172</sup> ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica** ..., p. 307.

\* Comentários na página seguinte.

\* Deve-se levar em conta que o diálogo aqui proposto representa o aspecto introdutório de uma inovação no estudo das Ciências Jurídicas, o que, posteriormente, pode vir a ser uma proposta pesquisa para o Doutorado, cujo título sugestivo é: **A concorrência desleal entre negros ricos e negros pobres no sistema de cotas raciais** - a falha de *San Andreas* nas Leis 12.711/2012 e 12.990/2014. Aqui, pretende-se questionar se o critério entre estes cotistas é justo e o porquê de as normas legislativas terem sido tão vagas quanto à forma em que a disputa pela reserva de vagas se daria, acarretando numa verdadeira falha de *San Andreas* na sua hermenêutica. A autora buscou um marco teórico para embasar sua pesquisa, mas ainda não logrou êxito, eis que o crime de concorrência desleal é tratado apenas na esfera econômica do direito, isto é, visto sob o aspecto da propriedade industrial. Todavia, as buscas continuam...

<sup>173</sup> Edital n. 007/2013, item 2.1 c/c Edital n. 013/2013 e Manual do Candidato, todos disponíveis nos sítios: [http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular\\_2013/arquivos/vestibular\\_2013\\_edital.pdf](http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular_2013/arquivos/vestibular_2013_edital.pdf); [http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular\\_2013/arquivos/vestibular\\_2013\\_retificacao\\_do\\_edital\\_0072013.pdf](http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular_2013/arquivos/vestibular_2013_retificacao_do_edital_0072013.pdf) e [http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular\\_2013/arquivos/vestibular\\_2013\\_manual.pdf](http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular_2013/arquivos/vestibular_2013_manual.pdf)

aproximadamente 40% (quarenta por cento) das vagas, conforme modalidades a seguir: a) Cota EP1A – candidato egresso do Sistema Público de Ensino Médio, autodeclarado preto, pardo e indígena, com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo nacional per capita; b) Cota EP1 - candidato egresso do Sistema Público de Ensino Médio com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo nacional per capita; c) Cota EP2A – candidato egresso do Sistema Público de Ensino Médio, autodeclarado preto, pardo e indígena, com renda familiar bruta mensal superior a 1,5 salário-mínimo nacional per capita; d) Cota EP2 – candidato egresso do Sistema Público de Ensino Médio com renda familiar bruta mensal superior a 1,5 salário-mínimo nacional per capita.<sup>174</sup>

No item 17.4 deste Edital, a IES determinou, expressamente, que a análise dos documentos dos candidatos cotistas raciais é de responsabilidade da Comissão de Autodeclaração Étnico-Racial. Assim, pode-se perceber que a discrepância entre Edital e Manual está sanada, uma vez que em ambas as normas se determina a submissão do cotista racial classificado a uma banca validadora da afrodescendência.<sup>175</sup>

A partir do ano de 2015, a IES santa mariense abriu mão do Processo Seletivo Único (ou vestibular tradicional) e passou a adotar apenas o ENEM/SiSU (Sistema de Seleção Unificada) e o Processo Seletivo Seriado. Neste, conforme se depreende de seu Manual, são realizadas provas objetivas ao final de cada ano do Ensino Médio ou de cada ano de participação. Então, o candidato que está no 1º (primeiro) ano do Ensino Médio ou equivalente, fará a Prova Seletiva 1 - PS 1. O que está no 2º (segundo) ano do Ensino Médio ou equivalente, fará a Prova Seletiva 2 - PS 2 e o que está 3º (terceiro), a Prova Seletiva 3 - PS 3, seguida de uma prova de Redação. Esta será aplicada somente aos candidatos que estiverem realizando a PS 3.<sup>176</sup> Neste Seriado, houve a reserva de vagas para o programa de cotas. A distribuição e percentagem permaneceram inalteradas, ou seja, seguiram o padrão do certame anterior (2014).

---

<sup>174</sup> Edital n. 010/2014, item 2.1 e alíneas – COPERVES - UFSM. Disponível em: [http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular\\_2014/arquivos/vestibular\\_2014\\_edital\\_010\\_2014.pdf](http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular_2014/arquivos/vestibular_2014_edital_010_2014.pdf)

<sup>175</sup> Edital n. 010/2014, op. cit c/c Manual do Candidato, p. 80, item B.4, disponível em: [http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular\\_2014/arquivos/vestibular\\_2014\\_manual\\_do\\_candidato.pdf](http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular_2014/arquivos/vestibular_2014_manual_do_candidato.pdf)

<sup>176</sup> Manual do Candidato – Seriado 2015 – UFSM – COPERVES, p. 10 c/c 28. Disponível em: [http://www.coperves.ufsm.br/concursos/seriado\\_2015/arquivos/seriado\\_2015\\_manual\\_do\\_candidato.pdf](http://www.coperves.ufsm.br/concursos/seriado_2015/arquivos/seriado_2015_manual_do_candidato.pdf)

Nos anos de 2016 e 2017, a UFSM inovou com a criação do Processo Seletivo Indígena, cujos candidatos tiveram seleção específica com prova diferenciada para ingresso nesta IES, e destinou 20 (vinte) vagas para ingresso em 20 (vinte) cursos de graduação. Esse certame foi constituído por uma prova com 20 (vinte) questões de múltipla escolha, composta pelas disciplinas de Biologia (03 questões), História (04 questões), Língua Portuguesa (10 questões) e Matemática (03 questões), e por uma prova de Redação relacionada à temática indígena (equivalente a 5 acertos).<sup>177</sup> Como nos certames anteriores, o candidato indígena inscrito deve enviar a documentação (Registro Administrativo de Índio ou a Certidão do Registro Civil, acompanhado(a) de declaração de indígena aldeado, expressa pela liderança indígena da comunidade de origem, homologada pelo órgão da FUNAI que jurisdiciona a área) à Comissão de Implementação e Acompanhamento do Programa Permanente de Formação de Acadêmicos Indígenas da UFSM (CIAPFAI) que homologará ou não a inscrição.<sup>178</sup>

Com isso, encerra-se toda a análise feita aos Editais das IES apontadas acima. É importante destacar que essa estrutura analítica teve como marco o ano de 2002, quando surgiu a primeira política de diversidade nas Universidades (Lei 10.558/2002). Pôde-se perceber que, em meio a tantas divergências entre normas, as IES buscaram, efetivamente, se adequar aos ditames da Lei Federal 12.711/2012 e da Normativa n. 18 do MEC. Agora, no próximo capítulo se abordará acerca da aplicação do Sistema de Cotas Raciais na prática, uma vez que a teoria já foi amplamente discutida até aqui.

---

<sup>177</sup> Edital 045/2015 – COPERVES – UFSM. Disponível em: [http://www.coperves.ufsm.br/concursos/indigena\\_2016/arquivos/indigena\\_2016\\_edital\\_042\\_2015.pdf](http://www.coperves.ufsm.br/concursos/indigena_2016/arquivos/indigena_2016_edital_042_2015.pdf)

<sup>178</sup> Edital 045/2015 – COPERVES – UFSM. Disponível em: [http://www.coperves.ufsm.br/concursos/indigena\\_2016/arquivos/indigena\\_2016\\_edital\\_042\\_2015.pdf](http://www.coperves.ufsm.br/concursos/indigena_2016/arquivos/indigena_2016_edital_042_2015.pdf)

## 2 O SISTEMA JURÍDICO DAS COTAS RACIAIS: CASUÍSTICA

Como se pôde perceber no primeiro capítulo, as Instituições, antes do advento da lei federal, estabeleciam suas próprias regras acerca do sistema de cotas nos seus cursos ofertados. Após a lei e a normativa ministerial n. 18, elas passaram a “padronizar” seus Editais, enquadrando o candidato cotista aos ditames normativos, retirando, inclusive, a obrigatoriedade de ele ter cursado todo o ensino fundamental em escolas públicas. Mesmo assim, a banca validadora da afrodescendência, ainda que não prevista por lei, continuou a servir como regra objetiva de declaração nas Instituições Federais acima elencadas, com exceção da UFRGS.

A opção de uma IES criar uma Comissão Validadora para atestar a veracidade do aluno cotista que se autodeclare afrodescendente pode ter uma explicação pragmática: dada a infeliz concepção de o “jeitinho brasileiro” permitir com que a maioria dos brasileiros “leve vantagem em tudo”, burlando leis para conseguir o melhor para si, a formação de uma Banca Validadora pelas Instituições se faz necessária para, de certa forma, filtrar os alunos mal-intencionados que pretendem ingressar pelo sistema de cotas raciais. Com isso, o critério objetivo pode ser útil para ratificar que, na maioria das vezes, o concorrente cotista sequer possui fenotípia afro.

Pode-se citar, como exemplo desse “jeitinho”, o caso de um candidato, aparentemente branco, que concorreu pelo sistema de cotas raciais à vaga para o curso de Medicina na UFMG. Sua candidatura como cotista racial foi aceita pela Banca Validadora, o que causou indignação em outros concorrentes. Mesmo assim, o candidato efetivou sua matrícula e ingressou no curso. Praticamente após 50 (cinquenta) dias de frequentar a Faculdade e, conseqüentemente, devido à repercussão, ele cancelou sua matrícula e afirmou, à época, que concorreria ao curso pelo sistema universal. O então aluno declarou ser contra a fraude no sistema de cotas e acredita que é importante sua implementação no País. Outro exemplo dessa prática que se tornou rotineira entre os brasileiros é o caso de uma candidata ao cargo de oficial de controle externo do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, onde a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria,<sup>179</sup> anulou o ato

---

<sup>179</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RMS 48805** (2015/0168139-2 – 03/02/2016) – Disponível no sítio: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)

administrativo que determinou o cancelamento de sua inscrição na lista específica para negros e pardos. A candidata concorreu pelo sistema de cotas raciais, mas, após tomar “posse provisória” no cargo, teve sua autodeclaração rechaçada pela Comissão Aferidora da Afrodescendência. A Turma motivou sua decisão com base no princípio da vinculação ao Edital, cuja “simples declaração habilitava o candidato a concorrer nas vagas destinadas a negros e pardos”. Entendeu, ainda, que o Edital não fixou os critérios para aferição desta condição e que, por isso, a Administração não poderia, posteriormente, “estabelecer novos critérios ou exigências adicionais sem respaldo legal”.<sup>180</sup>

Diante desses casos práticos, ratifica-se a necessidade, ainda que não prevista em lei federal, de se criar bancas que avaliem a fenotípi dos candidatos cotistas à luz do princípio constitucional da autonomia universitária. Dessa forma, o próximo tópico abordará com elucidação mais aprofundada acerca das Comissões de Validação de Afrodescendência e sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADFP 186. Consequentemente, apresenta-se subtópicos onde se expõe os Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que, por meio de Medidas Cautelares e Recursos Especiais interpostos pelos candidatos cotistas, na maioria das vezes, ratificou apascentados acerca da aplicabilidade, nestes casos, da teoria do fato consumado, embora a regra do Colendo Superior sempre foi a de que tal teoria não era aplicada em situações amparadas por medidas de natureza precária - como liminar e antecipação dos efeitos da tutela<sup>181</sup>. Uma vez excepcionalizada a regra, abriu-se precedente no sentido contrário para aplicar-se a teoria do fato consumado em situações onde os alunos já haviam frequentado mais de dois ou três anos de curso, porque se houvesse a “retirada a fórceps” do cursista na Instituição o prejuízo estudantil seria imensurável, violando, assim, o disposto no artigo 493 do Novo Código de Processual Civil (antigo art. 462 do CPC/75)<sup>182</sup>. Isso tudo para demonstrar, ainda que diante do princípio da autonomia universitária – onde se prevalece a decisão das bancas validadoras pelo não conhecimento da

---

<sup>180</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RMS 48805**.

<sup>181</sup> Neste ponto, vide **AgRg no REsp 1248051/RS**, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7.6.2011, DJe 20.6.2011

<sup>182</sup> Código de Processo Civil, art. 493: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

afrodescendência de alguns candidatos cotistas –, que nem sempre a prática segue a teoria.

## 2.1A Criação das Comissões de Validação da Afrodescendência e sua Validade Ratificada pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento da ADPF 186

Em 2009, com a propositura de uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) pelo Partido Político dos Democratas (DEM) questionando acerca da criação de “verdadeiros Tribunais Raciais” pelas IES<sup>183</sup>, o Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou a constitucionalidade das ações afirmativas implementadas pelas Universidades, bem como a criação de Comissões de Validação da Afrodescendência.

Nessa Arguição, o Relator trouxe os argumentos prós e contras das ações afirmativas, mais especificamente do sistema de cota racial. Mesmo antes dessa medida constitucional, o Supremo, em julgados anteriores, já vinha se posicionando a favor das ações afirmativas. A exemplo disso temos a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (MC-ADI) nº 1.276/SP, de relatoria do Min. Octávio Galloti; a ADI nº 1.276-SP, cuja Relatora foi a então Ministra Ellen Grace; o Recurso em Mandado de Segurança nº 26.071 de relatoria do Ministro Ayres Britto e a ADI e MC-ADI nº 1.946/DF, cujo Relator era o Ministro Sydnei Sanches.

Porém, ao se tratar exatamente sobre os critérios da auto e heterodeclaração - este realizado por terceiros através de uma Banca ou Comissão Validadora da Afrodescendência e aquele feito pelo próprio declarante -, o Supremo entendeu que, para evitar possíveis fraudes nas declarações prestadas pelos candidatos acerca da fenotipia afro-brasileira, a autodeclaração não é absoluta e precisa ser combinada à heterodeclaração, desde que observadas algumas condições trazidas pela doutora Daniela Ikawa e sem, jamais, deixar de “respeitar a dignidade pessoal dos candidatos”.<sup>184</sup> Antes das condições, o Ministro Ricardo Lewandowski citou os ensinamentos da doutora da Universidade de São Paulo acerca do critério da heterodeclaração a ser abordado pela Comissão de Validação

---

<sup>183</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 186**, p. 23 da Petição Inicial – Disponível em sítio: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

<sup>184</sup> STF. **ADPF 186**.

da Afrodescendência. Nestes, a doutora aduz que para evitar a chamada “discriminação negativa”, porém fortalecer o reconhecimento à diferença, faz-se necessário que o próprio indivíduo, em primeiro lugar, se autodeclare negro.<sup>185</sup> Vale ressaltar que a chamada “discriminação negativa” é, nos dizeres do sociólogo francês Robert Castel<sup>186</sup>, “a instrumentalização da alteridade, constituída em favor da exclusão [...] (e) se alimenta da estigmatização que os descendentes sofrem ao serem inseridos” (na sociedade).<sup>187</sup>

Contudo, continua Daniela, devido às incertezas geradas pelo grau de mestiçagem, a autoidentificação é relativizada com a identificação por terceiros – esta denominada de heterodeclaração –, justamente para coibir possíveis fraudes e evitar com que o indivíduo, após ser detectado que ele não é pertencente ao grupo étnico-racial, se beneficie do sistema.<sup>188</sup>

As condições, no entanto, de combinação entre a auto e heterodeclaração suscitados pela doutora são as seguintes:

- a) A classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros;
- b) O julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência;
- c) O grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardo-preto ou preto-preto
- d) O comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade da raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos.<sup>189</sup>

Afora essas condições, Daniela afirma que para se “delinear um direito à redistribuição da forma mais estreita possível”, existem mecanismos “adicionais” que podem coibir possíveis fraudes, como é o caso de se elaborar formulários ou quesitos aos candidatos acerca da raça, requerer declarações assinadas, entrevistar, exigir fotos, além de criar Banca ou Comissão Validadora da Afrodescendência.<sup>190</sup> Após a ratificação da constitucionalidade do critério da heterodeclaração e da transitoriedade

---

<sup>185</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 186**.

<sup>186</sup> CASTEL, Robert. **A discriminação negativa. Cidadãos ou autóctones?**. Ed. Vozes, Rio de Janeiro, 2008, p. 45.

<sup>187</sup> CASTEL, Robert. **A discriminação...**, p. 45.

<sup>188</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 186**.

<sup>189</sup> STF, **ADPF 186**.

<sup>190</sup> STF, **ADPF 186**.

das políticas de ações afirmativas, além da reserva de cotas, o Ministro-Relator julgou improcedente a Arguição, o que, ao final dos debates entre seus pares, levou à unanimidade da decisão no dia 26 (vinte e seis) de abril de 2012. Imperioso esclarecer que a Arguição foi protocolada no dia 20 (vinte) de julho de 2009, levando aí exatos dois anos, nove meses e seis dias para ser julgada pela Corte Suprema. Isso significa dizer que, antes, os Tribunais e as Varas de instâncias iniciais entendiam de diversas formas, onde alguns julgados eram no sentido de ratificar a autonomia universitária e outros no sentido de invalidar a criação da banca validadora e determinar que a Instituição matriculasse o candidato autodeclarante cotista racial. Quanto à transitoriedade do sistema cotista, o Supremo entendeu que as políticas de ações afirmativas possuem legitimidade, apenas, se “sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem”<sup>191</sup>. Caso contrário, se estaria perpetuando as benesses concedidas por tais políticas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, o que caracterizaria uma incompatibilidade com o sentido democrático da Constituição.

Indo de encontro ao entendimento formulado pela Corte Suprema quanto à validação da afrodescendência pelas Comissões, a 4ª Turma de Santa Catarina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2013 decidiu afastar os critérios subjetivos de “julgadores” da banca e, por unanimidade, deu provimento ao apelo da vestibulanda<sup>192</sup>, cuja autodeclaração negra foi invalidada pela Comissão Validadora da Afrodescendência da Universidade de Santa Catarina (UFSC). Em sua medida liminar, impetrada e indeferida em primeira instância, de forma sucinta, a candidata alegou que, ao se inscrever pelo sistema de cotas, ficou em 5º (quinto) lugar no curso de Engenharia Civil da IES e, ao efetuar sua pré-matrícula e entregar o termo de autodeclaração da afrodescendência, teve indeferidos seu termo e sua matrícula no curso pela Comissão, sob a alegação de que não houve “demonstração do fenótipo ou histórico de que tenha sofrido discriminação por pertencer ao grupo racial negro”. A candidata acostou aos autos prova de que ela e sua irmã, aluna cotista pela mesma

---

<sup>191</sup> STF, **ADPF 186**, p. 45 do Acórdão (p. 90 do arquivo).

<sup>192</sup> TRF4, **AC nº 5003881-59.2012.404.7200/SC**, disponível em:

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41381766946547881010000000301&evento=41381766946547881010000000161&key=16e846ce51ede211daf287dcc7716ebe7f416d783796ab8fcab4e1bc2ab64fec](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41381766946547881010000000301&evento=41381766946547881010000000161&key=16e846ce51ede211daf287dcc7716ebe7f416d783796ab8fcab4e1bc2ab64fec)

IES no curso de Odontologia, possuem traços fenótipos semelhantes, eis que nascidas do mesmo pai (branco) e da mesma mãe (negra).<sup>193</sup>

No inteiro teor de sua relatoria, a 4ª Turma – tomando como base o Parecer do Ministério Público Federal (MPF) – entendeu que é ilícita a exclusão ou cancelamento de matrícula de candidato do concurso vestibular pela comissão da Universidade por não considerá-lo como pertencente ao grupo racial negro, invalidando, assim, a sua autodeclaração. Nesse diapasão, a Turma citou o entendimento do MPF no sentido de haver afronta aos princípios da igualdade, motivação e da finalidade do sistema de cotas raciais quando a Universidade, diante de um pedido administrativo de reconsideração da decisão, manteve o indeferimento da matrícula sem enfrentar as questões suscitadas pela candidata impugnante. Percebe-se que o entendimento ministerial foi no sentido de afastar concepções subjetivas denotadas pela Comissão Validadora, uma vez que é muito difícil estabelecer critérios objetivos para considerar um indivíduo pertencente ou não a determinado grupo étnico-racial. Ratificou-se, portanto, a imprescindibilidade de se verificar o histórico familiar e pessoal do candidato antes de lhe realizar uma prévia e superficial análise fenotípica. Além disso, nos dizeres ministerial, é “muito mais complicado delegar esta função a um grupo de indivíduos que desconhece a realidade e vivências de cada pessoa e, vale dizer, não se sabe sequer a qualificação profissional”. O Parecer apontou, ainda, que o conceito de raça, segundo estudos científicos recentes acerca do genoma humano, está mais atrelado às concepções pessoais e culturais do que a outro fator genético.

A Turma aduziu, ainda, em seu Acórdão que, devido à dificuldade de se estabelecer critérios objetivos para averiguar se o indivíduo é ou não pertencente a determinado grupo étnico-racial, mais dificultoso é “delegar esta função a um grupo de indivíduos que desconhece a realidade e vivências de cada pessoa”, tomando por base o Parecer Ministerial. Assim, a Turma concluiu – embasando seu julgado no citado Parecer – que o “conceito de raça está muito mais arraigado às concepções pessoais e culturais do que a qualquer outro fator genético”.<sup>194</sup> Além disso, a Turma entendeu que pelo fato de as irmãs tiverem tido experiências de vida análogas e apresentarem aparência física semelhante, o tratamento diferenciado dispensado

---

<sup>193</sup> TRF4, **MS nº 5003881-59.2012.404.7200/SC**, disponível em: [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br).

<sup>194</sup> TRF4, **AC nº 5003881-59.2012.404.7200/SC**.

pela Comissão a elas cai por terra e não se justifica, sob pena de desviar a finalidade do sistema de cotas raciais.

Para melhor fundamentar sua decisão, a Turma trouxe excerto da decisão do Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento da ADPF 186, cujo entendimento foi o de que

Defendendo a adoção do critério da autodeclaração no lugar da análise do fenótipo, Marcos Chor Maio e Ricardo Ventura Santos concluem que:

'A comissão de identificação racial da UnB operou uma ruptura com uma espécie de 'acordo tácito' que vinha vigorando no processo de implantação do sistema de cotas no país, qual seja, o respeito à autoatribuição de raça no plano das relações sociais. A valorização desse critério, próprio das sociedades modernas e imprescindível em face da fluidez racial existente no Brasil, cai por terra a partir das normas estabelecidas pela UnB.<sup>195</sup>

Na sua obra *Políticas de cotas raciais, os “olhos da sociedade” e os usos da antropologia: o caso do Vestibular da Universidade de Brasília (UnB)*, Maio e Ventura<sup>196</sup> afirmam que os critérios adotados pela comissão validadora da afrodescendência, “afeitos a uma sorte de anátomo-psicologia racial, geraram uma temporada de disputas científico-políticas de amplo espectro, na medida em que [tais critérios] foram objeto de controvérsias”, como, por exemplo, foi o caso dos dois irmãos gêmeos Alex e Alan Teixeira da Cunha, onde este ingressou na Instituição por meio do sistema de cotas raciais, mas aquele, não. Os autores assim explicitaram que a criação de uma comissão validadora da afrodescendência pela UnB, ao envolver a “prática da antropologia enquanto atividade de ‘peritagem racial’”, converteu a identidade de pardos e pretos em “negros”, além de intensificar seu trabalho ao reconhecer os “verdadeiros” cotistas raciais.<sup>197</sup>

No primeiro certame que envolvia o sistema de cotas raciais, em 2004, a UnB fotografou mais de 4 (quatro) mil candidatos cotistas, onde – em poucas semanas – a comissão, formada por cinco integrantes, determinaria quem estava “apto” a concorrer pelo sistema de cotas raciais. Houve discussões acaloradas à

<sup>195</sup> STF, **ADPF 186**.

<sup>196</sup> MAIO, Marcos Chor e SANTOS, Ricardo Ventura. **Políticas de cotas raciais, os “olhos da sociedade” e os usos da antropologia: o caso do Vestibular da Universidade de Brasília (UnB)**. Horiz. antropol., Porto Alegre, v. 11, n. 23, p. 181-214, June 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-71832005000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832005000100011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 19 Dec. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832005000100011>.

<sup>197</sup> MAIO, Marcos Chor e Santos, Ricardo Ventura. **Políticas de cotas raciais...**, p. 184.

época, pois muitos candidatos ao sistema de cotas viram essa atitude da IES como “discriminatória e vexatória”. Em 2007, houve o fato entre os irmãos gêmeos, Alan e Alex Teixeira da Cunha. No fim, o irmão que tinha sido enjeitado pela comissão, acabou sendo admitido como cotista racial pela UnB. Antes desse fato, Maio e Ventura, em sua obra acima citada, trouxeram o discurso da Relatora da Comissão de Implantação do Plano de Metas de Integração Social, Étnica e Racial da UnB, Dione Moura, onde previu que haveria “casos de irmãos em que um ter[ia] a inscrição homologada e outro não.”<sup>198</sup>

Hoje, a Universidade de Brasília solicita que todos os candidatos, independentemente do sistema por que estão a concorrer, enviem – para fins de efetivação da inscrição ao certame – fotografia recente.<sup>199</sup> Vale ressaltar que neste Edital não se vislumbrou a criação de uma banca validadora da afrodescendência, o que se exigiu do candidato, apenas, foi um termo de autodeclaração. Como o objeto da presente obra não é analisar as normativas de outras Instituições de Ensino Superior, mas somente aquelas já estudadas no Capítulo 1, conveniente voltar-se, agora, aos fundamentos da criação da Comissão Validadora da Afrodescendência.

Ainda acerca da relatoria da decisão da 4ª Turma do TRF4/SC, imperioso destacar que, no caso em comento, a Universidade Federal, por mais que goze do princípio da autonomia para decidir questões relativas à sua estruturação interna entre outras coisas, continua sendo “expressão da Administração Pública, devendo respeitar os princípios insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional”.<sup>200</sup> Dessa forma, a Resolução Normativa n. 008/2007 desta IES “ultrapassa os limites de conveniência e oportunidade do ato discricionário e torna-se arbitrário, centrado nas concepções e convicções pessoais dos membros da Comissão de Validação”.<sup>201</sup>

Todavia, em março de 2015, um candidato cotista racial do curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria<sup>202</sup>, ao contrário do caso narrado

<sup>198</sup> MAIO, Marcos Chor e Santos, Ricardo Ventura. **Políticas de cotas raciais...**, p. 193.

<sup>199</sup> UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, **Edital n. 1** – Vestibular 2017, de 20 de Abril de 2017, item 3.5.4, alínea “b”. Disponível em: <[http://www.cespe.unb.br/vestibular/VESTUNB\\_17\\_2/arquivos/ED\\_1\\_2017\\_VESTUNB\\_17\\_2\\_ABT.PDF](http://www.cespe.unb.br/vestibular/VESTUNB_17_2/arquivos/ED_1_2017_VESTUNB_17_2_ABT.PDF)>

<sup>200</sup> TRF4, **AC nº 5003881-59.2012.404.7200/SC**.

<sup>201</sup> TRF4, **AC nº 5003881-59.2012.404.7200/SC**.

<sup>202</sup> TRF4, **Ação Ordinária nº 5001510-23.2015.4.04.7102** – Procedimento Comum (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - RS), disponível no sítio do TRF-4:

[https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=71142664](https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=71142664)

acima, logrou êxito na primeira instância, mas não na segunda. Exatos três anos após o julgado de segunda instância que reformou a sentença *a quo*, a mesma 4ª Turma conheceu do Apelo da Universidade e reformou a sentença de primeira instância, no sentido de que as provas acostadas aos autos originários e ao processo administrativo pelo candidato cotista não eram suficientes para demonstrar sua identidade racial. Além disso, na relatoria, a Turma entendeu que o candidato não apresentou a “Declaração de Trabalho Informal”, conforme a exigência contida no Edital e Memorando n.º 242/2015 da Comissão de Análise Socioeconômica do Processo Seletivo Vestibular<sup>203</sup>. O Acórdão foi de encontro à decisão de primeira instância, a qual entendeu que a Universidade instituiu, por meio da comissão validadora da afrodescendência, um “tribunal racial”. A fundamentação do juízo de primeira instância foi no sentido de que a IES santa mariense extrapolou o poder do Estado (“inerente ao agir administrativo geral”) ao definir a origem étnica do candidato, além de instituir, por meio de comissão validadora da afrodescendência, um “verdadeiro tribunal racial”, onde suas decisões – além de subjetivas – são destituídas de embasamento científico-legal e sem possibilidade de contraditório, o que configura uma “metodologia viciada, injusta e inconstitucional”.<sup>204</sup>

O magistrado de primeira instância, portanto, entendeu que a UFSM denotou sua negativa única e exclusivamente na origem étnica do candidato, ao estabelecer critérios extremamente excludentes e “odiosos” de raça. Em seus dizeres

Selecionar pessoas pela raça e pela cor não é novidade na história da humanidade; ao contrário, desde antigos tempos tem se mostrado uma constante a divisão do mundo por origem racial e étnica. Contudo, os ventos novos após a abolição da escravidão, praticamente imposta pelo Império Britânico a todo o Mundo Moderno, trouxeram ao centro da civilidade humana valores mais altos. A exaltação da igualdade entre os homens, ainda que inicialmente formal, promoveu um gradual levantamento dos entraves raciais à integração; tudo, claro, ainda em processo de construção. [...] No entanto, não se sabe de forma mais odiosa e injusta de supressão da Dignidade Humana e da liberdade individual que aquela promovida por Estados com base na seleção racial. **A experiência empírica demonstra que, em toda oportunidade que**

---

0447462921110000000031&evento=711426640447462921110000000031&key=47661e4f2b1da781f3770351eb2285f9239807475711a5b2d4d1be8f78e57c3c

<sup>203</sup> TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO. **AC nº 5001510-23.2015.4.04.7102/RS**, disponível no sítio do TRF-4:

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41462550335349811032082140161&evento=41462550335349811032082212727&key=f18992777ef5dfeab38ba9c01ffbc7e6f824089e4a981480a70467d52778d106](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41462550335349811032082140161&evento=41462550335349811032082212727&key=f18992777ef5dfeab38ba9c01ffbc7e6f824089e4a981480a70467d52778d106)

<sup>204</sup> TRF4, **Ação Ordinária nº 5001510-23.2015.4.04.7102**.

**ao Estado foi dado dizer e selecionar os homens por seus caracteres de nascimento ou origem, a civilização cedeu ao barbarismo. Nada mais perigoso que pôr nas mãos de governantes o poder de dizer a classe dos homens; selecionar a estirpe ou a origem daqueles a ele sujeitos. (grifou-se no original)<sup>205</sup>**

Em sua fundamentação, o magistrado ainda afirmou que, devido ao princípio da autonomia didático-científica e administrativa, a IES tem “independência para criar sistema diferenciado de acesso a seus cursos” – como dispõe o art. 207 da Constituição da República de 1988 –, porém, isso não lhe autoriza extrapolar as “barreiras do digno e mergulhar num assustador sistema de seleção racial”. Nesse sentido, ponderou o magistrado, estipular critérios de raça e categorias de pessoas pode ser comparado a “normativas nazistas” e criação de “comissões de seleção do Apartheid”, além de aplicar uma eugenia e estabelecer a “estirpe racial do autor”, o que vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, a Turma, que reformou a decisão preambular, citou excerto do voto da Ministra Carmen Lúcia quando do julgamento da ADPF 186, cujo entendimento foi de que, “no exercício de sua autonomia universitária”, inexistiu dúvida quanto à “possibilidade de as universidades instituírem validamente sistemas de cotas no processo seletivo de ingresso de discentes” por meio de critérios objetivos, adequando o candidato, de modo mais justo e amplo, às “condições do concurso vestibular”, além de não haver “ilegalidade na adoção de critério misto ou complexo para aferição da condição de ‘candidato afro-brasileiro negro’”.<sup>206</sup> Não se olvidando, portanto, que este “critério misto ou complexo” a que a Turma se refere é aquele reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186, já citada, no que toca à combinação de ambos os sistemas da auto e heteroindentificação.<sup>207</sup> Mesmo mudando seu precedente, onde em 2012 afastou as concepções subjetivas denotadas pela Comissão Validadora – uma vez que é[era] muito difícil estabelecer critérios objetivos para considerar um indivíduo pertencente ou não a determinado grupo étnico-racial –, a Turma, no julgado de 2015 (AO n. 5001510-23.2015.4.04.7102), entendeu ser totalmente possível e válido a IES instituir sistemas de cotas no processo seletivo de ingresso de discentes por meio de critérios

---

<sup>205</sup> TRF4, **Ação Ordinária nº 5001510-23.2015.4.04.7102**.

<sup>206</sup> TRF4, **AC nº 5001510-23.2015.4.04.7102/RS**.

<sup>207</sup> STF, **ADPF 186**, p. 39 do Acórdão (p. 84 do arquivo em pdf).

objetivos, adequando o candidato, de modo mais justo e amplo, às “condições do concurso vestibular” dentre as quais as estabelecidas pela comissão validadora da afrodescendência. Além disso, entendeu a Turma, neste caso, não haver “ilegalidade na adoção de critério misto ou complexo para aferição da condição de ‘candidato afro-brasileiro negro’”.<sup>208</sup>

Pode-se perceber que, diante dos julgados aqui suscitados para explicar acerca da criação das Comissões de Validação da Afrodescendência pelas IES, o princípio da autonomia universitária - previsto em texto constitucional - as respalda para empregar critérios “objetivos” a fim de analisar os traços fenóticos do candidato, aplicando o critério da heteroidentificação. Tal critério objetivo, porém, deve ser somado à própria declaração prestada pelo candidato cotista, formando, assim, o critério misto ou complexo para avaliação da ascendência afro-brasileira do candidato cotista racial. Ademais, mesmo havendo mudança de precedentes, a 4ª Turma/SC do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu reconhecer a validade dos critérios objetivos adotados pela banca validadora da afrodescendência. Os fatos aqui narrados servirão para elucidar o próximo tópico, onde se tratará acerca da prática aplicada pelas Instituições de Ensino Superior – aqui estudadas - quanto ao julgamento feito por suas Comissões e, conseqüentemente, questionado no Judiciário, com ênfase no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Não se olvidando que – apenas por questão de estilo textual – a análise minuciosa foi embasada nas ações propostas pelos candidatos cotistas em face destas Instituições antes e após o advento da Lei 12.711/2012 e da Normativa n. 18/2012 do MEC.

Antes, porém, se fará alguns apontamentos acerca da Teoria da Confiança de Niklas Luhmann e da Teoria do Fato Consumado, uma vez que as ideias elucidadas no corpo da obra são subjacentes a ambas as teorias, o que se pode extrair como sumo fundamental e aparentemente fundante dos casos analisados.

### 2.1.1 Niklas Luhmann e a Teoria da Confiança

---

<sup>208</sup> TRF4, **Ação Ordinária nº 5001510-23.2015.4.04.7102.**

Ceder confiança a algo ou a alguém é um critério subjetivo de escolha de cada ser. Ao discorrer sobre a confiança, Niklas Luhmann traz em sua obra<sup>209</sup> três métodos para tratar da complexidade social. O primeiro deles fala sobre o nível mais fundamental da confiança, cuja afirmação é indiscutivelmente verdadeira: a confiança é um fato básico da vida social. Sem ela, o homem se torna incapaz, até mesmo, de “formular uma desconfiança definitiva” ou paralisar-se diante de determinada situação e fazer disto algo que o previna de certas armadilhas do cotidiano; até porque a confiança é pressuposto para que ele tome novas ou outras direções de sua vida.<sup>210</sup> Confiar, ainda que de forma limitada, em algo ou em alguém capacita o homem a discernir sobre o certo e o duvidoso e, conseqüentemente, a perfilhar condutas defensivas para o firmamento de sua existência no mundo.

O segundo método trata sobre a outorga da confiança. Luhmann afirma que “a necessidade de confiança pode considerar-se o ponto de partida correto e apropriado para a derivação de regras para a conduta apropriada.”<sup>211</sup> Aqui o homem, por natureza, cederá excepcionalmente sua confiança. Nos dizeres de Luhmann

Se o caos e o temor paralisante são as únicas alternativas para a confiança, há de se concluir que o homem por natureza tem que conceder confiança, mesmo que assim não o faça cegamente e somente em determinadas direções. Por meio deste método único chega às máximas éticas ou à lei natural; princípios que são inerentemente reversíveis e de valor questionável.<sup>212</sup>

Nessa toada – e embora não se pretenda discorrer sobre o princípio da confiança aplicado no ordenamento jurídico brasileiro –, imperioso ressaltar que tal confiança, como princípio, é utilizada nos diversos ramos do Direito (v.g., Administrativo, Civil, Penal etc.) para enfatizar a boa-fé e a segurança jurídica. Como bem afirmou Alain Peyrefitte “o elo social mais forte e mais fecundo é o que tem por base a confiança recíproca [...] ao passo que a desconfiança esteriliza.”<sup>213</sup>

---

<sup>209</sup> LUHMANN, Niklas. **La confianza**. Ed. Antropos, Universidad Iberoamericana, México, 2005, Cap. I, p. 5

<sup>210</sup> LUHMANN, Niklas. **La confianza**, p. 5.

<sup>211</sup> LUHMANN, Niklas, **La confianza**, p. 6

<sup>212</sup> LUHMANN, Niklas, **La confianza**, p. 6: *Si el caos y el temor paralisante son las únicas alternativas para la confianza, hay que concluir que el hombre por naturaleza tiene que otorgar confianza, aun cuando esto no se haga ciegamente y sólo en ciertas direcciones. Por medio de este método uno llega a las máximas éticas o a la ley natural; principios que son inherentemente reversibles y de valor cuestionable.*

<sup>213</sup> PEYREFITTE, Alain. **A Sociedade de Confiança** apud MARTINS, Raphael Manhães. **O Princípio da Confiança Legítima e o Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil**. Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 40, p. 11-19, jan./mar. 2008.

No terceiro método, Luhmann afirma que é preciso utilizar a imaginação para representar as ansiedades de uma existência sem confiança e distanciar-se da realidade manifesta do mundo cotidiano.<sup>214</sup> Neste caso, o autor adverte que – ainda que tal método desperte uma “grande fascinação” entre os psicólogos, médicos e filósofos – distanciar-se da realidade cotidiana pode ser arriscado demais e produzir falsas concepções. Por isso o sociólogo elucida que o funcionalismo psicológico e social se aproxima demais do enfoque filosófico existencial, posto que este rechaça a realidade substantiva. E pelo fato de o funcionalismo caracterizar pressuposições e perspectivas teóricas diferentes, causando uma problemática, se faz necessário, antes de olhar a função da confiança, que se analise primeiro suas características básicas.<sup>215</sup>

Visto sob esses aspectos, à luz dos ensinamentos de Luhmann, imperioso destacar que, apesar de haver a possibilidade de se analisar a confiança de forma funcional e compara-la a outros mecanismos sociais funcionalmente equivalentes, aonde há confiança há um aumento das possibilidades para a experiência e a ação, e, conseqüentemente, há um aumento da complexidade do sistema social e do número de possibilidades que podem reconciliar-se com sua estrutura, mesmo que se afirme categoricamente que a confiança é um meio efetivo de redução da complexidade social. Por mais paradoxal que seja essa premissa luhmanniana: aumento e diminuição da complexidade social, isso só é possível quando se habita num sistema especial composto por seres humanos. Centrada a confiança na complexidade social, é que se emerge a liberdade de ação de cada indivíduo. Dessa forma, a confiança é a expectativa difundida de que o outro indivíduo maneje sua liberdade de acordo com a personalidade que demonstrou social e visivelmente aos seus semelhantes, ainda que a sociedade não saiba tudo sobre sua vida, ele já é credor de confiança.<sup>216</sup> Anthony Giddens, citando os ensinamentos de Simmel, vai afirmar que a confiança é uma

forma de “fé” na qual a segurança adquirida em resultados prováveis expressa mais um compromisso com algo do que apenas uma compreensão cognitiva. [...] as modalidades de confiança envolvidas

---

<sup>214</sup> LUHMANN, Niklas, **La confianza**, p. 6.

<sup>215</sup> LUHMANN, Niklas. **La confianza**, p. 7.

<sup>216</sup> LUHMANN, Niklas, **La confianza**, p. 66.

nas instituições modernas, dependendo do caso, permanecem como compreensões vagas e parciais de sua “base de conhecimento.”<sup>217</sup>

Em termos práticos aplicados nos casos apresentados na presente obra, a confiança depositada no aluno autodeclarante afrodescendente é, de forma inequívoca, medida que se impõe para a efetividade da norma legal que ordena a aplicação do sistema de cotas raciais nas Instituições de Ensino Superior do Brasil. Com isso, em um primeiro momento, não haveria necessidade de as IES constituírem comissão validadora da afrodescendência porque, com base na confiança, a declaração do aluno cotista por si só já seria o suficiente para atestar sua fenotipia afro. Como, por exemplo, ocorre com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul que não criou\*, desde o início da aplicação do sistema de cotas, comissão validadora da afrodescendência. Talvez pelo fato de a Instituição gaúcha se embasar na teoria luhmanniana da confiança recíproca.

Por outro lado, a maioria das IES criou bancas validadoras e, conseqüentemente, o que se vê até os dias de hoje é uma disputa acirrada entre os alunos autodeclarantes e as IES perante os Tribunais. Mas com o passar dos anos, alguns alunos cotistas ingressaram nas IES por meio de medidas cautelares, ou seja, de forma precária, até que se esgotassem todos os Recursos perante as Instâncias Superiores de Justiça, exurgindo, assim, alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça que suscitaram sobre a Teoria do Fato Consumado, conforme se elucidará a seguir.

### 2.1.2 A Teoria do Fato Consumado

Fato consumado é o que “não convém seja modificado, sob pena de afrontar valores.”<sup>218</sup> Aplicada em casos excepcionalíssimos, a Teoria do Fato Consumado, nos ensinamentos da Ministra Eliana Calmon, além de preservar os interesses jurídicos, visa preservar também os “interesses sociais já consolidados,

---

<sup>217</sup> GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da Modernidade**; tradução Raul Fiker – São Paulo: Ed. UNESP, 1991, p. 37.

\* A partir de setembro de 2017, a IES gaúcha passou a adotar a Comissão Validadora da Afrodescendência em seus certames.

<sup>218</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.189.485-RJ**. Ministra-Relatora Eliana Calmon, DJe 28/06/2010. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10013008&num\\_registro=201000697156&data=20100628&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10013008&num_registro=201000697156&data=20100628&tipo=51&formato=PDF)

não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária.”<sup>219</sup> Além disso, se faz necessário fazer uma ponderação entre a situação fática consolidada e os princípios jurídicos em questão para que nenhum dano irreparável aflija ao que pleiteia o direito.

Dessa forma, tem-se que tal teoria é aplicada nos casos em que há, por exemplo, a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário e que deram ensejo a situações precárias já consolidadas pelo decurso do tempo, como são as ações movidas por alunos cotistas que questionaram a decisão da Banca Validadora da Afrodescendência por lhes ter negado o acesso na IES por meio do sistema, conforme se elucidará a seguir. Em outras palavras, a Teoria do Fato Consumado foi aplicada pelo STJ em hipóteses a favor da lei 12.711/2012 porque ela mesma determina a autodeclaração, isto é, não fala em heterodeclaração.

## 2.2 Os Julgados do STJ acerca das Cotas Raciais aplicadas pelas IES: UFPR, UFSC, UFRGS e UFSM

As consultas jurídicas realizadas no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e que serviram para embasar a presente obra foram feitas no período de março a meados de agosto de 2017. À época levantou-se 182 (cento e oitenta e duas) Decisões Monocráticas que diziam respeito ao sistema de cotas, seja ele social, seja racial. Com o “filtro” realizado no intuito de buscar casos que envolvessem apenas o objeto de pesquisa deste trabalho, isto é, o sistema de cotas raciais implementado pelas Instituições Superiores Federais do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, tais Decisões reduziram para 46 (quarenta e seis), algumas incluindo a discussão acerca da Teoria do Fato Consumado.

Acerca da aplicabilidade da Teoria em determinados julgados, tem-se que alunos cotistas ou beneficiários de outros programas sociais implementados pelo Estado ingressaram nas IES por meio de medidas precárias (liminares) e conseguiram concluir seus cursos, devido à aplicação do fato consumado pelo decurso do tempo, como foi o caso de uma aluna do Curso de Direito pela UFSM. A aluna, então candidata em 2011, ingressou na IES por meio de uma medida cautelar

---

<sup>219</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.189.485-RJ.**

requerendo o deferimento de sua inscrição como beneficiária do sistema de cotas raciais, por entender que preenchia os requisitos legais para tanto. À época, ela pleiteou, perante o Juizado Especial Federal Cível a anulação do ato administrativo exarado pela Comissão Validadora da Afrodescendência constituída pela referida IES, que lhe denegara o direito.<sup>220</sup> No entanto, fora reconhecida a incompetência deste Juízo para julgar a demanda por força do disposto no art. 3º, § 1º inciso III da Lei 10.259/2001.<sup>221</sup> Redistribuída para o Juízo Competente, o juiz substituto à época concedeu a medida cautelar à cursista, entendendo que os motivos expostos pela Comissão eram insuficientes para afastar a veracidade da autodeclaração da autora. Na fundamentação do juiz, restou consignado o seguinte entendimento

[...] os motivos expostos no parecer supracitado são insuficientes para afastar a veracidade da autodeclaração da autora no sentido de que é pessoa afro-brasileira (preto ou pardo, seguindo classificação do IBGE).

Por óbvio, o histórico da vida da autora não pode levar a uma conclusão tão drástica e prejudicial à candidata aprovada, ou seja, de que ela 'mentiu' quando declarou-se afro-brasileira! Neste particular, o parecer simplesmente deixou de explicitar quais os fatos da vida da autora que a afastam da condição declarada.

Do mesmo modo, o parecer da Comissão é omissivo quanto às características físicas que estariam a afastá-la da condição de afro-brasileira. Tal circunstância, consideradas as fotos trazidas (anexos 'FOTO8 e FOTO9' do evento 1), não pode ser desconsiderada!

Em um exame preliminar, portanto, tenho que o ato administrativo que importou no cancelamento da matrícula da autora padece de ilegalidade e de razoabilidade, pelo que há de ser afastado.

Presente também a urgência na medida pretendida, que se verifica no fato de que a autora perderá o semestre caso seja impedida de dar sequência às atividades discentes.

III - Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento da matrícula da autora no Curso de Direito Noturno da UFSM [...] <sup>222</sup>

<sup>220</sup> TRF4. Juizado Especial Federal Cível. **Processo n. 5006419-50.2011.404.7102/RS**, disponível em:

[https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=711317155160879251110000000012&evento=711317155160879251110000000006&key=31a32251f27216693b57659df4c97457b5078f2a2f629682224a89a884fcc90e](https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=711317155160879251110000000012&evento=711317155160879251110000000006&key=31a32251f27216693b57659df4c97457b5078f2a2f629682224a89a884fcc90e)

<sup>221</sup> Lei 10.259/2001, art. 3º, § 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: [...] III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

<sup>222</sup> TRF4. **Procedimento Comum nº 5006419-50.2011.4.04.7102/RS**. Disponível em:

[https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=711317316374915391110000000001&evento=711317316374915391110000000001&key=e2662bad8e0441fb59171b735c5310526bdd8e33be9aba1f9450f5aaab054588](https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=711317316374915391110000000001&evento=711317316374915391110000000001&key=e2662bad8e0441fb59171b735c5310526bdd8e33be9aba1f9450f5aaab054588)

Irresignada com a decisão, a Universidade interpôs Agravo de Instrumento<sup>223</sup>. No entanto, a 4ª Turma do Rio Grande do Sul do TRF4 manteve incólume a decisão do juiz singular, entendendo que a justificativa dada pela Comissão de Implementação e Acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas de Inclusão Racial e Social não está calcada em razões técnicas e objetivas no sentido de que ainda não há no referido programa a exigência de que o aluno tenha passado por situações de discriminação. Após a concessão da medida cautelar, a candidata propôs a ação ordinária, como de praxe no processo civil, onde fora ratificada a concessão da sua liminar e seu direito de inscrição perante a UFSM pelo sistema de cotas raciais. Insatisfeita com essa sentença, a UFSM interpôs Recurso de Apelação. Em 2015, ou seja 4 (quatro) anos após a propositura da ação cautelar, a 4ª Turma do TRF4/RS deu total provimento ao apelo da IES, afastando, com isso, o direito da cursista em estar matriculada no curso de Direito, reformando, assim, a sentença de primeira instância que, em ação ordinária, ratificou a cautelar concedida.<sup>224</sup>

Opostos os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento pela aluna, a Turma deu parcial provimento a eles. Após, a cursista, inconformada com a decisão da 4ª Turma/RS, interpôs Recurso Especial<sup>225</sup>, cuja admissão se deu em outubro de 2015 e cujo recebimento pelo Superior Tribunal de Justiça se deu em fevereiro de 2016, com efeito suspensivo por meio da Medida Cautelar 25.445/RS.<sup>226</sup> O curioso é que na decisão desta cautelar está constando o indeferimento da liminar de suspensão, mas na Ementa – colacionada no voto do Recurso Especial – consta que a suspensão fora deferida. Sem adentrar aqui no mérito desta questão, o voto da Primeira Turma neste Recurso Especial foi no sentido de que, devido à

---

<sup>223</sup> TRF4, **Agravo de Instrumento n. 50162829320114040000**. Disponível em: [https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41326894335260761100000000042&evento=4132689433526076110000000004&key=76d4c1aed0feb93de603fa1427cce630008103f60f3bc11a979b856c6fb90ef](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41326894335260761100000000042&evento=4132689433526076110000000004&key=76d4c1aed0feb93de603fa1427cce630008103f60f3bc11a979b856c6fb90ef)

<sup>224</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, **Apelação n. 5006419-50.2011.4.04.7102/RS**, sítio TRF4, disponível em:

[https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41438956556737851110000000172&evento=41438956556737851110000000018&key=383e5e09f5a652a73f4e559b6fa9bd3afbda3b6013db9e16a262583f28fc0411](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41438956556737851110000000172&evento=41438956556737851110000000018&key=383e5e09f5a652a73f4e559b6fa9bd3afbda3b6013db9e16a262583f28fc0411)

<sup>225</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **REsp n. 1.568.130/RS**, disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=77818962&num\\_registro=201502928175&data=20171026&tipo=0&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=77818962&num_registro=201502928175&data=20171026&tipo=0&formato=PDF)

<sup>226</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, **Medida Cautelar n. 25.445/RS**, disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=56792585&num\\_registro=201600110036&data=20160202&tipo=0&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=56792585&num_registro=201600110036&data=20160202&tipo=0&formato=PDF)

manutenção da cursista no corpo discente da Instituição por longos anos que lhe possibilitaram a graduação em Direito, houve a consolidação dos fatos provisoriamente assegurados por medidas precárias, o que impossibilita no retorno ao *status quo ante* em que se discute o ingresso da aluna através do sistema de cotas raciais. Nos dizeres da relatoria:

[...] Discute-se, no Apelo Raro, a possibilidade de exclusão de estudante que ingressou em Universidade por meio do sistema de cotas, no 2o. semestre de 2011, estando, por ocasião da distribuição do Apelo Raro nesta Corte, finalizando o 9o. semestre do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, por elementos não objetivos, tais como no presente caso, a entrevista da Comissão de Implantação e Acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas. Referido procedimento já foi objeto de análise por esta Corte, através de decisão do eminente Ministro SÉRGIO KUKINA, REsp 1.492.247/RS, DJe 25.5.2015. 9. Ora, com a devida vênia, a manutenção da recorrente no corpo discente da Universidade, garantida por meio da liminar concedida nos autos em apenso (MC 25.445/RS), possibilitou-lhe a conclusão de sua graduação em Direito, razão pela qual se encontram definitivamente consolidados os fatos provisoriamente assegurados nas decisão [sic] precárias, sendo a primeira, proferida em 2011. 10. Em tais hipóteses, excepcionalmente, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem aplicado a consolidação dos fatos, porquanto se afigura impossível o retorno ao status quo ante, dada a conclusão do Curso Superior, em que se discute o ingresso da autora através do sistema de cotas. [...] 11. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial interposto pelo particular, a fim de reconhecer a ocorrência da excepcional consolidação dos fatos comprovada pela juntada aos autos da Certidão de Conclusão do Curso Superior, cujo ingresso da parte autora estava em discussão, confirmando-se a liminar concedida nos autos da MC 25.445/RS.<sup>227</sup>

Com isso, a aluna cotista, beneficiada pelo programa, graduou-se em Direito pela UFSM.

Semelhantemente ao caso americano Allan Bakke vs. Universidade da Califórnia<sup>228</sup>, uma candidata impetrou um Mandado de Segurança em face da UFRGS objetivando seu ingresso no curso de Direito. A candidata alegou, à época, que se a Instituição não tivesse implementado o sistema de cotas raciais e sociais, sua média de acertos no concurso vestibular seria suficiente para a sua aprovação.

---

<sup>227</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp n. 1.568.130/RS.

<sup>228</sup> Trata-se de um cidadão norte-americano que se sente prejudicado pela Universidade da Califórnia porque ela adotou políticas de ações afirmativas - mais especificamente sistema de cotas - e, por consequência disso, não conseguiu ser admitido na Universidade. Allan Bakke sustentou que preconceitos não podem existir perante uma conduta governamental, posto que as discriminações tanto positivas quanto negativas devem ser renegadas.

Sua liminar fora deferida pelo juízo de primeira instância, cuja fundamentação foi a de que a IES deveria matricular a impetrante, sem, contudo, retirar a vaga dos alunos cotistas.<sup>229</sup> No entanto, o juízo ressaltou que se fazia necessário citar, na demanda, todos os alunos cotistas aprovados em pior classificação que a impetrante, ou seja, entre sua colocação no "acesso universal" até o último candidato cotista aprovado na faculdade pretendida porque

[...] outras tantas ações judiciais - discutindo a juridicidade das cotas - esta[riam] sendo ajuizadas, de forma que não bastaria a citação apenas do último colocado, que perderia a vaga caso obtivesse a procedência a presente ação. Afinal, sendo essas ações em regra individuais, apenas um cotista se veria prejudicado; porém, porque justamente não se sabe ainda quantas ações serão ajuizadas, impõe-se a preservação do contraditório que lhes assegura a Constituição Federal. Não basta tampouco se citar apenas o cotista que ocupa justamente a vaga correspondente à classificação da parte autora; nesse caso, cotista pior classificado - com menos mérito, portanto, que o que ocupa a vaga da autora - seria premiado, o que viola o princípio do concurso público. Por fim, consigne-se que os cotistas desse curso universitário em classificação superior àquela obtida pela parte autora no acesso universal não são afetados pela presente ação, pela só razão de ela não ter direito a qualquer uma vaga além de sua colocação: assim, sua citação é desnecessária.<sup>230</sup>

Em julho de 2008, o juízo singular suspendeu, em parte, sua própria decisão no que toca à citação de todos os candidatos cotistas aprovados em pior classificação que a impetrante, e determinou que apenas fosse citado, como litisconsorte passivo necessário, o último vestibulando cotista aprovado no curso de graduação pretendido pela impetrante. Os demais, assim especificou, aprovados em pior classificação que a autora do writ, seriam cientificados por meio de edital e jornal de grande circulação para que tomassem ciência da demanda a fim de que lhes fosse possibilitada a sua intervenção no feito na qualidade de terceiro interessado. Em março de 2009, sobreveio a sentença<sup>231</sup> com resolução do mérito, concedendo o direito pleiteado pela candidata.

---

<sup>229</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, **Mandado de Segurança n. 2008.71.00.000845-2/RS**. Disponível em:

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=jfrs&documento=3199112&DocComposto=&Sequencia=&hash=2a421b7cc12e87cab08464eb197b9c1b](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=3199112&DocComposto=&Sequencia=&hash=2a421b7cc12e87cab08464eb197b9c1b)

<sup>230</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, **Mandado de Segurança n. 2008.71.00.000845-2/RS**.

<sup>231</sup> TRF4, **Mandado de Segurança n. 2008.71.00.000845-2/RS**, disponível em:

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=jfrs&documento=4458924&DocComposto=&Sequencia=&hash=1d6747a7a73f964155a873a3fb540e67](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=4458924&DocComposto=&Sequencia=&hash=1d6747a7a73f964155a873a3fb540e67)

Inconformada, a UFRGS interpôs Recurso de Apelação. No julgamento em segunda instância, em janeiro de 2010, a 4ª Turma/RS do TRF4, por maioria, negou provimento ao apelo da IES.<sup>232</sup> Interposto Recurso Especial pela instituição federal gaúcha, este não fora admitido.<sup>233</sup> Interposto Agravo de Instrumento em Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, este fora admitido em 30 de novembro de 2010.

No Julgamento do Recurso Especial<sup>234</sup>, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que não merecia prosperar a irresignação da IES gaúcha, tendo em vista que o Tribunal de origem embasou sua decisão em regras e princípios constitucionais, o que impedia a alteração pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal julgado ocorreu em junho de 2011, isto é, 3 (três) anos após a impetração do *writ* constitucional. Diante da perda do objeto em 2014, a IES gaúcha, conforme determinação da 4ª Turma do TRF4, apresentou a documentação acadêmica da cursista, ora impetrante, cuja diplomação ocorrera no segundo semestre de 2012.

Em caso semelhante ao do acima relatado, um candidato impetrou Mandado de Segurança<sup>235</sup> em face da UFRGS para que, imediatamente, fosse deferida a sua matrícula no curso Administração Noturno, sob o argumento de que fora classificado dentro do total de vagas ofertadas pela IES, qual seja 160 (cento e sessenta). O candidato sustentou que, não fosse a reserva de vagas para o sistema de cotas, sua aprovação e classificação eram certas e garantidas. Com a fundamentação semelhante ao pelo juízo singular daquele caso, a magistrada deferiu a liminar do candidato.

Inconformada, a UFRGS interpôs Agravo de Instrumento, o qual fora provido com fundamentação embasada em outras decisões já prolatadas pelo Tribunal Federal da 4ª Região. Restou fundamentado no Agravo provido que o

---

<sup>232</sup> TRF4, **Mandado de Segurança n. 2008.71.00.000845-2/RS**, disponível em:

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3235711&hash=67352e72002d485ed3e08ed9a86665f9](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3235711&hash=67352e72002d485ed3e08ed9a86665f9)

<sup>233</sup> TRF4, **Mandado de Segurança n. 2008.71.00.000845-2/RS**, disponível em:

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3403352&hash=64be1179dff4e0cb9075537bba24741f](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3403352&hash=64be1179dff4e0cb9075537bba24741f)

<sup>234</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **REsp n. 1.248.146/RS**, disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15748198&num\\_registro=201100532236&data=20110831&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15748198&num_registro=201100532236&data=20110831&tipo=51&formato=PDF)

<sup>235</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Mandado De Segurança Nº 2008.71.00.002254-0 (RS)**. Disponível em:

[https://www2.trf4.jus.br/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=200871000022540&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selfForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=f640b0af28621d8f93cd18b77683c55b&txtPalavraGerada=gxuA&txtChave=](https://www2.trf4.jus.br/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=200871000022540&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selfForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=f640b0af28621d8f93cd18b77683c55b&txtPalavraGerada=gxuA&txtChave=)

sistema de cotas é um modelo de “justiça social”, o qual não pode ser sacrificado para evitar um “prejuízo particular.” Nesse sentido, dentre outros Acórdãos Paradigmas, o Agravo provido foi assim fundamentado:

“[...] Não se trata aqui de reparar no presente uma injustiça passada; não se trata de vindita ou compensação pelas agruras da escravidão; a injustiça aí está, presente: as universidades, formadoras das elites, habitadas por esmagadora maioria branca. Permissa maxima venia, não há como deixar de dizê-lo, ver a disparidade atual e aceitá-la comodamente é uma atitude racista em sua raiz.

4. Simplismo, também, dizer que as cotas nas universidades não são o remédio adequado, que o tratamento a ser dispensado ao problema está em propiciar-se um ensino básico democratizado e de qualidade. É claro que as cotas raciais não constituem a única providência necessária, não se há de erigi-la em solução. Não as vejo, todavia, como mero paliativo, pois creio que uma elite nova, equilibrada em diversificação racial, contribuirá em muito para a construção da sociedade pluralista e democrática que o Brasil requer.

5. Embora não haja base legal para coagir a entidade de ensino a fixar cotas em seus exames vestibulares, como asseverou o Ministro Nelson Jobim (SL n. 60/SP), sponte propria pode a Universidade fazê-lo, até porque os direitos fundamentais garantidos na Constituição tem [sic] efeitos imediatos, não podendo a disposição que determina o direito a uma vida digna coabitar com a perenização das desigualdades.

6. O interesse particular não pode prevalecer sobre a política pública; ainda que se admitisse lesão a direito individual - que me parece ausente ante o fato de que o Impetrante conhecia a limitação, concorreu para cotas já predeterminadas -, não se poderia sacrificar a busca de um modelo de justiça social apenas para evitar prejuízo particular;

7. O Impetrante, ademais, não ostentava interesse processual quando do ajuizamento, porquanto, ainda que afastados todos os concorrentes cotistas com notas inferiores a ele, continuaria fora das vagas disponibilizadas no ato convocatório.”<sup>236</sup>

Mesmo com o provimento do Agravo interposto pela UFRGS, a sentença vestibular deu procedência ao pedido do candidato, ratificando, em abril de 2008, a sua liminar. Assim, a IES gaúcha interpôs o Recurso de Apelação, com pedido de remessa oficial para reverter o efeito da liminar. Porém, o recurso fora recebido, pela juíza singular, apenas em seu efeito devolutivo.

---

<sup>236</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Acórdão Paradigma: **Agravo de Instrumento n. 2005.04.01.006358-2/PR**, 3ª Turma, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 01/06/2005, disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=2167356&hash=083cc8c746311f4a89655af83acc9d50](https://www2.trf4.jus.br/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=2167356&hash=083cc8c746311f4a89655af83acc9d50)

Na segunda instância, a IES gaúcha conseguiu lograr êxito em seu recurso, por maioria, ainda que – em voto vencido – a decisão contrária tenha vindo do próprio Desembargador-Federal que proveu seu Agravo. Em sua fundamentação, o Desembargador colacionou Acórdãos paradigmas para sustentar a sua decisão de não provimento ao Recurso da UFRGS. Num desses Acórdãos, a fundamentação é com base na presunção relativa da comprovação de que o aluno-candidato integra, de fato, o sistema de cotas, posto que – em casos semelhantes ao comento – restou provado nos autos que os candidatos beneficiados pelo sistema não deveriam participar do Certame como cotistas, eis que oriundos de Escolas Públicas notoriamente reconhecidas “pela qualidade de ensino”, como o é o Colégio Militar. Assim, entendeu o Desembargador que a IES gaúcha – sem atentar “para as particularidades da situação sócio-econômica dos candidatos beneficiados pelo sistema de reserva de vagas” – originou uma “verdadeira distorção do Programa de Ações Afirmativas que o inspirou”, acarretando numa “violação da letra e do espírito do princípio da legalidade que deve nortear a ação da Administração, nos termos do disposto no art. 37 da CF/88”.<sup>237</sup>

Em voto contrário ao do Desembargador-Relator, a decisão da Turma, por maioria, foi no sentido de ratificar o princípio da autonomia universitária. Em vasta fundamentação, a Turma, ao final, entendeu que

[..] Não havia, pois, para candidato impetrante, o acesso às 160 vagas, se a sua colocação era 132<sup>a</sup>. Sabia, pelo edital, que estavam disponíveis 112 vagas e não 160.

Desta forma, se há um número determinado de vagas reservado para candidatos provenientes do ensino público e para candidatos auto declarados negros provenientes do ensino público, ninguém retira o lugar de ninguém, estando os cotistas, apenas, ocupando um espaço que lhes é de direito. Inexiste, pois, o alegado direito líquido e certo da parte impetrante. [...]<sup>238</sup>

Após essa decisão em Segunda Instância, o candidato interpôs Recurso Extraordinário, cuja admissão pelo Vice-Presidente do Tribunal foi em janeiro de 2009. Em sede recursal, o Supremo Tribunal Federal entendeu que “a controvérsia possui repercussão geral, pois a questão constitucional trazida aos autos ultrapassa

---

<sup>237</sup> TRF4. **APC/Reexame Necessário n. 2008.71.00.002254-0/RS**. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=2506226&hash=283682d44c1e97b128e4274048c24417](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=2506226&hash=283682d44c1e97b128e4274048c24417)

<sup>238</sup> TRF4. **APC/Reexame Necessário n. 2008.71.00.002254-0/RS**.

o interesse subjetivo das partes que atuam neste feito.”<sup>239</sup> Por maioria, o Recurso foi improvido, em março de 2014. Na fundamentação da relatoria, entendeu-se que a Universidade está revestida de seu princípio basilar da autonomia administrativa, o que não a impede de aplicar o sistema de cotas.

O voto divergente foi no sentido de que, diferentemente da questão racial que fora tratada na ADPF 186, o caso em comento trata acerca da distinção/discriminação entre os egressos de escolas privadas e os de escola pública, sob a óptica constitucional, tendo em vista não haver “lei específica versando sobre a matéria”. Partiu-se do pressuposto de que, pelo fato de o Estado se preocupar com “a boa formação dos alunos em escola pública”, não é possível ter esse “fator como consentâneo com a Constituição Federal”, sob pena de reconhecer “a falência do ensino público fundamental e médio, em contraste com as universidades públicas”.<sup>240</sup> Além disso, para o voto divergente, não houve proporcionalidade na distribuição/reserva de vagas ao presente caso, tendo em vista que o razoável seria reservar para o sistema de cotas 10% (dez por cento). Nos fundamentos do voto divergente:

[...] vejo não existir proporcionalidade, presente o sistema de cotas, no que reservado, para o ingresso universal, 112 vagas de um total de 160. Ou seja, visando implementar o desejável tratamento igualitário, houve, para certo segmento, reserva de cerca de 30% das vagas. Quanto ao sistema de cotas, a reserva de vagas, doutrinadores apontam a razoabilidade – Luís Roberto Barroso –, tendo em conta a percentagem de 10%. [...]

Contudo, por maioria, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo candidato. Todavia, foram opostos Embargos de Declaração e o último andamento processual a que se tem notícia, até a presente data<sup>241</sup>, é de que os autos estão conclusos ao Relator desde junho de 2015. No sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não se tem informação quanto ao atual estado do candidato, isto é, não se sabe ao certo se ele já se graduou.

Com o mesmo objetivo apresentado pelos cursistas acima mencionados, uma candidata propôs ação ordinária cumulada com medida cautelar, buscando a sua inscrição no Curso de Arquitetura e Urbanismo perante a IES gaúcha. No

---

<sup>239</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 597.285/RS**. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2662983>, p. 11.

<sup>240</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 597.285/RS**, p. 56.

<sup>241</sup> O desfecho desse tópico foi em 07/01/2018.

entanto, pegando como escopo o julgado da 4ª Turma do TRF4/RS, a juíza de primeira instância deferiu a medida liminar, com caráter de urgência, nos seguintes termos

[...] o sistema pode provocar e provoca mesmo distorções, por vezes graves (como na hipótese objeto do AI 2008.04.00.003658-3/RS, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler). Nessa situação, não é certo que esse seja, de fato, o melhor critério, o critério mais adequado, para o tratamento diferenciado havido no Concurso Vestibular 2008, e para que seja afastado ou mitigado o critério meritório - o critério não é objetivo simplesmente porque não é correto presumir que o aluno egresso de escola pública não teve acesso às ferramentas para dominar a técnica do vestibular, ou é pobre, ou é intelectualmente menos preparado do que o aluno egresso de escola particular, que também pode ser pobre, e também pode ter dificuldades (financeiras e intelectuais, decorrendo as dificuldades intelectuais das dificuldades financeiras, como presume a UFRGS, ou não) para enfrentar os exames. Em Porto Alegre, por exemplo, há escolas públicas reputadas excelentes, como o Colégio Militar de Porto Alegre e o Colégio de Aplicação. E não são raros os casos em que alunos que não gozam de estrutura financeira confortável estudaram em escolas privadas com grande esforço, ou próprio ou de familiares, buscando melhor preparo para o vestibular.

Assim, o sistema de cotas, a título de promover ações afirmativas, não é razoável e acaba ocasionando, em efeito inverso, outra discriminação, que atinge justamente aqueles a quem o sistema quer proteger.

**A dúvida sobre a adequação do critério distintivo adotado pela UFRGS basta para reconhecer a distinção preferencial como inconstitucional.**

Finalmente, a autonomia universitária assegurada à UFRGS no art. 207 da Constituição Federal não ampara quaisquer atos editados pela universidade e não representa liberdade absoluta para que a instituição escape ao controle jurisdicional quando seus atos ultrapassarem os limites impostos pela própria Constituição.

Por essas razões, **defiro o pedido liminar** para determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS que garanta à autora a vaga no curso de Arquitetura e Urbanismo e conceda-lhe o direito de matrícula e de freqüência [sic] às aulas, ignorando a preferência fundada na Decisão nº 134/2007 do CONSUN e efetivada no Edital do Concurso Vestibular 2008. Intime-se a ré, **com urgência, em regime de plantão**, para cumprimento desta decisão no prazo de 3 (três) dias a contar da intimação, independentemente da juntada do mandado aos autos.[...] <sup>242</sup> (com grifos no original)

---

<sup>242</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, **Ação Ordinária n. 2008.71.00.003346-0/RS**.

Disponível em:

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=jfrs&documento=3152462&DocComposto=&Sequencia=&hash=52d75407456bf42d400c58237e31da8a](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfrs&documento=3152462&DocComposto=&Sequencia=&hash=52d75407456bf42d400c58237e31da8a)

Da mesma forma, a discussão foi parar no Superior Tribunal de Justiça. Imperioso destacar que, nessa época – 2008/2009 – os julgados do TRF4 eram com base no critério meritocrático e não no critério de inclusão social, conforme se vê abaixo

O atingimento dos níveis mais altos do ensino superior depende de esforço individual, o "mérito acadêmico", que é representativo do "bem de todos". O objetivo da Universidade Pública não é dar ensino a quem não pode pagar, mas aos melhores, daí a ênfase no mérito. Produzir o melhor em conhecimento e pesquisa, para retornar o melhor para a sociedade.<sup>243</sup>

O relator do Recurso Especial entendeu que o sistema da UFRGS, a exemplo do adotado por outras instituições de ensino superior, quebrava princípios básicos e prestigiados pela Constituição da República de 1988 e não se sustentava em lei. Relatou, ainda, que embora os “bons propósitos” que inspiraram a IES gaúcha, as cotas raciais e sociais não poderiam ser, no caso, “prestigiadas em face do princípio democrático da legalidade”.

Apesar de reconhecer a desigualdade social que assola o País, o Ministro asseverou que não resta dúvidas de que “somos uma nação de mestiços.” Todavia, ele afirma que “a classificação racial bipolarizada enfrenta dificuldades”, principalmente porque as “classes menos favorecidas não se reduzem a negros e índios”.<sup>244</sup>

Ainda acerca do voto do Ministro, acentuou-se que a aplicação de cota social aos mais pobres e egressos de escolas públicas seria o mais correto e racional a se aplicar, uma vez que, em seus dizeres, “distinções baseadas em raça, etnia, nota extrínseca ou intrínseca do indivíduo já foram afastadas pelo Supremo Tribunal Federal”. E finalizou seu voto afirmando que o acesso ao ensino superior deve ser pelo critério meritocrático, posto que é “fundamental na vida acadêmica.”<sup>245</sup> Em maio de 2014, o TRF da 4ª Região julgou extinto o processo sem julgamento do mérito

---

<sup>243</sup> TRF4, **MS 2008.71.00.000845-2/RS**.

<sup>244</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Agravo de Instrumento n. 1.396.737/RS**, disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=15137901&num\\_registro=201100180570&data=20110517&tipo=0&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=15137901&num_registro=201100180570&data=20110517&tipo=0&formato=PDF)

<sup>245</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Agravo de Instrumento n. 1.396.737/RS**.

porque a candidata cotista colou grau em março daquele ano, reconhecendo, portanto, a IES gaúcha a perda do objeto da demanda.<sup>246</sup>

Um candidato catarinense impetrou um Mandado de Segurança em janeiro de 2009<sup>247</sup> no intuito de ser matriculado no curso de Direito perante a UFSC, alegando que lograra êxito do certame vestibular e sua classificação fora a 90ª (nonagésima). Da mesma forma como ocorrera nos casos anteriores, o impetrante afirmou em seu pleito que – devido à reserva de vagas aos cotistas raciais – sua vaga pelo sistema universal restou prejudicada. Ainda que tenha obtido uma nota que lhe permitiu ascender à nonagésima classificação no certame, o candidato ficou desclassificado porque, segundo fundamentou à época, as vagas pelo sistema universal foram reduzidas devido ao sistema de cotas. Sua liminar fora deferida pelo juiz federal da 4ª Vara de Florianópolis. Na sua fundamentação, o juiz afirmou que – devido à miscigenação brasileira – a “distinção entre negros e não-negros ou negros e brancos apenas pela aparência” se torna difícil. Em seus dizeres: “trata-se de uma tarefa árdua e inglória, com grande margem de erro, já que é inegavelmente possível um descendente preponderante da raça negra possuir fenótipo europeu e vice-versa”.<sup>248</sup>

O magistrado afirmou, ainda, que a “reserva de vagas por si só é discriminatória”, ferindo a ideia de igualdade e privilegiando, “não os que pertencem à raça negra, mas os que parecem a ela pertencer”. Além disso, o juiz afirmou que o sistema de cota social também é discriminatório tendo em vista que “utilizar a proveniência da educação básica como critério de reserva de vagas, portanto, de seleção para o ingresso no ensino superior, ofende o direito constitucional de igualdade”.<sup>249</sup> Finalizou sua decisão afirmando que as políticas de ações afirmativas deveriam estar preocupadas em concretizar “a garantia de padrão de qualidade” no ensino, erigida à condição de princípio constitucional pelo artigo 206, inciso VII, da

---

<sup>246</sup> TRF4, **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.00.003346-0/RS**, disponível em:

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=6724005&hash=fe1038e41674149eb9650a1a6fbe145e](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6724005&hash=fe1038e41674149eb9650a1a6fbe145e)

<sup>247</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Mandado de Segurança n. 2009.72.00.000536-6/SC**, disponível em:

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=jfsc&documento=2371556&DocComposto=&Sequencia=&hash=c32ffa8d27273621b2302a394cde4077](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfsc&documento=2371556&DocComposto=&Sequencia=&hash=c32ffa8d27273621b2302a394cde4077)

<sup>248</sup> TRF4. **Mandado de Segurança n. 2009.72.00.000536-6/SC**.

<sup>249</sup> TRF4. **Mandado de Segurança n. 2009.72.00.000536-6/SC**.

Constituição da República; e não em privilegiar este ou aquele candidato, em detrimento do mérito.<sup>250</sup>

Como as demais ações, tal discussão foi parar no Superior Tribunal de Justiça, onde, mais uma vez, indeferiu-se o Agravo de Instrumento interposto pela IES catarinense, nos mesmos fundamentos de outrora. Esse caso perdurou até outubro de 2014, quando a Universidade, após determinação do juízo, apresentou documento atual do cursista demonstrando que o aluno já se encontrava diplomado.

Voltando à seara da discussão outrora mencionada – qual seja: a (i)legalidade de negativa por parte da Comissão Validadora da Afrodescendência –, uma candidata impetrou Mandado de Segurança, em fevereiro de 2015, no intuito de ter reconhecida a sua autodeclaração parda.<sup>251</sup> A cursista alegou, à época, que teve a vaga indeferida por não se enquadrar nas condições do Edital do Certame, conforme parecer da Comissão de Implementação e Acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas da UFSM. O juiz federal concedeu a liminar à impetrante, além de determinar que, tanto a IES santa mariense quanto a sua Banca Validadora, reconhecessem a autodeclaração da impetrante e a matriculassem no curso pretendido (Medicina) como beneficiária do sistema de cotas raciais.

O magistrado entendeu que a Universidade extrapolou o poder do Estado, “inerente ao agir administrativo em geral”, ao instituir, por meio de comissões de seleção, um “verdadeiro tribunal racial, cujas decisões – corroboradas por critérios meramente subjetivos, desprovidas de embasamento legal ou científico – definem a origem étnica do candidato”.<sup>252</sup> Utilizando-se da mesma fundamentação de seu colega de profissão e de tantos outros apascentados do Tribunal Federal da 4ª Região, o magistrado afirmou que um Estado Democrático de Direito não pode determinar a “cor de seu Povo, a raça de seus súditos”, além de ser muito perigoso pôr nas mãos dos governantes “o poder de dizer a classe dos homens; selecionar a estirpe ou a origem daqueles a ele sujeitos”.<sup>253</sup>

---

<sup>250</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Mandado de Segurança n. 2009.72.00.000536-6/SC.**

<sup>251</sup> TRF4. **Mandado de Segurança n. 5000923-98.2015.4.04.7102/RS**, disponível em: [https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=71142479758167289130000000010&evento=71142479758167289130000000025&key=422a0111da3c9b7a78bc9cdc23159206024b7463e5466164d378407fe55d7837](https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=71142479758167289130000000010&evento=71142479758167289130000000025&key=422a0111da3c9b7a78bc9cdc23159206024b7463e5466164d378407fe55d7837)

<sup>252</sup> TRF4. **Mandado de Segurança n. 5000923-98.2015.4.04.7102/RS.**

<sup>253</sup> TRF4. **Mandado de Segurança n. 5000923-98.2015.4.04.7102/RS.**

Dar tal poder ao Estado, afirmou o magistrado, “condena o seu Povo a abusos de toda ordem”, além de não ser, e nunca ter sido, uma “experiência salutar ou civilizatória”. O julgador chegou, ainda, a comparar a decisão denegatória da Comissão Validadora em “comissões do *Apartheid*”, posto que violadora da dignidade humana, padecendo de uma “metodologia viciada, injusta e inconstitucional”. Deixou claro, também, que o caso em comento não se questionava a constitucionalidade do sistema de cotas, já então afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim a utilização de “metodologias indignas na sua efetivação.”<sup>254</sup> A regra, então, é a de que deve prevalecer a regime de autodeclaração, “da autoafirmação do cidadão, livre de juízos político-administrativos de raça e cor”, concluiu o juiz. Não diferente dos outros casos aqui já citados, essa discussão foi parar no Superior Tribunal de Justiça, só que antes disso o Recurso de Apelação interposto pela IES santa mariense surtiu efeito no sentido de reformar a sentença de primeira instância, realizando a remessa oficial dos autos para extingui-los sem julgamento do mérito, denegando a segurança e julgando prejudicada a apelação da UFSM. A decisão da 4ª Turma do TRF4 foi publicada em julho de 2015.<sup>255</sup> Com isso, a cursista interpôs Recurso Especial perante o STJ, alegando violação aos artigos 1º e § 1º do art. 1º da Lei 12.016/2009, 51 da Lei 9394/96, 1º, parágrafo único do art. 1º e art. 3º da Lei 12.711/12, 2º e o § 2º do art. 2º da Resolução 011/2007 da UFSM, 2º e inciso II do art. 2º do Decreto Lei 7.894/12, além de dissídio jurisprudencial. Todavia, tal Recurso não fora admitido. Interposto Agravo de Instrumento, este fora negado provimento.<sup>256</sup> Em janeiro de 2017, o processo sofreu baixa definitiva. Acredita-se que a cursista não chegou a concluir seu curso de Medicina por meio das cotas raciais, uma vez que não houve nenhum despacho do juiz singular – como ocorrera nos outros casos – requerendo que a Instituição demonstrasse a atual situação da aluna.

Em discussão acerca da reserva de vagas nos cursos da Universidade Federal de Santa Catarina, um candidato impetrou um Mandado de Segurança no

---

<sup>254</sup> TRF4. **Mandado de Segurança n. 5000923-98.2015.4.04.7102/RS.**

<sup>255</sup> TRF4. **Mandado de Segurança n. 5000923-98.2015.4.04.7102/RS**, disponível em: [https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=41436455074465781040000000360&evento=4143645507446578104000000120&key=33fb1232144becc2d34c44a3b489a49c993af8d75849df611700654f4b96944f](https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41436455074465781040000000360&evento=4143645507446578104000000120&key=33fb1232144becc2d34c44a3b489a49c993af8d75849df611700654f4b96944f)

<sup>256</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AREsp n. 824188**, disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=65983216&num\\_registro=201503088760&data=20161017&tipo=0&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=65983216&num_registro=201503088760&data=20161017&tipo=0&formato=PDF)

intuito de ter assegurada sua matrícula no curso de Nutrição, obstada em razão da reserva de vagas para cotas sócio-raciais. Concedida a tutela pelo juízo singular, a decisão foi embasada na criação de vagas suplementares para atender ao Programa de Ações Afirmativas. O magistrado assim decidiu porque, a seu ver, a subtração das vagas existentes para implementar a reserva de vagas aos candidatos cotistas viola a própria Resolução da Universidade, onde estabeleceu em seu artigo 4º a ampliação de vagas nos cursos de graduação e criação de cursos noturnos.<sup>257</sup> A discussão nesse causídico é semelhante as já elencadas nos casos acima narrados.

Na sua fundamentação quanto à reserva de vagas aos negros, o magistrado afirmou que os indicadores sociais mostram que tais pessoas estão em “franca desvantagem na inserção social, o que certamente pode ser imputado ao histórico de seu regime no país”.<sup>258</sup> O juiz ainda afirmou que os negros jamais “alcançaram a propalada igualdade” social, uma vez que a discriminação “iniciou-se já com as leis do ventre livre e do sexagenário, as quais, embora garantissem a liberdade, consagraram enormes obstáculos à ascensão social, posto que jamais forneceram condições ao pleno desenvolvimento dos libertos”.<sup>259</sup> Aduziu que “não se pode opor a mácula de ferimento ao princípio da igualdade de condições, pois materialmente não há igualdade entre os inscritos no vestibular”. Assim, justificou o magistrado, as “ações afirmativas são justamente o ponto de equilíbrio nas relações entre os citados candidatos”. Todavia, levantou-se um questionamento acerca da validade do ato administrativo praticado pela IES catarinense em subtrair as vagas já existentes para implementação do programa de ações afirmativas. O juiz assim questionou

O centro da controvérsia, portanto, é saber se a ação afirmativa pode reservar vagas dentre aquelas já existentes na universidade. Enfim, para efetivação das ações afirmativas podem ser utilizadas as vagas já existentes na universidade, em detrimento daqueles candidatos melhor classificados, ou devem ser criadas novas vagas, para que todos possam acessar o ensino superior?<sup>260</sup>

---

<sup>257</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO. **Mandado de Segurança n. 2008.72.00.002625-0/SC**, disponível em:

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=jfsc&documento=1866140&DocComposto=&Sequencia=&hash=20e16ad5c05dadf77e22202abb8eba2d](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfsc&documento=1866140&DocComposto=&Sequencia=&hash=20e16ad5c05dadf77e22202abb8eba2d)

<sup>258</sup> TRF4, **Mandado de Segurança n. 2008.72.00.002625-0/SC**.

<sup>259</sup> TRF4, **Mandado de Segurança n. 2008.72.00.002625-0/SC**.

<sup>260</sup> TRF4, **Mandado de Segurança n. 2008.72.00.002625-0/SC**.

Após discorrer, em seu julgamento, amplamente acerca da ineficiência estatal em prestar um serviço (entende-se: ensino) público de qualidade aos seus cidadãos, o magistrado respondeu à controvérsia no sentido de que a IES catarinense “não pode, entretanto, reservar as vagas já existentes na universidade para destiná-las especificamente aos egressos do ensino público e aos negros”. Especificou, também, que a própria análise da Resolução editada pela Universidade tem que se dar à luz da interpretação conforme a Constituição,

já que há um outro sentido que se pode emprestar à expressão "será destinado 30% (trinta por cento) das vagas do vestibular, em cada Curso", que não seja o de subtrair as vagas dos demais candidatos melhor posicionados consoante a meritocracia, adequando assim a referida expressão ao Texto Maior. Assim, há que se dar efetividade às normas constitucionais e emprestar à expressão "será destinado 30% (trinta por cento) das vagas do vestibular, em cada Curso", interpretação conforme a Constituição, de modo que a destinação ou reserva de vagas somente terá validade com a criação de vagas suplementares, em cada curso, até atingir o percentual de garantia de cada grupo, não se tratando, por certo, da majoração de 30% de vagas em todo e qualquer curso, mas tão-somente [sic] da suplementação de vagas. Deste modo, ainda tomando como exemplo o curso de Medicina, como no vestibular 2006 apenas 4 aprovados enquadravam-se nas cotas do ensino público, enquanto o desejável eram 20 aprovados, devem criar-se apenas 16 vagas suplementares. No mesmo exemplo, para os negros, criar-se-ão tantas vagas quantas forem necessárias para atingir o número de 10 candidatos, já que para este grupo a reserva é de 10%.<sup>261</sup>

Ressaltou, também, que em muitos cursos não haveria a necessidade de se criar novas vagas, uma vez que o percentual de 30% (trinta por cento) da reserva de vagas já teria sido preenchido. Exemplificou dizendo que pode ocorrer que em alguns cursos criem vagas suplementares; em outros, a criação de até 30% (trinta por cento) caso não haja nenhum aprovado cotista. Desta forma, afirma o magistrado, “garante-se o acesso dos grupos em prol dos quais foram instituídas as ações afirmativas e preservam-se as vagas daqueles que ingressariam, exclusivamente pelo mérito, nas vagas já existentes”, isto é, não pode haver subtração destas para alocação aos cotistas. Deve, sim, a Universidade acrescentar novas vagas àquelas já existentes. O juiz singular, portanto, afastou o sistema de cotas sociais e raciais aplicado pela IES.<sup>262</sup>

---

<sup>261</sup> TRF4, **Mandado de Segurança n. 2008.72.00.002625-0/SC.**

<sup>262</sup> TRF4, **Mandado de Segurança n. 2008.72.00.002625-0/SC.**

Assim, o impetrante, ora candidato, teve garantida, em decisão vestibular, sua matrícula no curso de Nutrição ofertado pela IES catarinense. Como de praxe, não satisfeita com a decisão, a Universidade recorreu. Todavia, negou-se provimento ao seu Agravo por ser “manifestamente inadmissível”.<sup>263</sup> Após a propositura da ação ordinária, o magistrado manteve sua sentença nos termos do *mandamus*, ratificando, portanto, o direito de o aluno cotista matricular-se na IES. Todavia, insatisfeita com a decisão, a Universidade interpôs Recurso de Apelação, cujo Acórdão, por maioria, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, afastando, porém, o sistema de cotas raciais, mas preservando o sistema de cotas sociais. Imperioso trazer à discussão o voto do Relator do Apelo, cujo entendimento foi o de que ao Poder Judiciário não compete determinar a criação de novas vagas no âmbito das Universidades Federais, Instituições da Administração Pública, sob pena de usurpação de competência. Nos dizeres do Relator

não me parece que o Juízo possa ditar à Administração a criação de novas vagas, de modo a abrigar as matrículas tanto dos estudantes que lograriam classificação caso inexistisse a reserva de vagas para as cotas, como a dos próprios cotistas.<sup>264</sup>

O voto da Turma foi no sentido de que “as ações afirmativas para eliminação das desigualdades sociais devem ser buscadas, mas não baseadas em critérios raciais”.<sup>265</sup>

Desta vez, a IES catarinense interpôs, concomitantemente, o Recurso Especial e o Extraordinário, este sob o n. 628296, cuja repercussão geral se deu em agosto de 2010. No Superior Tribunal de Justiça, a IES catarinense interpôs Agravo Regimental no Recurso Especial, cuja fundamentação foi no sentido de que a Instituição não apresentou razões suficientes para a interposição do Especial.<sup>266</sup> Dentre essas razões, encontrava-se a de que a decisão de segunda instância violara

<sup>263</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Agravo de Instrumento n. 2008.04.00.010733-4**, disponível em:

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=2194362&hash=3426990c656dc7700f70e9452e5ff2ce](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=2194362&hash=3426990c656dc7700f70e9452e5ff2ce)

<sup>264</sup> TRF4. **Apelação em MS n. 2008.72.00.002625-0/SC**, disponível em:

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=2342605&hash=09e4f75f59445c31b30a54742c13df28](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=2342605&hash=09e4f75f59445c31b30a54742c13df28)

<sup>265</sup> TRF4. **Apelação em MS n. 2008.72.00.002625-0/SC**.

<sup>266</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.132.441-SC**, disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=10256074&num\\_registro=200900623418&data=20100611&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=10256074&num_registro=200900623418&data=20100611&formato=PDF)

dispositivos constitucionais. Tal interpretação constitucional, porém, foge à alçada do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a argumentação da Universidade catarinense foi a de que o sistema de cotas universais diz respeito, também, à matéria “infraconstitucional”, o que possibilitaria o julgamento do Especial pelo STJ. Até a presente data (07/01/2018), a notícia que se tem da última movimentação destes autos foi a de que eles se encontram em “inspeção física” desde março de 2013.<sup>267</sup> Não se sabe ao certo, contudo, se o candidato – por meio da decisão precária – conseguiu se graduar no curso de Nutrição da IES catarinense.

Outro caso narra acerca de um candidato ao curso de Direito Noturno pela Universidade Federal de Santa Catarina por meio do sistema universal. Da mesma forma que fato acima relatado, o candidato impetrou um Mandado de Segurança para que, em fevereiro de 2009, lhe fosse concedido o direito de concorrer à totalidade das vagas ofertadas (90) pela IES, independentemente da reserva de vagas aos cotistas.<sup>268</sup> Em sua decisão, o juiz federal fundamentou que a questão da raça não deve ser fator determinante para a implementação de cotas nas Universidades, tem-se, sim, que criar mais vagas nas Universidades e melhorar a qualidade do ensino a todos aqueles que desejem o ensino superior, e “não somente ao denominado ‘negro’, exclusivamente por ser ‘negro’”.<sup>269</sup> Assim, o juiz deferiu a liminar ao candidato, assegurando-lhe o direito de concorrer à totalidade das vagas ofertadas, cujo somatório corresponde a 90 (noventa), para o curso de Direito Noturno na UFSC.

Vale destacar alguns excertos da decisão do magistrado, tendo em vista sua posição contrária à aplicabilidade do sistema de cotas raciais em território brasileiro. Para ele, não há como identificar o “negro” no Brasil por ser um país altamente miscigenado, característica essa “essencial à Nação brasileira”. Além disso, entendeu o juiz, mais impossível é a identificação do negro por uma comissão avaliadora implantada pela IES porque “esse critério não tem nenhum respaldo científico, servindo apenas à arbitrariedade”.<sup>270</sup>

---

<sup>267</sup> TRF4. **MS n. 2008.72.00.002625-0/SC**, Disponível em:

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=200872000026250&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspares=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=](https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=200872000026250&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspares=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&txtChave=)

<sup>268</sup> TRF4. **Mandado de Segurança n. 2009.72.00.001632-7/SC**, disponível em:

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=jfsc&documento=2417598&DocComposto=&Sequencia=&hash=b331fc03b475ba095d77125aff200620](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfsc&documento=2417598&DocComposto=&Sequencia=&hash=b331fc03b475ba095d77125aff200620)

<sup>269</sup> TRF4. **MS n. 2009.72.00.001632-7/SC**.

<sup>270</sup> TRF4. **MS n. 2009.72.00.001632-7/SC**.

Ainda na sua fundamentação, o juiz citou os ensinamentos do antropólogo francês Eugène Shreider – no seu artigo *Liaison anthropométriques dans l'espèce humaine* (*Antropologie*, vol. LXVII, 1963) – cuja afirmação é a de que

o diagnóstico fundado na morfologia e constituição corporal não autoriza a identificação de raça. Basta dizer que, muitas vezes, o tipo étnico árabe, ou hindu, tem idênticas características do africano, sem que ninguém, nem mesmo o especialista em classificação étnica, para fins terapêuticos ou médicos, tenha condições de atestar a raça por intermédio de uma aferição visual.<sup>271</sup>

Concluiu, portanto, nessa toada que é impossível identificar o “negro” por fenótipos de aferição visual, “seja por conta da falta de fundamentação científica, seja por conta da forte miscigenação”, porque

a comissão especialmente formada para validar a auto-declaração racial não tem fundamento científico para identificar o que seria o “negro”, mormente no contexto brasileiro, em que, como se disse, a miscigenação é a característica essencial da Nação brasileira.<sup>272</sup>

Para finalizar, o magistrado afirmou que “o negro não é inferior para ser tutelado”, posto que não é procedente o argumento de que o fator de *discrímen* teria fundamento histórico em virtude da escravidão “negra”, sem negar, contudo, que tal escravidão trouxe consequências para a “desigualdade social”. Nessa linha de raciocínio, o magistrado empregou os ensinamentos de Joaquim Nabuco<sup>273</sup> para “desacreditar na inferioridade do negro após a abolição da escravatura”, *in verbis*

Não há assim, entre nós, castas sociais perpétuas, não há mesmo divisão fixa de classes [...] Esse ente, [o escravo] assim equiparado, quanto à proteção social, a qualquer outra coisa de domínio particular, é, no dia seguinte à sua alforria, um cidadão como outro qualquer, com todos os direitos políticos, e o mesmo grau de elegibilidade. Pode mesmo, ainda na penumbra do cativo, comprar escravos, talvez quem sabe? - algum filho do seu antigo senhor. Isso prova a confusão de classes e indivíduos, e a extensão ilimitada dos cruzamentos sociais entre escravos e livres, que fazem da maioria dos cidadãos brasileiros, se se pode assim dizer, mestiços políticos, nos quais se combatem duas naturezas opostas: a do senhor de nascimento e a do escravo domesticado [...] A escravidão, entre nós, manteve-se aberta e estendeu os seus privilégios a todos indistintamente: brancos ou pretos, ingênuos ou libertos, escravos mesmos, estrangeiros ou nacionais, ricos ou pobres; e dessa forma

<sup>271</sup> TRF4. MS n. 2009.72.00.001632-7/SC.

<sup>272</sup> TRF4. MS n. 2009.72.00.001632-7/SC.

<sup>273</sup> NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. São Paulo: Publifolha, 2000. Texto proveniente da: Biblioteca Virtual do Estudante de Língua Portuguesa <http://futuro.usp.br/bibvirt-4/> - A Escola do Futuro da Universidade de São Paulo.

adquiriu, ao mesmo tempo, uma força de absorção dobrada e uma elasticidade incomparavelmente maior do que houvera tido se fosse um monopólio de raça, como nos Estados do Sul [dos Estados Unidos da América]. Esse sistema de igualdade absoluta abriu, por certo, um melhor futuro à raça negra, do que era o seu horizonte na América do Norte.<sup>274</sup>

Além desse ensinamento, o magistrado citou o livro *Divisões Perigosas: Políticas Raciais no Brasil Contemporâneo*. Esta obra foi produzida por antropólogos, historiadores, sociólogos, entre outros cientistas, os quais se posicionam de forma crítica para tratar acerca da implementação de políticas raciais no Brasil. Em junho daquele mesmo ano (2009), sobreveio a decisão de mérito, julgando, assim, o pedido do candidato procedente.

Interposta a Apelação, esta foi recebida apenas no efeito devolutivo. Em Segunda Instância, o apelo da Universidade foi, de forma unânime, provido junto à remessa oficial para denegar a segurança deferida em sede vestibular.<sup>275</sup> A 4ª Turma/SC entendeu que “o afastamento da reserva das vagas ‘raciais’ não implica alteração na classificação do impetrante, que não é aluno egresso do ensino público”. Mas um detalhe chamou à atenção neste julgado: o relatório cita outro fato e outra parte que não o impetrante, ora cursista. Motivo pelo qual ensejaria o acolhimento dos Aclaratórios, ainda que fosse para retificar esse erro material. A título de curiosidade, o Relator citou o caso de um candidato ao curso de Medicina pela UFSC.

Em sede de Medida Cautelar impetrada pelo cursista da IES catarinense, no Superior Tribunal de Justiça, houve o deferimento do pleito liminar e atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial<sup>276</sup> interposto pelo impetrante, a fim de sustar os efeitos da decisão de Segunda Instância e de possibilitar que ele se matriculasse no curso pretendido. Todavia, o Especial teve seguimento negado nos seguintes termos

[...]no tocante à alegação de fato consumado, não traz o recorrente qualquer dispositivo legal que tenha sido violado ou dissídio jurisprudencial e falta o necessário prequestionamento. Por outro lado, a impetração diz respeito ao vestibular do ano de 2009 e, apesar da liminar deferida em primeiro grau (12.2.2009) e da sentença

<sup>274</sup> NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**, p. 42.

<sup>275</sup> TRF4, 4ª Turma. **APC/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.72.00.001632-7/SC**, disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=3052328&hash=fb5576546b0ba94ebc737598c1f45498](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3052328&hash=fb5576546b0ba94ebc737598c1f45498)

<sup>276</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.217.864/SC**, disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=14371000&num\\_registro=201001944893&data=20111006&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=14371000&num_registro=201001944893&data=20111006&formato=PDF)

concessiva da ordem (9.6.2009), o acórdão denegatório foi proferido em 16.9.2009 e os declaratórios foram rejeitados em 3.3.2010, não constando dos autos, ainda, que o impetrante, mesmo na atual data, tenha concluído o seu curso. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso especial.<sup>277</sup>

Irresignado com essa decisão, o impetrante/cursista tentou a última estratégia para reverter a situação causada em Segunda Instância interpondo Agravo Regimental no REsp. Mesmo assim, negou-se provimento ao recurso.<sup>278</sup>

Diante da repercussão que se estendeu até meados de 2014, o último andamento processual a que se tem notícia foi uma determinação do Desembargador-Federal, Vice-Presidente do TRF4, intimando as partes para, diante da possibilidade de perda do objeto, apresentarem a atual situação do cursista.

Em março de 2005, um candidato ao curso de Medicina pela UFPR impetrou liminar no intuito de declarar a nulidade da Resolução COUN 37/04 e afastar a aplicação do disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º do Edital 01/04 NC. Tais normativas tratavam acerca da reserva de vagas a candidatos cotistas sociais e/ou raciais. Todavia, sua ação foi julgada improcedente. Inconformado, o candidato interpôs o Recurso de Apelação<sup>279</sup>, cujo Acórdão, por maioria, negou provimento ao apelo.

O voto divergente foi proferido pelo mesmo magistrado que, três anos depois a esta decisão, vai continuar nessa linha de raciocínio, qual seja: que as ações afirmativas não devem ser baseadas em critérios raciais.<sup>280</sup> No caso em comento, o Juiz-Revisor chegou a pedir vista dos autos para “melhor compreender” o assunto. Após análise, o magistrado divergiu, em parte, do voto do Relator, porque para ele “não é possível firmar distinção entre os cidadãos, para acesso a serviços públicos, notadamente a educação, baseando-se em critérios genéticos, tal como em razão da cor, raça ou etnia, nos exatos termos do seu artigo 5º ‘caput’”.<sup>281</sup> Assim, o magistrado deu parcial provimento ao apelo do candidato para declarar a nulidade da Resolução

---

<sup>277</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.217.864/SC.**

<sup>278</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRgREsp n. 1.217.864/SC**, disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1102338&num\\_registro=201001944893&data=20111116&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1102338&num_registro=201001944893&data=20111116&formato=PDF)

<sup>279</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, **Apelação Cível n. 2005.70.00.005658-3/PR**, disponível em:

[https://ww2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=1268589&hash=e566d230e81c3e12a1b225fb49aaca4c](https://ww2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1268589&hash=e566d230e81c3e12a1b225fb49aaca4c)

<sup>280</sup> Vide **Apelação Cível em MS n. 2008.72.00.002625-0/SC**, NR 248.

<sup>281</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, **Apelação Cível n. 2005.70.00.005658-3/PR**, disponível em:

[https://ww2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=1268589&hash=e566d230e81c3e12a1b225fb49aaca4c](https://ww2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1268589&hash=e566d230e81c3e12a1b225fb49aaca4c)

nº 37/04 emitida pelo Conselho Universitário, bem como do Edital nº 01/2005, no que tange à fixação de cotas para afrodescendentes e, em decorrência, determinar à ré que reavaliasse o desempenho do autor, para matriculá-lo no curso de Medicina, desconsiderando as cotas para afrodescendentes. Todavia, o voto do magistrado restou vencido pela maioria da Turma que julgou improvido o apelo do candidato.

Ainda inconformado com a negativa de seu pleito, ele opôs Embargos de Declaração<sup>282</sup>, os quais, por unanimidade, foram julgados improcedentes. Em outubro de 2007, ambos os Recursos (Especial e Extraordinário) interpostos pelo candidato foram admitidos.<sup>283</sup> Agosto de 2012, houve o sobrestamento do feito por aguardar decisão do STF. Todavia, em junho de 2014, o juízo singular declarou prejudicado o Recurso Extraordinário, com base no art. 543-B do antigo Código de Processo Civil combinado com o Tema 203 do STF, que reconheceu a constitucionalidade da reserva de vagas nas Universidades Federais para a aplicação do sistema de cotas.<sup>284</sup>

Nota-se, contudo, que nem sempre os candidatos a cursos ofertados pelas IES sulistas saem “prejudicados” com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça. Têm-se casos em que as Universidades Federais devido, por exemplo, à deficiência de fundamentação recursal não lograram êxito em instâncias superiores e foram “obrigadas”, após o trânsito em julgado, v.g., a matricular aluno cotista racial.

A títulos elucidativos para a fundamentação da obra, cita-se um julgado do Superior Tribunal de Justiça, onde se entendeu pela inadmissibilidade do Especial interposto pela Universidade Federal de Santa Maria por ausência de prequestionamento da matéria. A IES santa mariense alegou em seu recurso que a Corte de origem se recusou a prequestionar violação aos arts. 2º, 5º, caput e LIV, 207, 206, I, e 37, caput, da CF/1988. Todavia, o Tribunal – *pari passu* ao Parecer do Ministério Público Federal – aduziu que não houve, acerca da “questão de fundo”, prequestionamento dos artigos 53 e 54 da Lei Federal n. 9.394/96. Dessa forma, o

---

<sup>282</sup> TRF4, **Embargos De Declaração Em Apelação Cível Nº 2005.70.00.005658-3/PR**, disponível em:

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=1858625&hash=08d98bd67376995725be041ee34bd4ef](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1858625&hash=08d98bd67376995725be041ee34bd4ef)

<sup>283</sup> TRF4, **REsp e RE em AC Nº 2005.70.00.005658-3/PR**, disponível em:

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=1968409&hash=a4c2b6cfc3cff49d03db8bba483c0cb2](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1968409&hash=a4c2b6cfc3cff49d03db8bba483c0cb2)

<sup>284</sup> TRF4, disponível em:

[https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=6791378&hash=0d2d7e013ae8a58c81a45d0311696039](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=6791378&hash=0d2d7e013ae8a58c81a45d0311696039)

STJ não pôde, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, “aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional”.<sup>285</sup> Além disso, segundo o Acórdão, a IES fundamentou seu recurso nas provas dos autos, o que encontra óbice pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Este caso narrado trata-se de uma ação anulatória proposta por um candidato cotista racial ao curso de Agronomia ofertado pela IES.<sup>286</sup> O candidato, após aprovação no Certame pelo sistema de cotas raciais ofertado pela IES santa mariense, apresentou documentação probatória para atestar sua afrodescedência. Todavia, a banca validadora da IES não acatou a autodeclaração do candidato, indeferindo, assim, a sua matrícula ao argumento de que ele “não possuía características condizentes com a condição autodeclarada e que o relato sobre sua origem familiar não apresentou subsídios suficientes que justificassem sua opção pela cota EP1A” (Ensino Médio em escola pública, autodeclarado preto/pardo/indígena).<sup>287</sup> Porém, o magistrado deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela do candidato e determinou que a IES santa mariense procedesse sua matrícula no curso de Agronomia pelo sistema de cotas, sob o argumento de que a heterodeclaração é tão subjetiva quanto a autodeclaração, uma vez que “pressupõe a análise da identificação do candidato por um sujeito externo, apenas transpondo a subjetividade da análise, do sujeito analisado, para um terceiro observador”.<sup>288</sup>

Da mesma forma como em outros casos, a Universidade recorreu. Porém, não logrou êxito nas Instâncias Superiores. Ambos os Recursos (Especial e Extraordinário) interpostos pela UFSM foram negados seguimento. A última movimentação processual a que se tem notícia desses autos é a de baixa definitiva determinada no mês de agosto de 2016. Presume-se, portanto, que o cursista, ora impetrante, continua matriculado no curso de Agronomia como aluno cotista sócio-racial.

---

<sup>285</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Recurso Especial n. 1.665.307 – RS**, disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=72895653&num\\_registro=201700757806&data=20170525&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=72895653&num_registro=201700757806&data=20170525&formato=PDF)

<sup>286</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, **Ação Ordinária n. 5000178-43.2015.4.04.7127/RS**, disponível em: [https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=71142437222453561300000000001&evento=71142437222453561300000000001&key=40cd354efe13af858857d573b8c538c4f2a5b888b3f2ea125deeb8ef1742774d](https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=71142437222453561300000000001&evento=71142437222453561300000000001&key=40cd354efe13af858857d573b8c538c4f2a5b888b3f2ea125deeb8ef1742774d)

<sup>287</sup> TRF4, **Ação Ordinária n. 5000178-43.2015.4.04.7127/RS**.

<sup>288</sup> TRF4, **Ação Ordinária n. 5000178-43.2015.4.04.7127/RS**.

Toda discussão traçada neste fatídico – como nos outros já suscitados acima – gira em torno da complexidade de declarar ou reconhecer a afrodescendência e o sistema de cotas aplicado pelas Instituições. A bem da verdade, mesmo com a decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a constitucionalidade do sistema de cotas raciais e tudo o que o envolve (auto e heteroidentificação)<sup>289</sup>, ainda há julgados, como se pôde ver acima, que vão de encontro ao entendimento do STF – que ratificou a constitucionalidade de criação de bancas validadoras da afrodescendência pelas IES – e reconhecem, apenas, como critério válido e determinado por lei o da autoidentificação. De um lado, tem-se uma pessoa que se autoindentifica afrodescendente, de outro, um terceiro (formado por uma comissão) que analisa essa autoidentificação e chega a um julgamento (próprio) negando ou ratificando a afrodescendência do candidato. E é nessa toada que se introduz o último capítulo da obra, indagando-se o seguinte: como chegar a um consenso quanto à identificação da afrodescendência brasileira? É o que se buscará responder a seguir.

---

<sup>289</sup> STF, **ADPF 186**.

### 3 ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA DO SISTEMA DE COTAS RACIAIS

Antes de trazer as concepções da afrodescendência e tudo o que nelas está envolvido, vale ressaltar que o sistema de cotas raciais aplicado no Brasil é complexo e, de fato, é totalmente diferente ao aplicado nos Estados Unidos porque, pegando os ensinamentos de Lilia Moritz Schwarcz – citados na sentença do MS n. 2009.72.00.001632-7/SC –, “estabelecer uma ‘linha de cor’ no Brasil é ato temerário, já que essa é capaz de variar de acordo com a condição social do indivíduo, o local e a situação”.<sup>290</sup>

O memorável Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Carlos Alberto Menezes Direito, chegou a afirmar que, devido à nossa “própria formação étnica”, o Brasil não se depara com os “mesmos problemas enfrentados pelos Estados Unidos”. Porém não se pode olvidar que

as diferenças raciais não podem e não devem ser relegadas a um plano secundário, ainda mais, considerando os aspectos dominantes da vida internacional moderna, a dita globalização. Basta ver os exemplos recentes na Europa, com inúmeras reações ao processo migratório, pouco importando que o fundamento, o “ground”, seja de ordem econômica.<sup>291</sup>

Além disso, afirmou Menezes Direito, a discriminação racial causa uma mancha na história dos “povos livres e independentes”, além de agredir o próprio ser humano.

Importante ressaltar que a Lei 12.288 de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) trouxe a concepção de discriminação racial, bem como da política de ações afirmativas e de população negra. Dessa forma, considera-se discriminação racial ou étnico-racial

toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades

<sup>290</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. **História da Vida Privada no Brasil, vol. 4, p. 182** apud Juiz Federal Cláudio Roberto da Silva. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, **Mandado de Segurança n. 2009.72.00.001632-7/SC**.

<sup>291</sup> DIREITO, Carlos Alberto Menezes. **Discriminação racial e Decisão judicial**. Painel Justiça e Discriminação Racial da XVII Conferência Nacional dos Advogados, promovida pelo Conselho Federal da OAB. Setembro de 1999. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/9126/Discrimina%C3%A7%C3%A3o\\_Racial\\_e\\_a\\_Decis%C3%A3o.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/9126/Discrimina%C3%A7%C3%A3o_Racial_e_a_Decis%C3%A3o.pdf)

fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.<sup>292</sup>

As ações afirmativas, portanto, com embasamento legal, são “programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades”. Por fim, tem-se que população negra é o “conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito raça ou cor usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou que adotam autodefinição análoga”.<sup>293</sup>

Dadas essas prévias considerações conceituais, ingressa-se, agora, nas concepções jurídico-sócio-filosóficas da afrodescendência.

### 3.1 Conceito de afrodescendência: Concepções Jurídica, Social e Filosófica

Relatar acerca da negritude brasileira não é tarefa das mais fáceis, até porque tanto a antropologia quanto a sociologia não chegaram a um consenso até hoje. É cediço que a pigmentação negra ficou estigmatizada no contexto histórico brasileiro por causa da colonização e o tráfico negreiro, cujo processo de “falsa identificação” serviu para depreciar a história dos povos africanos, diminuindo-a a uma “etno-história”, só vindo a evoluir após a Segunda Grande Guerra<sup>294</sup>. Todavia, a história da África não se resume a isso que, erroneamente, denominou-se de escravidão. Ela tem sua própria história que retrata sua gênese, suas conquistas, seus costumes, seus valores e seus princípios.

Sérgio Danilo J. Pena<sup>295</sup> afirma em seu Parecer anexo aos autos da ADPF 186 que inexistem “raças” no Brasil [e no Mundo], uma vez que, mais especificamente na sociedade brasileira, há um “genoma mosaico” e individual formado por contribuições de três raízes ancestrais: ameríndia, europeia e africana, não fazendo o menor sentido falar de “afrodescendentes ou eurodescendentes,

<sup>292</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei n. 12.288/2010**, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm)

<sup>293</sup> **Lei n. 12.288/2010**.

<sup>294</sup> **A História Geral da África**, disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ue000319.pdf>, África antiga – Prefácio, XXII

<sup>295</sup> Professor Titular do Departamento de Bioquímica e Imunologia da Universidade Federal de Minas Gerais apud ADPF 186, disponível em PDF, p. 166.

porque a maior parte dos brasileiros tem uma proporção significativa dessas três raízes ascendentes<sup>296</sup>. Ademais, afirma o Professor, a cor da pele está desassociada, “geneticamente”, da habilidade intelectual, física e emocional, sendo que o ideal seria a construção de uma sociedade “desracializada”.

Ao contrário do que advoga Pena, Joaze Bernardino afirma que, devido a essa “difusão do mito da democracia racial”, criou-se um “imaginário coletivo que concebe todos brasileiros como mestiços”<sup>297</sup> e que - “segundo os defensores da singularidade da democracia racial brasileira - o reconhecimento do racismo equivale a desafiar as bases da nossa nacionalidade”.<sup>298</sup> Bernardino aponta em sua obra alguns dados sociais relativos ao bem-estar que confirmam a existência de distinção entre “os grupos raciais no Brasil”, uma vez que a “pobreza tende a ser negra, enquanto a riqueza tende a ser branca”.<sup>299</sup> O sociólogo finaliza esse seu raciocínio afirmando que “se no plano do imaginário social há uma indistinção racial no Brasil, quando verificamos os indicadores sociais percebemos que a sociedade brasileira possui fortes ‘linhas de cor’.”<sup>300</sup>

Para conceituar a negritude brasileira, Bernardino cita os ensinamentos de Jacques d’Adesky, o qual define negro como

todo indivíduo de origem ou ascendência africana suscetível de ser discriminado por não corresponder, total ou parcialmente, aos cânones estéticos ocidentais, e cuja projeção de uma imagem inferior ou depreciada representa uma negação de reconhecimento igualitário, bem como a denegação de valor de uma identidade de grupo e de uma herança cultural e uma herança histórica que geram a exclusão e a opressão(d’Adesky, 2001: 34).<sup>301</sup>

Bernardino explica – à óptica dos ensinamentos de Oracy Nogueira – que “a forma peculiar do preconceito racial no Brasil aproxima-se mais do preconceito racial de marca, exercendo-se em relação à aparência do indivíduo”, diferentemente o que acontece nos Estados Unidos, onde o preconceito racial de origem é preponderante.<sup>302</sup> O sociólogo afirma também que

---

<sup>296</sup> ADPF 186, p. 166.

<sup>297</sup> BERNARDINO, Joaze. **Ações Afirmativas: respostas às questões mais frequentes**. O público e o privado. Fortaleza: UECE, 2004-. Semestral. Conteúdo: ano 2, n. 3, Janeiro/Junho, 2004 1.Humanidades e Ciências Sociais CDD 320.000. ISSN 1519-5481, p. 83-98.

<sup>298</sup> BERNARDINO, Joaze. **Ações Afirmativas...**, p. 85.

<sup>299</sup> BERNARDINO, Joaze. **Ações Afirmativas...**, p. 85/86.

<sup>300</sup> BERNARDINO, Joaze. **Ações Afirmativas...**, p. 87.

<sup>301</sup> BERNARDINO, Joaze. **Ações Afirmativas...**, p. 89.

<sup>302</sup> BERNARDINO, Joaze. **Ações Afirmativas...**, p. 88.

[...] os operadores do preconceito e do racismo praticam a discriminação com base na aparência da pessoa. Portanto, vigora no nosso sistema social uma classificação social que identifica o negro como aquele indivíduo que em decorrência dos seus traços morfológicos – cor da pele, tipo de cabelo e nariz – se distancia dos padrões estéticos europeus.<sup>303</sup>

Já o Supremo Tribunal Federal, no Acórdão da ADPF em comento, limitou-se a tratar apenas sobre a política das ações afirmativas, deixando de lado o termo e/ou o significado de afrodescendência, entendendo assim que o racismo empregado é no tocante à cor da pele. Para tanto, é imperioso destacar que a Arguição não pretendeu questionar sobre o racismo num contexto de Estado-social empregado no Brasil, mas tão somente sobre a implementação de ações afirmativas no Brasil baseadas na raça. Diante disso, buscou-se um vasto estudo acerca das decisões do Superior Tribunal de Justiça e o sistema de cotas raciais implantados pelas Instituições Federais Públicas do Paraná, de Santa Catarina, do Rio Grande do Sul e de Santa Maria frente à Normativa n. 18 do Ministério da Educação e da própria lei n. 12.711/2012.

No entanto, para não delongar a presente obra com discussões acerca das ações afirmativas implantadas no Brasil (cujo tema não é o objeto aqui a ser tratado) e dada a complexidade doutrinária em conceituar a afrodescendência com base na “racialização”, pode-se iniciar com alguns questionamentos, a começar pelo significado de afrodescendência abordado pela Justiça. Neste caso, a problematização gira em torno da legitimidade da declaração da afrodescendência: quem, de fato, é considerado afrodescendente no Brasil? De um lado, tem-se a própria pessoa que assim se intitula (autodeclaração) e, do outro, um terceiro composto por uma Banca Validadora da Autodeclaração dos Negros (heterodeclaração).

Com base no princípio da confiança, à luz da teoria de Niklas Luhmann, o critério da autodeclaração por si só, como já restou elucidado, seria o suficiente. Mas, analisando por outra óptica, como por exemplo o comportamento de alguns brasileiros pretensiosos em levar vantagem em tudo, o critério da heterodeclaração implementado em algumas Instituições de Ensino Superior no Brasil se faz necessário porque se parte da concepção de que o brasileiro sempre arranja um “jeitinho” para facilitar seu acesso às coisas.

---

<sup>303</sup> BERNARDINO, Joaze. **Ações Afirmativas...**, P. 88.

Enfim, encontram-se vários ramos da ciência envolvidos nesta pretensa definição: afinal, o que é ser afrodescendente? É ter a cor da pele escura? É ter traços ou fenótipos afro? É tão somente possuir ascendentes africanos, ainda que tenha a cor da pele mais clara que a deles? Tais questionamentos são infundáveis, precipuamente diante de tantas dúvidas acerca do critério utilizado para definir a afrodescendência brasileira. Porém, se se for restringir à concepção trazida por Bernardino, pode-se afirmar que a descendência afro-brasileira é caracterizada pela cor escura da pele, cabelo pixaim, nariz e lábios grossos, enfim, traços morfológicos que distanciam o negro dos “padrões estéticos europeus”.<sup>304</sup>

Sabe-se, no entanto, que as jurisprudências de diversos Tribunais Federais e a própria Lei do Sistema de Cotas (Lei 12.711/2012) apresentam contradição quanto ao tema. Para a lei, genericamente, basta a pessoa se autodeclarar afrodescendente. Para alguns Tribunais isso não é o bastante. Deve haver uma Comissão de Validação de Autodeclaração de Negros para “evitar possíveis fraudes”. Para outros Tribunais, a criação dessa Comissão “não é a forma mais adequada de avaliação”, embasada apenas num critério totalmente subjetivo de avaliação física e do fenótipo do candidato à vaga pelo Sistema de Cotas Raciais, uma vez que “é muito difícil estabelecerem-se critérios objetivos para considerar um indivíduo pertencente ou não a determinado grupo étnico-racial”, sendo muito mais complicado delegar essa função a um grupo de indivíduos que desconhece a vivência e a realidade de cada pessoa<sup>305</sup>. A descendência afro-brasileira é complexa de se explicar/entender, porque, segundo os ensinamentos de Joaquim Nabuco, “a parte da população nacional que descende de escravos é, pelo menos, tão numerosa como a parte que descende exclusivamente de senhores”.<sup>306</sup>

A maestria de Joaquim Nabuco ensina que o abolicionismo no Brasil, diferentemente de outros Países, foi um movimento político no intuito de reconstruir um País “sobre o trabalho livre e a união das raças na liberdade.”<sup>307</sup> O abolicionista nos explica que, em outros países, tal movimento não tinha caráter de “reforma política primordial”, até porque para os ingleses, franceses ou estadunidenses, por

---

<sup>304</sup> BERNARDINO, Joaze. **Ações Afirmativas...**, p. 88.

<sup>305</sup> Busca jurisprudencial realizada em Março de 2016. TRF4. **Apelação Cível 5003881-59.2012.404.7200/SC**, disponível em: <https://eproc.trf4.jus.br>

<sup>306</sup> NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. São Paulo: Publifolha, 2000. Texto proveniente da: Biblioteca Virtual do Estudante de Língua Portuguesa <http://futuro.usp.br/bibvirt-4/> - A Escola do Futuro da Universidade de São Paulo, p. 6.

<sup>307</sup> NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**, p. 6.

exemplo, a “raça negra” não era para ser “elemento permanente de população”, tampouco para ser “parte homogênea da sociedade”.<sup>308</sup> Para o Brasil a “raça negra” nunca foi “inferior, alheia à comunhão, ou isolada desta”, mas sim “um elemento de considerável importância nacional, estreitamente ligada por infinitas relações orgânicas à nossa constituição, parte integrante do povo brasileiro”.<sup>309</sup> E o abolicionista acrescenta:

Em primeiro lugar, a parte da população nacional que descende de escravos é, pelo menos, tão numerosa como a parte que descende exclusivamente de senhores; a raça negra nos deu um povo. Em segundo lugar, o que existe até hoje sobre o vasto território que se chama Brasil foi levantado ou cultivado por aquela raça; ela construiu o nosso país. Há trezentos anos que o africano tem sido o principal instrumento da ocupação e da manutenção do nosso território pelo europeu, e que os seus descendentes se misturam com o nosso povo. Onde ele não chegou ainda, o país apresenta o aspecto com que surpreendeu os seus primeiros descobridores. Tudo o que significa luta do homem com a natureza, conquista do solo para a habitação e cultura, estradas e edifícios, canaviais e cafezais, a casa do senhor e a senzala dos escravos, igrejas e escolas, alfândegas e correios, telégrafos e caminhos de ferro, academias e hospitais, tudo, absolutamente tudo que existe no país, como resultado trabalho manual, como emprego de capital, como acumulação de riqueza, não passa de uma doação gratuita da raça que trabalha à que faz trabalhar.<sup>310</sup>

Ainda que para Nabuco o Brasil seja altamente descendente dos africanos, não se pode negar que, após a liberdade, a maioria dos escravos africanos foi esquecida pelo Estado. Sem acesso à educação, saúde, e outros direitos fundamentais, a população negra teve que viver à margem da sociedade e enfrentar o preconceito de muitos. Tal preconceito, amparado pela cor escura da pele – como afirmou Guimarães<sup>311</sup> –, ainda contamina o território nacional. Porém, mesmo em meio a tantas dificuldades, há registro na historiografia social do país que “escravizados ou libertos” tiveram acesso à educação, como é o exemplo de pesquisa feita por Marcelo Mac Cord<sup>312</sup>, o qual constatou a existência de uma

---

<sup>308</sup> NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**, p. 6.

<sup>309</sup> NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**, p. 6.

<sup>310</sup> NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**, p. 6.

<sup>311</sup> GUIMARÃES, Antônio. **Como trabalhar com “raça” em sociologia**, p. 97.

<sup>312</sup> SILVA, Noemi Santos da. **O “Batismo na Instrução”: Projetos e Práticas de Instrução Formal de Escravos, Libertos e Ingênuos no Paraná Provincial**. Dissertação de Mestrado em História – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná, 2014, p. 6.

“associação de auxílio mútuo no Recife oitocentista formada majoritariamente por negros”.<sup>313</sup>

Mesmo que haja registro na história do Brasil de “negros letrados”, o preconceito contra “gente de cor” é atual e rotineiro, amplamente percebível, principalmente, nas áreas de saúde e segurança. Rosa Carneiro<sup>314</sup> constatou em sua pesquisa de campo feita em São Paulo que “a taxa de mortalidade materna é 7 (sete) vezes superior entre as mulheres negras”. Ela defende o tratamento equânime, principalmente na área da saúde, para a população negra. Ao falar sobre o racismo institucional, a socióloga afirma – na esteira do Programa de Combate ao Racismo Institucional – que ele se

manifesta em normas práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina com estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerado pelo Estado e por demais instituições e organizações.<sup>315</sup>

Como a saúde é um dos direitos fundamentais do brasileiro, negar ou negligenciar seu tratamento a pessoas “de cor” é, no mínimo, violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Para que o cenário apresentado por Carneiro seja erradicado, faz-se necessário, nos ensinamentos de Evandro Piza Duarte, “retirar da periferia” da óptica coletiva os “problemas enfrentados cotidianamente pelos ‘sujeitos invisíveis’: mulheres, crianças, homens, homossexuais, [todos eles] negros e negras” para poder, só assim, “reencontrar os que foram excluídos do discurso como sujeitos”.<sup>316</sup> Todavia, para que a inclusão desses “sujeitos invisíveis” seja, de fato, efetivada em todas as áreas: educação, saúde, lazer, segurança, propriedade etc., é preciso vencer o maior desafio social brasileiro: “o próprio Racismo”, como afirma Duarte.<sup>317</sup> O professor ensina que “falar sobre as populações negras é importante”,

<sup>313</sup> SILVA, Noemi Santos da. **O “Batismo na Instrução”...**, p. 6.

<sup>314</sup> Doutora em Ciências Sociais pela UniCamp. Professora adjunta da Universidade de Brasília.

<sup>315</sup> CARNEIRO, Rosa. *Cor da pele em/como campo*. **Revista Ártemis**, Vol. XVIII nº 1; jul-dez, 2014; ISSN: 1807-8214, p. 127.

<sup>316</sup> DUARTE, Evandro Charles Piza. *Negro: este cidadão invisível*. In: Recrie: arte e ciência, **Revista Crítica Estudantil**, Ano 1, n. 1. Florianópolis: Instituto da Cultura e da Barbárie, Fundação Boiteux, 2004. ISSN: 1806-8847.

<sup>317</sup> DUARTE, Evandro Charles Piza. *Negro: este cidadão invisível*, p. 5.

mas a sociedade não está disposta a rever suas próprias “concepções”. Em sua afirmativa:

O Racismo é um desafio à percepção e à compreensão dos problemas humanos. Obviamente que os dois termos são absolutamente associados, pois não se pode falar numa captação objetiva de informações. Porém, em certo sentido, ele agirá sobre nosso aparelho corporal sensitivo. As aversões racistas instauram-se no corpo, no toque, no olfato, na visão, no gosto e na audição. O racista aversivo tenderá a sentir o cheiro de seu preconceito. Assim como tenderá a fazer generalizações sobre os cheiros que ele supõe possuírem os negros. [...] O negro, no imaginário racista, compõe ora o universo dos indesejados que precisam ser expurgados ora a paisagem inanimada.<sup>318</sup>

Eduardo David de Oliveira, sob os ensinamentos de Carlos Moore, vai afirmar que o racismo

não é meramente uma prática discriminatória de um indivíduo ou grupo sobre outros. Isso é apenas sua consequência. O racismo é, por assim dizer, um regime de signos que sobrecodifica todos os outros signos de seu sistema e remete a uma atitude contra o negro e a negra, ainda que a justificativa possa parecer “plausível”, “ética” ou “científica”.<sup>319</sup>

Flávia Piovesan afirma que “o combate à discriminação é medida fundamental para que se garanta o pleno exercício dos direitos civis e políticos, como também dos direitos sociais, econômicos e culturais”.<sup>320</sup> A Convenção Internacional das Nações Unidas, de 1965, que trata sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, ratificada pelo Brasil em 1968<sup>321</sup>, estabelece que discriminação racial é

qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.<sup>322</sup>

<sup>318</sup> DUARTE, Evandro Charles Piza. *Negro: este cidadão invisível*, p. 6.

<sup>319</sup> OLIVEIRA, Eduardo David de. *Filosofia da Ancestralidade como Filosofia Africana: Educação e Cultura Afro-Brasileira*. **Revista Sul-Americana de Filosofia e Educação** – RESAFE Número 18: maio-out/2012, p. 28-47; p. 36.

<sup>320</sup> PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas**. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, 16(3): 424, setembro-dezembro/2008, p. 890.

<sup>321</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Resol. n. 2.106-A da Assembleia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>

<sup>322</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Em linhas gerais, o Desembargador Federal, Roger Raupp Rios, elucida que, dentro dessa concepção jurídica, há dois tipos de discriminação<sup>323</sup>: a) direta – a qual está relacionada com a expressão “propósito”. Neste caso, é a intenção, propriamente dita, de praticar o ato discriminatório. A discriminação direta, segundo o professor da UFRGS, subdivide-se em: a.1) explícita – que pode ser exemplificada com o período segregacionista dos EUA; a.2) aplicação – tem como exemplo a abordagem de um jovem negro vestido de bermuda, boné e chinelos por um segurança de shopping center; a.3) concepção – pode-se exemplificar com o anúncio de emprego onde se exige “boa aparência”; b) indireta – encontrada na expressão “efeito”, cujo resultado é praticado mesmo que involuntariamente, ou seja, de forma não intencional. Pode-se exemplificá-la com a construção de um prédio que não possibilitou acesso/passagem aos cadeirantes. Aqui, ainda que o engenheiro não tenha agido intencionalmente, praticou discriminação indireta porque impossibilitou que os cadeirantes tivessem acesso ao edifício. Neste contexto pode-se citar, também, as Universidades que não aplicam a política de ações afirmativas, dentre as quais o sistema de cotas. Ainda que não seja intencional, a IES está a praticar uma discriminação indireta porque impossibilitou que alunos, por exemplo, de escolas públicas ou autodeclarados afrodescendentes tivessem acesso ao ensino superior.

E é neste cenário jurídico que Roger Raupp, em defesa de sua tese de doutorado, demonstrou uma nova área das Ciências Jurídicas: o direito da antidiscriminação, cujo objetivo busca alcançar

não só as práticas intencionais e conscientes (discriminação direta), mas também realidades permanentes que se reproduzem e se reforçam ao longo do tempo por meio da manutenção de medidas aparentemente neutras mas efetivamente discriminatórias (discriminação indireta).<sup>324</sup>

O professor da UFRGS salienta que uma das respostas que o Direito pode dar à discriminação é corrigir “dinâmicas” que a produzem, aplicando no

---

<sup>323</sup> RIOS, Roger Raupp. *O Princípio da Igualdade e O Direito da Antidiscriminação: Discriminação Direta, Discriminação Indireta e Ações Afirmativas no Direito Constitucional Estadunidense*. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, n. 4, set. 2014. ISSN 2317-8558. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/50521>>. Acesso em: 13 fev. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.22456/2317-8558.50521>, p. 14.

<sup>324</sup> RIOS, Roger Raupp. *O Princípio da Igualdade e O Direito da Antidiscriminação...*, p. 15.

ordenamento jurídico ações afirmativas que incentivam a inclusão social – tomando emprestado o termo de Piza – de “sujeitos invisíveis”<sup>325</sup>, isto é, ao se criar medidas que eliminem ou atenuem a discriminação praticada no país, o Estado Democrático de Direito está a corrigir práticas discriminatórias cometidas contra esses sujeitos, direta e indiretamente.

Em *Levando os direitos a sério*, Ronald Dworkin afirma que “o argumento em favor das leis contra a discriminação – aquele segundo o qual uma minoria tem direito à igualdade – é um argumento de princípio.”<sup>326</sup>

Nessa esteira, Raupp sustenta que o princípio da igualdade, na linha do direito da antidiscriminação, é formulado sob duas perspectivas: a) antidiferenciação – onde o direito da antidiscriminação só poderia “proteger indivíduos e grupos vitimados”, implicando na restrição de direitos de uns em benefícios de outros; b) antissubordinação – onde o direito da antidiscriminação enfrentará questões como: b.1) restrição de direitos de uns em benefícios de outros; b.2) efeitos diferenciados de medidas formalmente neutras; b.3) medidas que instituem tratamentos e preferências a certos e, por fim, b.4) existência ou não de um direito a um tratamento especial. Tudo isso, sob a perspectiva da antissubordinação, o direito da antidiscriminação enfrentará atento às consequências de cada uma dessas hipóteses em termos de perpetuação-agravamento ou superação da situação dos grupos subordinados.<sup>327</sup>

Ademais, Raupp assevera que tais perspectivas (antidiferenciação e antissubordinação) formulam o princípio da igualdade como o “**direito a igual tratamento**”, cuja aplicabilidade do princípio é mais restrita – eis que sua “incidência dependerá de neutralidade e universalidade” de tratamento abstrato aos indivíduos; e o “**direito a ser tratado como igual**”, cujo tratamento aponta para uma maior consideração possível das “diferenças concretamente colocadas por cada pessoa e grupo” e se recomenda proteção jurídica específica de acordo com a relevância de tais características e seu impacto na realidade.<sup>328</sup>

---

<sup>325</sup> DUARTE, Evandro Charles Piza. *Negro: este cidadão invisível*.

<sup>326</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Ed. WMF Martins Fontes Ltda, 3ª ed., São Paulo, 2010, p. 129.

<sup>327</sup> RIOS, Roger Raupp. *O Princípio da Igualdade e O Direito da Antidiscriminação...*, p. 39.

<sup>328</sup> RIOS, Roger Raupp. *O Princípio da Igualdade e O Direito da Antidiscriminação...*, p. 39.

De volta à concepção da afrodescendência, Eduardo David de Oliveira<sup>329</sup> vai afirmar que a filosofia afro-brasileira “desenvolve o conceito de ancestralidade para muito além de relações consanguíneas ou de parentesco simbólico”, pois é uma “categoria analítica que contribuiu para a produção de sentidos e para a experiência ética”.<sup>330</sup> A ancestralidade brasileira, segundo Oliveira, é

mais que um conceito ou categoria do pensamento. Ela se traduz numa experiência de forma cultural que, por ser experiência, é já uma ética, uma vez que confere sentido às atitudes que se desdobram de seu útero cósmico até tornarem-se criaturas nascidas no ventre-terra deste continente metafórico que produziu sua experiência histórica, e desse continente histórico que produziu suas metonímias em territórios de além-mar, sem duplicar, mas mantendo uma relação trans-histórica e trans-simbólica com os territórios para onde a sorte espalhou seus filhos.<sup>331</sup>

No entanto, com todas as concepções aqui traçadas acerca da afrodescendência brasileira, pode-se suscitar que – quanto à sua aplicabilidade no sistema de cotas raciais – ser negro e ser considerado como tal, segundo os ensinamentos de Bernardino, é possuir cor escura da pele, ter o cabelo pixaim, nariz e lábios grossos, enfim, traços morfológicos que o distanciem dos “padrões estéticos europeus”.<sup>332</sup> Ser negro brasileiro, contudo, é ter sofrido na própria pele o racismo desmedido numa sociedade que se autointitula “mestiça”. Certamente, um sarará<sup>333</sup> pode não sofrer na pele o mesmo preconceito que um negro, de fato, sofre. Seja nas filas dos hospitais, seja nos bancos, nos restaurantes do mais simples ao mais luxuoso: negro de fato (aquele que tem a cor escura da pele e que sofre o preconceito racial de marca – segundo Oracy Nogueira<sup>334</sup>) é o ser preto propriamente dito e não o mestiço/pardo.

Pode-se suscitar, também, que as leis sociais de inclusão racial foram genéricas demais. Poderiam ter sido restritas no que toca ao “negro de fato” e não estender o sistema aos ditos “mestiços”/pardos. Só assim, talvez, a celeuma da

---

<sup>329</sup> OLIVEIRA, Eduardo David de. **Filosofia da Ancestralidade como Filosofia Africana: Educação e Cultura Afro-Brasileira**.

<sup>330</sup> OLIVEIRA, Eduardo David de. **Filosofia da Ancestralidade como Filosofia Africana: Educação e Cultura Afro-Brasileira**, p. 30.

<sup>331</sup> OLIVEIRA, Eduardo David de. **Filosofia da Ancestralidade como Filosofia Africana: Educação e Cultura Afro-Brasileira**, p. 39.

<sup>332</sup> BERNARDINO, Joaze. **Ações Afirmativas...**, p. 88.

<sup>333</sup> Sarará: mestiço de branco e negro, cuja característica principal é a presença de cabelos loiros ou ruivos e pele bem clara. Fonte: Wikipédia.

<sup>334</sup> BERNARDINO, Joaze. **Ações Afirmativas...**, p. 89.

heterodeclaração se findaria. Talvez seja hora de realizar uma nova pesquisa de campo e sopesar se um “pardo”/mestiço sofre o mesmo preconceito que um “negro de fato”. Sabe-se, portanto, que no Brasil há muitos que se dizem “pardos”, porém é bem certo que poucos deles sofreram o mesmo preconceito/racismo que um “negro de fato” sofreu.

De toda sorte, um grande passo aqui foi dado e o termo raça caiu por terra. Para se tratar de classes distintas da população mundial basta apenas analisar a tonalidade ou pigmentação da pele, além dos traços genéticos como os cabelos, o nariz, a boca etc, concluindo que “raça” só há uma e é esta que diferencia o ser humano de outras espécies animais. Ao contrário do que acontece com outros animais (como gatos ou cachorros), as diferenças entre os humanos não são suficientes para uma classificação por “raça” ou “subespécie”, já que a pigmentação da pele não influencia no desempenho intelectual ou no seu caráter, como bem acentuou Pena.<sup>335</sup>

Por fim, no próximo tópico buscará explanar acerca da complexidade acentuada sobre a política de cotas empregada pelas Universidades Federais aqui analisadas. Sabe-se que antes de 2012, elas tinham total autonomia para, de acordo com suas Normativas/Resoluções, aplicar tal política. Nota-se, inclusive, que antes do advento da Normativa n. 18 do Ministério da Educação, elas exigiam que o candidato cotista tivesse estudado o ensino fundamental e médio integralmente nas escolas públicas. Após a Normativa, elas passaram a exigir apenas o nível médio em escolas públicas, na sua integralidade.

### 3.2 O que era para ser e o que acabou se tornando o sistema de cotas raciais dentro das IES Sulistas

O objetivo primeiro das ações afirmativas é neutralizar os efeitos da discriminação racial e concretizar o princípio da igualdade material ou substancial, conforme elucida Joaquim Barbosa Gomes.<sup>336</sup>

---

<sup>335</sup> PENA, Sérgio Danilo J. **ADPF 186**, p.166

<sup>336</sup> GOMES, Joaquim Barbosa B. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro**, disponível em pdf ou no sítio: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf>, p. 131.

Ao conceituar a política de ações afirmativas, o constitucionalista elucida que se trata de “um mecanismo sócio-jurídico”

destinado a viabilizar primordialmente a harmonia e a paz social, que são seriamente perturbadas quando um grupo social expressivo se vê à margem do processo produtivo e dos benefícios do progresso, bem como a robustecer o próprio desenvolvimento econômico do país, na medida em que a universalização do acesso à educação e ao mercado de trabalho tem como consequência inexorável o crescimento macroeconômico, a ampliação generalizada dos negócios, numa palavra, o crescimento do país como um todo.<sup>337</sup>

Em suma, Joaquim Barbosa afirma que as ações afirmativas têm como escopo a efetivação da “igualdade de oportunidades”, onde todos têm direito ao acesso à educação e ao mercado de trabalho. Para complementar a elucidação acerca do conceito “jurídico-doutrinário” das ações afirmativas, Gomes cita os ensinamentos da Ministra Carmem Lúcia, cujo entendimento é o de que a concretização dessas ações ratifica a igualdade social, política, econômica. Nos dizeres da Ministra:

a definição jurídica objetiva e racional da desigualdade dos desiguais, histórica e culturalmente discriminados, é concebida como uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos engravados na cultura dominante na sociedade. Por esta *desigualação positiva* promove-se a *igualação jurídica* efetiva; por ela afirma-se uma fórmula jurídica para se provocar uma efetiva igualação social, política, econômica no e segundo o Direito, tal como assegurado formal e materialmente no sistema constitucional democrático. A *ação afirmativa* é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias.<sup>338</sup>

Outra concepção trazida por Gomes acerca das ações afirmativas foi citada por Wania Sant’Anna e Marcelo Paixão em sua obra “Muito Além da Senzala: Ação Afirmativa no Brasil”. Os autores elucidam, à luz dos entendimentos de Huntley\*, que a política de ação afirmativa não se confunde tampouco se limita ao sistema de cotas, visto que ela “inclui diferentes tipos de estratégias e práticas”, as quais atendem a “problemas históricos e atuais” como em relação a grupos que têm

<sup>337</sup> GOMES, Joaquim Barbosa B. **A recepção do instituto da ação afirmativa...**, p. 132.

<sup>338</sup> ROCHA Carmen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**, *Revista Trimestral de Direito Público*. n. 15/85 apud GOMES, Joaquim Barbosa B., **A recepção do instituto da ação afirmativa...**, p. 135.

\* Acredita-se que os autores estejam se referindo à Lynn Huntley, autora junto ao Professor-Doutor Antônio Sérgio Alfredo Guimarães da obra *Tirando a Máscara – Ensaio sobre o racismo no Brasil*, Editora Paz e Terra. Todavia o artigo não especifica isso.

vido alvo de “discriminação e, conseqüentemente, aos que se tem negado a oportunidade de desenvolver plenamente o seu talento e de participar em todas as esferas da sociedade”.<sup>339</sup>

Quanto à “problemática constitucional” que a política de ações afirmativas possa vir a enfrentar perante uma “democracia moderna”, Joaquim Barbosa aponta que o fato da destinação dos recursos públicos – onde sua arrecadação maior está nos tributos – passa a ser questionável quando sua distribuição não se dá de forma equânime.<sup>340</sup> Aqui o constitucionalista exemplifica o sistema de cotas suscitando que quando se está em fase preparatória para o vestibular, os alunos mais abastados têm o privilégio de estudarem em escolas particulares, onde o preparo é de alta qualidade porque o recurso na educação vem da esfera privada. Ao passo que aos pobres, em sua grande maioria negros, lhes restam os ensinamentos da escola pública, onde o Estado não faz questão de investir. E, quando se chega à fase de ensino superior, há uma inversão “de papéis”, onde o ensino superior de qualidade está nas mãos do Estado.<sup>341</sup> Depois dessas concepções jurídicas à política de ações afirmativas, convém agora elucidar acerca da aplicabilidade de um de seus programas (sistema de cotas) nas Instituições Federais de Ensino Superior: UFPR, UFSC, UFRGS e UFSM antes e após o advento da Lei 12.711/2012 e da Normativa n. 18/2012 do Ministério da Educação.

As Instituições Federais de Ensino Superior que instituíram o sistema de cotas se valeram do princípio da autonomia universitária para determinarem suas regras quanto à sua aplicação, antes do advento da Lei Federal 12.711/2012. Tanto assim o era que uma das exigências contidas em seus Editais dizia respeito ao estudo integral do candidato cotista nas escolas públicas, ou seja, ele devia – para fazer jus à reserva de vagas – ser oriundo de escola pública do ensino fundamental ao médio, na íntegra. Todavia, algumas discussões foram parar na Justiça porque a maior parte dessas Instituições rejeitaram alunos que tivessem, ainda que por um curto espaço de tempo, estudado – mesmo sendo beneficiários de bolsa – em escola particular, como é o caso de dois candidatos, que em 2008, impetraram Mandado de Segurança contra ato da Universidade Federal do Paraná (UFPR) que lhes indeferiu o preenchimento da vaga nos cursos pretendidos por meio da política de cotas sob

---

<sup>339</sup> GOMES, Joaquim Barbosa B. **A recepção do instituto da ação afirmativa...**, p. 147.

<sup>340</sup> GOMES, Joaquim Barbosa B. **A recepção do instituto da ação afirmativa...**, p. 137.

<sup>341</sup> GOMES, Joaquim Barbosa B. **A recepção do instituto da ação afirmativa...**, p. 138.

a alegação de que ambos estudaram em escolas particulares, ainda que o tenham feito brevemente (em torno de cinco meses). Dessa forma, a IES paranaense não conferiu aos dois candidatos o direito de ingressarem como beneficiários do sistema de cotas sociais (alunos egressos de escolas públicas).<sup>342</sup>

Acontece que, curiosamente, o Mandado impetrado por um dos candidatos fora indeferido em primeira Instância. Já o *mandamus* impetrado pelo outro, fora deferido. Obviamente tais decisões vieram de magistrados distintos, o que se vislumbra a aplicação do princípio do livre convencimento do juiz descrito na Carta Processual Civil antiga. Todavia, o candidato que teve o Mandado indeferido em primeira instância logrou êxito na segunda, a qual entendeu que “somente cinco meses de estudo em escola particular não conferem à impetrante vantagem sobre os demais candidatos oriundos do ensino público”.<sup>343</sup> Inconformada, a Universidade interpôs Recursos Especial e Extraordinário. No Especial, não logrou êxito porque não fora admitido pelo Vice-Presidente do TRF4, sob o argumento de que ao Superior Tribunal de Justiça não compete julgar matérias pertinentes a suposta contrariedade da Constituição Republicana de 1988, cujo entendimento coadunou ao do Ministro-Relator do Agravo de Instrumento n. 1252235.<sup>344</sup> Já o Recurso Extraordinário<sup>345</sup>, fora admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional. Mas fora negado seguimento pela Corte Suprema sob o argumento de que o Extraordinário “não é a via oportuna para reinterpretar edital de certame público”.

No caso do outro candidato, ambos os Recursos (Especial e Extraordinário) interpostos pela IES foram admitidos pelo Vice-Presidente em exercício do Tribunal Regional. No Superior Tribunal de Justiça, a IES paranaense logrou, em parte, êxito. O Ministro-Relator Humberto Martins, apreciou minuciosamente o causídico e da mesma forma fundamentou sua decisão, cujo entendimento foi no sentido de que – o Recurso interposto pela Universidade merecia

---

<sup>342</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Mandados de Segurança n. 2008.70.00.002916-7/PR e n. 2008.70.00.004546-0/PR**, respectivamente. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br>

<sup>343</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Apelação Cível n. 2008.70.00.002916-7/PR**. Disponível em: [https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=2725640&hash=4ce1fe62791fa1ec8dd2db253a799dd0](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=2725640&hash=4ce1fe62791fa1ec8dd2db253a799dd0)

<sup>344</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo de Instrumento n. 1.252.235/PR**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=20046332&num\\_registro=200902228970&data=20120206&tipo=0&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=20046332&num_registro=200902228970&data=20120206&tipo=0&formato=PDF)

<sup>345</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 691320**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4251086>

parcial provimento para manter a exigência formulada pela recorrente – os candidatos a vagas reservadas à discriminação positiva tinham que ter “realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil”.<sup>346</sup> O Recurso Extraordinário da UFPR, diante do parcial provimento do Recurso Especial, restou prejudicado.<sup>347</sup> Todavia, o candidato – após o julgamento do Recurso Especial da IES – interpôs Recurso Extraordinário, alegando violação ao disposto nos artigos 3º e 5º da Constituição de 1988. No entanto, a Suprema Corte negou seguimento ao Recurso fundamentando que

somente pela análise das provas constantes do processo, no particular, o edital do processo seletivo, seria dado concluir em sentido diverso, o que é vedado em sede extraordinária. Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.<sup>348</sup>

Em outubro de 2017, os autos do candidato foram remetidos para o Arquivo, após ter dado baixa definitiva em junho daquele ano. No entanto, não se sabe ao certo se ele ainda está matriculado na UFPR ou se concluiu seu curso, ainda que de forma precária – posto que sua matrícula fora deferida em sede de liminar nas primeira e segunda instâncias –, valendo-se daqui da Teoria do Fato Consumado. Porém, essa informação não é obtida em nenhum dos sítios eletrônicos dos Tribunais (TRF4 e STJ). Da mesma forma segue sendo o caso do outro candidato, cujo fato foi narrado antes deste.<sup>349</sup>

Não obstante a polêmica traçada entre o sistema de cotas sociais e o princípio da autonomia universitária, a discussão acerca do sistema de cotas raciais desembrenhou da auto para a heterodeclaração. Embora a lei permita que o autodeclarante afirme sua condição de afrodescendente, algumas Instituições entendem que a aplicabilidade legal por si só não é o bastante. Há a necessidade de ratificar a afrodescendência, na grande maioria das Universidades Federais, por meio de uma comissão ou banca validadora, o que pode gerar muitas decisões

---

<sup>346</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.132.476/PR**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6070455&num\\_registro=200900623896&data=20091021&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6070455&num_registro=200900623896&data=20091021&tipo=91&formato=PDF)

<sup>347</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 1.104.712/PR**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5343186>

<sup>348</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 1.104.712/PR**.

<sup>349</sup> TRF4. **Mandados de Segurança n. 2008.70.00.002916-7/PR e n. 2008.70.00.004546-0/PR**.

antagônicas perante o Poder Judiciário, posto que alguns juízes entendem ser complexo o critério adotado para identificar a afrodescendência – devendo-se considerar tanto a auto quanto a heteroidentificação porque envolve “inúmeros fatores e circunstâncias particulares ao sujeito a serem mensurados em conjunto e não isoladamente”<sup>350</sup> – e outros que entendem ser um critério puramente legal tendo em vista que a autoafirmação do cidadão deve ser “livre de juízos político-administrativos de raça e cor”.<sup>351</sup>

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha ratificado o entendimento da complexidade de ambos os critérios<sup>352</sup> e a necessidade de serem levados em consideração para afirmar a afrodescendência, o que se vê na prática é que magistrados de primeira instância não chegam a um consenso quanto isso. Afinal, o que deve prevalecer: a autoidentificação ou a heterodeclaração?

Exemplos dessa discrepância entre julgados do próprio Tribunal Regional da 4ª Região são inúmeros. Registra-se que, mesmo antes de 2012, há juízes que não reconheciam a validade do sistema de cotas, afirmando que o certo seria melhorar a qualidade do ensino público e aumentar o “número de vagas nas Instituições”<sup>353</sup>. E após a ratificação, pelo Supremo Tribunal, da validade do sistema e tudo o que nele está envolvido (criação de bancas validadoras, critério misto complexo de declaração da afrodescendência etc.), em 2012, alguns juízes não mudaram seu posicionamento, como é o caso de um magistrado que, em fatos semelhantes (mudando-se apenas a causa de pedir: um tratava-se a respeito da contrariedade ao sistema de cotas raciais, outro, à contrariedade da heterodeclaração, o qual requeria o reconhecimento da sua autodeclaração e, conseqüentemente, o deferimento da sua matrícula para o curso de Medicina por meio do sistema de cotas raciais perante a UFSC), entendeu que a heterodeclaração determinada pela banca validadora da IES catarinense, cuja “análise consistia em

---

<sup>350</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Ação Ordinária n. 5000178-43.2015.4.04. 7127/RS**. Disponível em:

[https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=71142437222245356130000000001&evento=71142437222245356130000000001&key=26dc28d0d5056ce4ee494b4d46cb586c00fd9dd2f533eb1f45d8610892b91d1](https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=71142437222245356130000000001&evento=71142437222245356130000000001&key=26dc28d0d5056ce4ee494b4d46cb586c00fd9dd2f533eb1f45d8610892b91d1)

<sup>351</sup> TRF4. **Mandado de Segurança n. 5000923-98.2015.4.04.7102/RS**, disponível em:

[https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=711424797581672891300000000010&evento=711424797581672891300000000025&key=422a0111da3c9b7a78bc9cdc23159206024b7463e5466164d378407fe55d7837](https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=711424797581672891300000000010&evento=711424797581672891300000000025&key=422a0111da3c9b7a78bc9cdc23159206024b7463e5466164d378407fe55d7837)

<sup>352</sup> STF, **ADPF 186**.

<sup>353</sup> TRF4, **Mandado de Segurança n. 2009.72.00.001632-7/SC**.

simples verificação visual da cor do autor”, “não t[inha] nenhum respaldo científico, servindo apenas à arbitrariedade”.<sup>354</sup> Nos dizeres do julgador:

essa exigência de auto-declaração e classificação segundo o critério de cor da pele, é, por si só, constrangedora e racista, porque obriga aquele que pretender disputar as vagas reservadas a se auto-discriminar, sem que, para isso, haja fundamento científico ou empírico.<sup>355</sup>

Em suma, o magistrado é contra o sistema de cotas, conforme se depreende das suas decisões em comento.

Impende ressaltar que antes dessa sentença definitiva dada pelo magistrado<sup>356</sup>, houve uma decisão preliminar emitida por outro juiz, indeferindo a tutela, cujo fundamento foi no sentido de que

a ilegalidade não está na conduta da comissão, mas no próprio critério eleito pela instituição, eis que análise racial cujo critério seja o fenótipo é sempre controversa e despida de cientificidade. No Brasil, cuja miscigenação entre os denominados brancos e negros se dá em alto grau e reflete a própria identidade cultural do país, a identificação racial por fenótipo é absolutamente inconsistente porque pertencer a uma raça determinada não é uma categoria biológica aferível a partir de determinados elementos específicos e mensuráveis objetivamente. Identificar-se com determinada raça é decorrência de uma construção cultural, política e social, e ultrapassa, em muito, a cor da pele que apresenta o indivíduo.<sup>357</sup>

Indo de encontro a este entendimento, Raupp Rios afirma que a população negra é vítima, sim, de discriminação racial no Brasil e “desprezar esta realidade é não reconhecer este dado concreto importantíssimo da realidade, onde tais pessoas vivenciam sua experiência no mundo, histórica e concretamente situado”.<sup>358</sup>

Também em entendimento contrário ao de seus colegas de profissão, um juiz federal, em 2015, não deixou de reconhecer a validade do sistema de cotas e

<sup>354</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Ação Ordinária/Sumária n. 5000916-79.2010.404.7200/SC**. Disponível em:

[https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=721271790428342280240000000002&evento=721271790428342280240000000002&key=fcda49c23236e08fc8b43e0e75763e7ab554edc9e0be3bee29fb840beb1b4779](https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=721271790428342280240000000002&evento=721271790428342280240000000002&key=fcda49c23236e08fc8b43e0e75763e7ab554edc9e0be3bee29fb840beb1b4779)

<sup>355</sup> TRF4. **Ação Ordinária/Sumária n. 5000916-79.2010.404.7200/SC**.

<sup>356</sup> TRF4. **Ação Ordinária/Sumária n. 5000916-79.2010.404.7200/SC**

<sup>357</sup> TRF4, **Ação Ordinária n. 5000916-79.2010.404.7200/SC**. Disponível em:

[https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=721268939709980650240000000002&evento=721268939709980650240000000002&key=e8238e36ac41f30898270557c590ad905c5f629484e1ac60f3db1481a00901f5](https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=721268939709980650240000000002&evento=721268939709980650240000000002&key=e8238e36ac41f30898270557c590ad905c5f629484e1ac60f3db1481a00901f5)

<sup>358</sup> TRF4, **APC/Reexame Necessário n. 2008.71.00.002254-0/RS**.

deferiu o pleito liminar na Ação Ordinária n. 5000178-43.2015.4.04.7127/RS (já citada no tópico 2.2, pp. 89/90), afirmando que, assim como o critério da autodeclaração é subjetivo, a heterodeclaração demonstra sua subjetividade porque “pressupõe a análise da identificação do candidato por um sujeito externo, apenas transpondo a subjetividade da análise, do sujeito analisado, para um terceiro observador”.<sup>359</sup> Nesse diapasão, entendeu o magistrado, a cor da pele é mera informação para “se construir o edifício étnico-racial brasileiro, não é um fim em si mesma, mas apenas e tão somente um item neste processo”.

Diante da complexidade envolvendo ambos os critérios da afrodescendência e a ausência de uma fundamentação uníssona por parte dos magistrados, bem como diante de uma dubiedade na hermenêutica legislativa – tendo em vista que tanto a lei federal que rege sobre o sistema (Lei 12.711/2012) quanto a normativa ministerial da Educação (n. 18/2012 MEC) foram abstratas em demasia porque não especificaram se as Instituições seriam ou não obrigadas a formar uma banca para validar ou atestar a afrodescendência do candidato<sup>360</sup> –, tem-se que o sistema de cotas raciais implantado pelas Universidades Federais aqui analisadas era para ser harmônico entre a legislação e as respectivas normas das Instituições, mas acabou se tornando um sistema conflituoso ou discrepante, onde de um lado se tem o interesse pessoal do candidato em usufruir das vagas reservadas às cotas raciais e de outro o interesse condicionado da banca validadora em evitar possíveis fraudes nas autodeclarações. Por óbvio a discussão traçada gira em torno daqueles que se autodeclaram pardos, porque os pretos de fato dificilmente têm negado seu acesso ao Ensino Superior por meio das cotas. Dessa forma, o próximo e último tópico da obra será fundamentado na discussão traçada entre o candidato autodeclarante pardo e a comissão validadora da afrodescendência.

### 3.3 Problematização: conflito entre a declaração do cotista pardo e a Comissão de Validação da Afrodescendência

---

<sup>359</sup> TRF4, **Ação Ordinária n. 5000178-43.2015.4.04.7127/RS.**

<sup>360</sup> Imperioso ressaltar que a Normativa Ministerial n. 18/2012 diz, em seu art. 5º § 2º, respeito apenas à possibilidade de as Instituições, por meio de sua regulamentação interna, exigirem que o estudante comprove ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, isto é, tratou-se apenas da validação cota-social, porém nada disse a respeito da validação cota-racial, o que gera uma dubiedade na hermenêutica legislativa, possibilitando diversos e divergentes entendimentos jurisprudenciais quanto à declaração da afrodescendência.

Configurado o conflito entre os dois critérios (autoidentificação e heterodeclaração), pretende-se, ainda que de forma sugestiva, apresentar um desfecho para esta situação conflituosa. Mas antes de suscita-lo, se faz necessário traçar um panorama de tudo o que restou até aqui desenvolvido.

Primeiro, introduziu-se o discurso falando acerca da questão social das ações afirmativas. Essa introdução se fez necessária para dar embasamento sócio-jurídico nos capítulos subsequentes da obra, cuja essência se firma nessas linhas introdutórias. Segundo, o diálogo proposto no primeiro capítulo foi no sentido de explicar acerca das concepções jurídico-normativas do sistema de cotas raciais. Além de tratar da igualdade, a questão da não-discriminação foi amplamente debatida. Neste capítulo vestibular foi possível perceber, também, que a norma legal estabeleceu o critério da autodeclaração. Terceiro, no segundo capítulo explanou-se a prática da aplicação deste sistema nas Instituições ora analisadas e, subsequentemente, os entendimentos jurisprudenciais quanto a ele. Por fim, ainda que perfunctoriamente, no terceiro capítulo, suscitou os conceitos da afrodescendência e traçou-se um paralelo entre a teoria e a prática do sistema de cotas raciais para, ao fim e ao cabo, ventilar acerca da complexidade dos critérios da autoidentificação e da heterodeclaração.

Pois bem, sabe-se que a problematização gira em torno da identificação negra do candidato. Como se pôde perceber os candidatos que impetraram Mandado de Segurança cumulado com antecipação de tutela – requerendo o benefício de ingressarem nas respectivas IES por meio do sistema de cotas – se autodeclaravam pardos. Porém, após o exame da banca validadora, sua autodeclaração era rechaçada, cabendo ao Poder Judiciário, na maioria das vezes, rever o ato administrativo e anula-lo conforme se explanou anteriormente.

Ao analisar as discrepâncias entre a lei e as normativas internas das IES – à luz de Klaus Günther –, pode-se dizer que tais conflitos de normas podem ser sanados através da ponderação, validade e adequação, desde que definidos os critérios onde seja possível avaliar o peso relativo de cada norma, caso contrário não é possível sanar esse confronto.<sup>361</sup> Mas Günther nos afirma que “a resolução de uma colisão dependerá da existência de regras que estabeleçam, entre as normas em

---

<sup>361</sup> GÜNTHER, Klaus, **Teoria da Argumentação...**, p. 302.

colisão, uma espécie de relação de consideração/ponderação”.<sup>362</sup> Ora, para que se analise a validade e a adequação de tal norma ao caso concreto, faz-se necessário aplicar o princípio de universalização, que – nos dizeres de Günther – serve para “apurar se a norma proposta se encontra no interesse comum de todos”, vetando, assim, a restrição do “círculo de pessoas hipoteticamente autorizadas a observar a norma”.<sup>363</sup> Explica-se segundo Günther: “a validade de normas dependerá de que as consequências e os efeitos colaterais da sua observância, sob circunstâncias inalteradas para os interesses de cada um individualmente, sejam aceitas por todos os implicados conjuntamente”.<sup>364</sup> Assim, “a validade de uma norma sempre se refere à concordância geral, e sua aplicabilidade ocorre sob circunstâncias inalteradas”.<sup>365</sup>

Como exemplo de conflito entre normas, pode-se citar o Manual do Candidato e o Edital do Vestibular de 2010 da UFSM, onde ora obrigou aos candidatos cotistas raciais classificados a se submeterem a uma Comissão Validadora, ora facultou-lhes essa sujeição para caso fosse necessária a complementariedade de informações (este fato foi narrado no tópico 1.5, p. 46).<sup>366</sup> Esse conflito, porém, foi sanado apenas a partir do Certame de 2014, como se demonstrou em tópico pretérito.

Sendo, assim, ambas as normas foram aceitas por todos os candidatos cotistas (ou, nos dizeres de Günther: “todos os implicados conjuntamente”<sup>367</sup>), o que, consequentemente, ratifica sua validade. Atualmente, tanto o Manual do Candidato quanto o Edital estão em consonância entre si, ou seja, não apresentam mais discrepâncias em suas interpretações, como ocorria nas normativas anteriores. Ainda assim, não cessaram as dúvidas com relação a isso, tendo em vista, frisa-se, que a Lei 12.711/2012 e a Normativa Ministerial n. 18/12 falam em autodeclaração. Mas as normativas das IES (com a exceção da UFRGS, a qual não previu – em momento algum<sup>368</sup> – a sujeição do candidato por uma Banca Validadora da Afrodescendência) continuam a estabelecer esse critério de classificação, talvez por

---

<sup>362</sup> GÜNTHER, Klaus, **Teoria da Argumentação...**, p. 302.

<sup>363</sup> GÜNTHER, Klaus, **Teoria da Argumentação...**, p. 59.

<sup>364</sup> GÜNTHER, Klaus, **Teoria da Argumentação...**, p. 365.

<sup>365</sup> GÜNTHER, Klaus, **Teoria da Argumentação...**, p. 310.

<sup>366</sup> UFSM - Manual do Candidato Vestibular 2010, p. 21. Disponível em: [http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular\\_2010/arquivos/manual\\_vestibular\\_2010\\_da\\_ufsm.pdf](http://www.coperves.ufsm.br/concursos/vestibular_2010/arquivos/manual_vestibular_2010_da_ufsm.pdf)

<sup>367</sup> GÜNTHER, Klaus, **Teoria da Argumentação...**, p. 365.

<sup>368</sup> A partir de setembro de 2017, a IES gaúcha passou a adotar a Comissão Validadora da Afrodescendência em seus certames.

acreditarem que alguns brasileiros se “revestem de malandragem” para “burlar” o sistema de ações afirmativo-integradoras da *racialidade*.

Contudo, partindo-se do pressuposto que todos os autodeclarantes negros ajam de boa-fé em suas afirmações, cabe suscitar que o problema encontra-se na abstrativização da lei, porque ela estabeleceu que aquele que se autodeclarar preto, pardo ou indígena fará jus ao sistema de cotas implementado pelas IES. E pelo fato de a lei ser tão abstrata, criou-se a celeuma em torno da cor “parda” da pele. E esse imbróglio começa a partir do momento em que infinitas discussões - questionando acerca da validade da declaração realizada por uma banca validadora da afrodescendência - vão parar no Poder Judiciário. Quem de fato é pardo? Como se define a cor parda no Brasil?

Até porque um pardo no Sul pode ser considerado um branco no Norte ou Nordeste. Da mesma forma que um pardo no Nordeste, pode ser considerado um preto no sul. O pesquisador do IBGE, José Luiz Petrucelli, afirma que não é correto “reunir pardos e pretos em um só grupo, de negros”, porque não há um “consenso” entre os pardos, uma vez que “depende da região.”<sup>369</sup>

Mesmo que o Supremo tenha entendido que o critério misto ou complexo tem que ser aplicado para atestar a declaração da afrodescendência, não se pode olvidar que o conflito entre o critério da autoidentificação e o da heterodeclaração ainda é imanente. Por mais relativa que seja a autoidentificação, não há como chegar a um consenso cem por cento satisfatório entre este critério e o da heterodeclaração, como se depreende dos ensinamentos de Ikawa

[...] tendo em vista o grau mediano de mestiçagem (por fenótipo) e as incertezas por ela geradas – há (...) um grau de consistência entre autoidentificação e identificação por terceiros no patamar de 79% (setenta e nove por cento) –, essa identificação não precisa ser feita exclusivamente pelo próprio indivíduo.<sup>370</sup>

Os outros 21% (vinte e um por cento) de incerteza quanto à declaração da afrodescendência podem ser, ainda, o motivo de questionamentos quanto à validade da heterodeclaração perante o Poder Judiciário. Por mais que ela sirva para “evitar possíveis fraudes nas declarações prestadas pelos candidatos acerca da

<sup>369</sup> Entrevista extraída do sítio Terra, disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/voce-sabia/qual-a-diferenca-entre-preto-pardo-e-negro,395c952757b7e310VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>

<sup>370</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 186**, p. 38 do Acórdão.

fenotipia afro-brasileira”, ela inda tem que respeitar a “dignidade pessoal dos candidatos”.<sup>371</sup> Por isso que – quando os interesses “pessoais” de cada um se divergirem – o conflito sempre existirá entre um candidato autodeclarante pardo e uma Banca Validadora da Afrodescendência.

Por isso, sugere-se que, para sanar esse conflito entre os critérios de declaração da afrodescendência, o legislador crie nova lei determinando que para usufruir do sistema de cotas raciais a pessoa deve ser preta de fato. Exclui-se, portanto, os pardos desse sistema, a fim de acabar de uma vez por todas com as discussões traçadas entre candidato autodeclarante pardo e a banca validadora da afrodescendência. E ousa-se afirmar que os pardos dificilmente sofrem o mesmo grau de preconceito que uma pessoa preta de fato. Cabe, agora, aos sociólogos, antropólogos e pesquisadores em geral a estabelecer uma nova pesquisa para comprovar, estatisticamente, essa afirmação. Porque se continuar do jeito que está, daqui a alguns anos o objetivo primeiro do sistema de cotas raciais terá perdido sua essência: neutralizar os efeitos da discriminação racial e concretizar o princípio da igualdade material ou substancial, conforme os ensinamentos de Joaquim Barbosa.<sup>372</sup>

---

<sup>371</sup> STF. **ADPF 186**, p. 39 do Acórdão (p. 84 do arquivo em pdf).

<sup>372</sup> GOMES, Joaquim Barbosa B. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro**, disponível em pdf ou no sítio: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf>, p. 131.

## 4 CONCLUSÃO

Ainda que se tenha sugerido, ao final, uma nova lei estabelecendo – de forma mais restrita – que somente gozará do sistema de cotas raciais aquele que é preto de fato, não há como chegar a um desfecho para as celeumas que rondam o Sistema de Cotas Raciais. Mas imperioso afirmar que – aos olhos dos que o defendem – ele se faz necessário para garantir aos desiguais uma igualdade pautada no pluralismo educacional, bem como oportuniza-los um tratamento igual na forma de suas particularidades. Ainda que, em sentido contrário, se afirme que tal sistema é um método paliativo e transitório para se aprumar, em dias atuais, uma “herança maldita”, não significa curvar-se aos entendimentos jurisprudenciais que o rechaçam, quando o objetivo é proporcionar aos afro-brasileiros – diga-se de passagem a maioria esmagadora nativa no Território – a construção de uma sociedade mais justa, igual e solidária.

Afinal, somos todos semelhantes porque somos humanos. Simples assim. Por isso, importante destacar que talvez o problema do Brasil não seja nem tanto acerca da “raça” (no sentido de cor da pele), mas sim social. Ou talvez seu problema esteja pautado na lacuna da própria lei porque o legislador não especificou a maneira de como o Estado implementaria tal Sistema. Amíúde: ao generalizar em demasia a forma como se dá a declaração – disponibilizando o acesso aos pretos e pardos –, o legislador deixou ao crivo dos autodeclarantes a sua predefinição de afro-ascendência, o que gerou, como amplamente debatido aqui, uma discrepância entre as normativas internas das Instituições (que criaram bancas validadoras para negar ou permitir ao candidato o acesso ao ensino superior federal – critério da heterodeclaração) e a lei propriamente dita (critério da autodeclaração), cabendo, na maioria das vezes, ao Poder Judiciário determinar quem pode ou não fazer jus às cotas raciais.

Importante destacar, também, que a Lei 12.711/2012 trouxe genericamente o termo afrodescendência e não o termo *pigmentocracia*. Melhor se assim o fosse, posto que acabaria de uma vez por todas com as possibilidades de os afrodescendentes que não têm a cor escura da pele, mas têm os traços/a fenotipia afro, ingressarem nas Universidades por meio do Sistema Cotista. Bem ao certo que se poderia até indagar o seguinte: no Brasil, o que é minoria em meio a tanta gente “colorida”? Se a Lei queria, de fato, beneficiar somente os pretos e não os

descendentes “africanos”, por que, então, não trouxe em seu dispositivo o critério “pigmentocrático” ao invés do afrodescendente, o qual engloba os pardos? É bem certo que há um vasto material a ser analisado detalhadamente para chegar a uma resposta. Afinal, o Brasil é total ou parcialmente afrodescendente? Pelos ensinamentos de Sérgio Pena: não é nem afro, nem eurodescendente pelo simples fato de a maior parte dos brasileiros ter uma proporção significativa das três raízes ascendentes: ameríndia, europeia e africana<sup>373</sup>. Em outras palavras, como bem elucidou o professor, no Brasil o genoma é mosaico, então, “desnecessário falar em Sistema de Cotas Raciais”. Porém – como já dito anteriormente –, ao contrário do que advoga Pena, Joaze Bernardino afirma que, devido a essa “difusão do mito da democracia racial”, criou-se um “imaginário coletivo que concebe todos brasileiros como mestiços”<sup>374</sup> e que – “segundo os defensores da singularidade da democracia racial brasileira – o reconhecimento do racismo equivale a desafiar as bases da nossa nacionalidade”.<sup>375</sup> Quanto ao racismo, mais firmado pela cor escura da pele – como cediço –, Raupp Rios afirma que a população negra é vítima, sim, de discriminação racial no Brasil e “desprezar esta realidade é não reconhecer este dado concreto importantíssimo da realidade, onde tais pessoas vivenciam sua experiência no mundo, histórica e concretamente situado”.<sup>376</sup>

Fato é que, mesmo com essa necessidade de integração social, os negros ainda eram/são tratados de forma desigual no Brasil. Com o fim da era ditatorial, surgiu a necessidade de “redemocratizar” a consciência brasileira, mas para que isso se concretizasse, houve a necessidade de se implementar uma política retificadora da sua moral societária. Ainda que tal política tenha vindo de forma retardatária, uma vez que tantos governos se passaram mas nenhum se preocupou em implementá-la, os afrodescendentes ganharam voz a partir de 2002, quando o Congresso Nacional aprovou a Medida Provisória nº 63/02 e foi promulgada a Lei 10.558/2002, cujo programa tratava da Diversidade nas Universidades, visando a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.<sup>377</sup>

---

<sup>373</sup> STF, ADPF 186, p. 166.

<sup>374</sup> BERNARDINO, Joaze. **Ações Afirmativas...**, p. 83-98.

<sup>375</sup> BERNARDINO, Joaze. **Ações Afirmativas...**, p. 85.

<sup>376</sup> TRF4, **APC/Reexame Necessário n. 2008.71.00.002254-0/RS**.

<sup>377</sup> Lei Federal n. 10.558/2002 disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10558.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10558.htm)

Coube, portanto, ao Estado, em conjunto com a sociedade civil, propiciar um diálogo entre os movimentos negros para garantir a ordem democrática e evitar, conseqüentemente, a segregação entre pessoas. Até porque o Brasil é um País altamente miscigenado, não existindo, portanto, uso exclusivo e separatista de cultura, rituais, vestimentas ou danças. O brasileiro é livre para escolher o que vestir e como vestir. Afinal, ele vive num território cem por cento laico e livre.

Por fim, sabe-se que o ordenamento jurídico pátrio é dotado de decisões conflituosas que permeiam as ciências sociais e jurídicas. Pelos ensinamentos de Alexy, pode-se perceber que, em caso de conflitos entre princípios, o método a ser empregado é o da otimização<sup>378</sup>, sem que um seja considerado válido em detrimento do outro que, conseqüentemente, pode ser desprezado ou invalidado por isso. Tudo deve ser muito bem sopesado para que não haja injustiças nas decisões, tampouco, discrepância entre a teoria e a prática com relação ao Sistema de Cotas no Brasil.

---

<sup>378</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de Los Derechos Fundamentales**. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1993, p. 81. Disponível em pdf: <https://pt.scribd.com/doc/35417744/Teoria-de-los-derechos-fundamentales-Robert-Alexy>

## 5 REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. **Nós, o povo soberano. Fundamentos do Direito Constitucional**, Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2006.

ALMEIDA, Fabiani Li Rizzato de. **Cotas nas universidades públicas brasileiras – a busca da igualdade através de medidas compensatórias**. Revista Carioca do Direito (RCD), v. 1-, n. 1-, jan-jun/2010-. Rio de Janeiro: PGM, 2010. ISSN 2178-3470.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica – A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica**. Ed. Forense, 3ª edição.  
 \_\_\_\_\_ . **Teoria de Los Derechos Fundamentales**. Centro de Estudios Constitucionales, Madrid, 1993.

BARROSO, Luís Roberto *in* **O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro**. Revista EMERJ, v. 6, n. 23.

BASTOS, Vanessa Cristina Gavião. **As Cotas no Ensino Superior Público Brasileiro como Ação Afirmativa: uma construção a partir da hermenêutica política de Ronald Dworkin**. Ed. Juruá, Curitiba, 2015.

BERNARDINO, Joaze. **Ações Afirmativas: respostas às questões mais frequentes. O público e o privado** - Revista do PPG em Sociologia da Universidade Estadual do Ceará – UECE, disponível em:  
<http://www.seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=article&op=view&path%5B%5D=270&path%5B%5D=393>

BRANDÃO, André Augusto; MARINS, Mani Tebet A. de. **Nos Labirintos da Política de Cotas para Negros no Ensino Superior**. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 165-170, June 2005. Acesso em 15/8/2017.  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73312005000100012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312005000100012&lng=en&nrm=iso)  
<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312005000100012>

BRÜGGUER, Walter. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Herder, 1962.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Analyse da Constituição do Imperio**. Rio de Janeiro. Typographia Imp. E Const. J. Villeneuve E C. Rua do Ouvidor n. 65, 1857. Biblioteca do Senado Federal, 1946. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185600>

CAMPOS, Luiz Augusto. **“We Have a Dream” – Cientistas Sociais e a Controvérsia Sobre as Cotas Raciais na Imprensa**. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, v. 20, n. 41, p. 53-73, Feb. 2012 Acesso em: 15/08/2017.  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782012000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782012000100005&lng=en&nrm=iso)  
<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782012000100005>

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. **Tolerância e seus limites. Um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade.** Ed. Unesp, São Paulo, 2003.

CARDOSO, Lucas Brandão; MOITA, Giordano Policarpo Rodrigues; SOUZA, Maria Sueli Rodrigues de. **A Constitucionalidade das Cotas Raciais e sua Análise com Teóricos da Teoria Geral do Direito.** Arquivo Jurídico – ISSN 2317-918X – Terezina-PI – v. 1- n. 7 – p. 113-125. Jul/Dez 2014.

CARNEIRO, Rosa. Cor da pele em/como campo: dilemas de uma jovem orientadora de pesquisa em saúde. **Revista Ártemis.** DOI: 10.15668/1807-8214/artemis.v.18n1p126-136, disponível em pdf

CASTEL, Robert. **A discriminação negativa. Cidadãos ou atóctones?** Ed. Vozes, Rio de Janeiro, 2008.

CERDA, Natalia Paz Morales. **Acciones Afirmativas en el Acceso a la Educación Superior en Chile – Desigualdad Estructural y Mérito como Factor de Exclusión.** Disponível em: <http://repositorio.uchile.cl/handle/2250/138596>.

COELHO, Wilma de Nazaré Baía. **A experiência estadunidense das ações afirmativas: uma análise à luz da teoria da igualdade de Ronald Dworkin.** Perspectiva, Florianópolis, v. 28, n. 1, 63-88, jan/jun 2010. Disponível em: <http://www.perspectiva.ufsc.br>.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **La Situación de las Personas Afrodescendientes en las Américas.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2012/8311.pdf>

CORBUCCI, Paulo Roberto. **Financiamento e Democratização do Acesso à Educação Superior no Brasil: da deserção do Estado ao projeto de reforma.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/es/v25n88/a03v2588.pdf>

COSTA, Thaís Cristina Alves. **Cotas raciais no ensino superior podem ser consideradas justas? Uma crítica ao modelo de *policies* no pensamento de Ronald Dworkin.** Disponível em PDF “in” <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/semanadefilosofia/XII/7.pdf>

\_\_\_\_\_. **Os limites da ação afirmativa forte presentes no pensamento de Ronald Dworkin.** Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/15173>  
DOI: <http://dx.doi.org/10.15448/1983-4012.2014.1.15173>

COTRIM, G. **Fundamentos da Filosofia: Ser, Saber e Fazer.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

CUADRA, Ronald Hidalgo. *La Discriminación Positiva. Comentarios al caso Regents of the University of California v. Bakke.* **Revista Jurídica IUS Doctrina;** Núm. 10; 1-16, ISSN: 1659-3685, Vol: 0, Issue: 10, Page: 1-16; Publication Year: 2014. Disponível em: <https://revistas.ucr.ac.cr/index.php/iusdoctrina/article/view/15616>

CUNHA, Luiz Antônio. **Autonomia universitária: teoria e prática.** *Universidad e investigación científica.* Vessuri, Hebe. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires. Noviembre 2006. ISBN: 978-987-1183-62-3. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/vessuri/Luiz%20A%20Cunha%200.pdf>

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** Ed. JusPodivm, 6ª edição, 2012.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?**, Ed. Rocco. Rio de Janeiro, 1984.

DUARTE, Clarice Seixas. **A Educação como um Direito Fundamental de Natureza Social.** Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 – Especial, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>

DUARTE, Evandro Piza. **O negro: este cidadão invisível.** Revista Crítica Estudantil, Ano 1, n. 1. Florianópolis: Instituto da Cultura e da Barbárie, Fundação Boiteux, 2004. ISSN: 1806-8847.

\_\_\_\_\_. **Cotas raciais no ensino superior. Entre o jurídico e o político.** Ed. Juruá, Curitiba, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios – A Discriminação Inversa.** Ed. Martins Fontes, São Paulo, 2001.

\_\_\_\_\_. **A Virtude Soberana – a teoria e a prática da igualdade.** Ed. Martins Fontes, São Paulo, 2005.

FARIAS, Paulo José Leite. **Constitucionalidade e Eficácia da Política de Cotas no Contrato de Trabalho.** Disponível em:

[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/02/2013\\_02\\_01103\\_01112.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/02/2013_02_01103_01112.pdf)

FÁVERO, Maria de Lourdes de Albuquerque. **A Universidade no Brasil: das origens à Reforma Universitária de 1968.** Educar. Curitiba, n. 28, p. 17-36, 2006, Editora UFPR. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-40602006000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602006000200003&lng=en&nrm=iso)

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. Autonomia universitária na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 215, p. 117-142, jan. 1999. ISSN 2238-5177. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47311>>. Acesso em: 28 Fev. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v215.1999.47311>.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”.** Tradução por Júlio Assis Simões. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/viewFile/50109/54229>

\_\_\_\_\_. **Reconhecimento sem ética?. Lua Nova**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007. Available from [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452007000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452007000100006&lng=en&nrm=iso)

<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452007000100006>

GIACOMIM, Sunta Amabile. **Teoria do Conhecimento e Valores**. Disponível em: [www.unilestemg.br/revistaonline/volumes/01/sumario.html](http://www.unilestemg.br/revistaonline/volumes/01/sumario.html)

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Ed. Unesp, São Paulo, 1991.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro**. Revista de informação legislativa, v. 38, n. 151, p. 129-152, jul./set. 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Parecer: Autonomia Universitária – Criação de Cursos – Controle Ministerial**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 197, p. 342-355, jul. 1994. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46403>>. Acesso em: 15 Ago. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v197.1994.46403>.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Como trabalhar com “raça” em sociologia**, publicada pela SciELO Educação e Pesquisa.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da Argumentação – no Direito e na Moral: justificação e aplicação**. Ed. Forense, 2ª ed., 2011.

HADDAD, Sérgio; GRACIANO, Mariângela. **Educação: direito universal ou mercado em expansão**. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 18, n. 3, p. 67-77, Set. 2004. Available from: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000300008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000300008&lng=en&nrm=iso).  
<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392004000300008>

HAAS, Célia Maria; LINHARES, Milton. **Políticas públicas de ações afirmativas para ingresso na educação superior se justificam no Brasil?** Revista Brasileira Est. pedag., Brasília, v. 93, n. 235, p. 836-863, set/dez 2012.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Ed. Schwarcz, Companhia de Letras. São Paulo, 26ª ed., 19ª reimpressão, 2004.

IBGE. **Características Étnico-Raciais da População – Um Estudo das Categorias de Classificação de Cor ou Raça 2008**. Disponível em pdf: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv49891.pdf>

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de Sociologia**. Trad. Ruy Jungman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

JUNIOR, João Feres. **Comparando Justificações das Políticas de Ação Afirmativa: EUA e Brasil**. Estudos Afro-Asiáticos, v. 29, p. 63-84, 2007. Disponível em: <http://gemaa.iesp.uerj.br/JFJ/artigos/>  
\_\_\_\_\_; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste. **Liberalismo Igualitário e Ação Afirmativa: da teoria moral à política pública**.

**Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 21, n. 48, p. 85-99, Dec. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782013000400005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782013000400005&lng=en&nrm=iso)  
<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782013000400005>

LAVARDA, Eliane Sperandei; LORENZI, Vanise Mello; SARZI, Luana Zimmer. **As Ações Afirmativas e a Inclusão Educacional na Universidade Federal de Santa Maria**. XI Congresso Nacional de Educação – EDUCERE 2013. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba de 23 a 26/9/2013, disponível em pdf.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Direito comunitário e soberania: algumas reflexões**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 92, p. 231-242, jan. 1997. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67362>>. Acesso em: 16 aug. 2017. DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v92i0p231-242>.

LOURENÇO, Adauto. **Como tudo começou – uma introdução ao Criacionismo**. São José dos Campos – SP: ed. Fiel, 1ª edição – 3ª reimpressão, 2012, Introdução, p. XII

MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura. **Política de Cotas Raciais, os “olhos da sociedade” e o uso da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília (UnB)**. Horiz. antropol., Porto Alegre, v. 11, n. 23, p. 181-214, June 2005. Acesso em: 15/8/2017.  
[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-71832005000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832005000100011&lng=en&nrm=iso)  
<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832005000100011>

MALISKA, Marcos Augusto. **A identificação dos cotistas entre o direito à informação e o direito à não discriminação negativa – reflexões a partir dos programas de ações afirmativas em Universidades Públicas Brasileiras**. PUCRS: *Direitos Fundamentais e Justiça*, ano 2 – nº 2 – Jan/Mar 2008, p. 180-191.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos da Constituição: Abertura – Cooperação – Integração**. Ed. Juruá, Curitiba, 2013.

\_\_\_\_\_. **Introdução à Sociologia do Direito de Eugen Ehrlich – Aportes para uma Reflexão Atual sobre Pluralismo e Constituição**. Ed. Juruá, 2ª edição, Curitiba, 2015.

\_\_\_\_\_. **O Controle de Constitucionalidade das Leis e a Legitimidade Democrática das Decisões Judiciais. Implicações dessa Questão Para o Desenvolvimento das Democracias Brasileira e Polonesa – Entre Brasil e Polônia: Um Debate sobre o Direito e Democracia**, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2012.

\_\_\_\_\_. **O Direito à Educação e a Constituição**. Ed. Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 2001.

\_\_\_\_\_. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno – Notas para pensar a Racionalidade Jurídica na Modernidade**. Ed. Juruá, 2ª reimpressão, Curitiba, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O Precedente da Dimensão da Igualdade**. Disponível em:

[www.marinoni.adv.br/wp-content/.../O-Precedente-na-Dimensão-da-Igualdade.docx](http://www.marinoni.adv.br/wp-content/.../O-Precedente-na-Dimensão-da-Igualdade.docx)

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, Ed. Malheiros, 3ª edição, 5ª tiragem.

MELLO, Luciana Ferreira de. **Um Paralelo entre o Brasil Contemporâneo pela perspectiva de Jessé de Souza (A ralé brasileira: quem é e como vive) e a Decisão do STF na ADPF 186: as origens das desigualdades. As ações afirmativas como mecanismo compensatório das desigualdades perpetradas no passado – breve análise sobre os critérios estabelecidos como fundamentos da decisão da ADPF.** Disponível em: <file:///C:/Users/Edilaine/Downloads/106-433-1-PB.pdf>

MENEZES, Paulo Lucena. **Ação Afirmativa: os modelos jurídicos internacionais e a experiência brasileira.** RT/Fasc. Civ. Ano 92, v. 816, Out. 2003, p. 39-61, disponível em pdf.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC): **Ações Afirmativas e o Combate ao Racismo nas Américas.** Disponível em: [http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes\\_afirm\\_combate\\_racismo\\_americas.pdf](http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf)

\_\_\_\_\_. **Diversidade na Educação – Reflexões e Experiências.** Domínio público, disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&c\\_o\\_obra=26736](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&c_o_obra=26736)

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação Afirmativa: História e Debates no Brasil.** Cad. Pesqui., São Paulo, n. 117, p. 197-217, Nov. 2002. Acesso em: 15/08/2017 [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742002000300011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742002000300011&lng=en&nrm=iso)  
<http://dx.doi.org/10.1590/S0100-15742002000300011>

MORA, José Ferrater. **Dicionário De Filosofia.** 4. ed. Lisboa: Dom Quixote, 1978.

MUNANGA, Kabengele. **Algumas considerações sobre “raça”, ação afirmativa e identidade negra no Brasil: fundamentos antropológicos.** Revista USP, 2006 - [periodicos.usp.br](http://periodicos.usp.br). Disponível em pdf: [file:///C:/Users/Edilaine/Downloads/13482-16456-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Edilaine/Downloads/13482-16456-1-PB%20(2).pdf)

NEUMANN, Franz. **Império do Direito – Teoria Política e Sistema Jurídico na Sociedade Moderna.** Tradução: Rurion Soares Melo. Ed. Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2013.

OLIVEIRA, Eduardo David de. **Filosofia da Ancestralidade como Filosofia Africana: Educação e Cultura Afro-Brasileira.** Revista Sul-Africana de Filosofia e Educação – RESAFE, Número 18: maio-outubro/2012

OLIVEIRA, Fátima. **Ser negro no Brasil: alcances e limites.** Estud. av., São Paulo, v. 18, n. 50, p. 57-60, Apr. 2004.

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000100006&lng=en&nrm=iso)  
<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142004000100006>

OLIVEIRA, Nathalia Cristina. **Os movimentos dos sem-teto da Grande São Paulo (1995-2009)**. Campinas, São Paulo, 2010. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/281699/1/Oliveira\\_NathaliaCristina\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/281699/1/Oliveira_NathaliaCristina_M.pdf)

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser *in* **Estado, Sociedade Civil e Legitimidade Democrática**, Lua Nova – Revista de cultura e política, 1995.

PINTO, José Marcelino de Rezende. **O Acesso à Educação Superior no Brasil**. Educação & Sociedade [en linea] 2004, 25 (Outubro-Sin mes) : [Fecha de consulta: 16 de agosto de 2017] Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87314214005>> ISSN 0101-7330

PIOVESAN, Flávia. **As Ações Afirmativas no Brasil: Desafios e Perspectivas**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 16(3): 424, setembro-dezembro/2008, disponível em pdf.

PORTES, Écio Antônio; SOUSA, Letícia Pereira. **As propostas de políticas de políticas/ações afirmativas das universidades públicas e as políticas/ações de permanência nos ordenamentos legais**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, Brasília, v. 92, n. 232, p. 516-541, set./dez. 2011.

RIBEIRO, Djamila. **Racismo reverso e a existência de unicórnios**. Revista *online* Carta Capital: <https://www.cartacapital.com.br/blogs>.

ROCHA, Edmar José; ROSEMBERG, Fúlvia *in* **Autodeclaração de cor e/ou raça entre escolares paulistanos(as)**, SciELO livros. Cad. Pesqui., São Paulo, v. 37, n. 132, p. 759-799, Dec. 2007. [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742007000300012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742007000300012&lng=en&nrm=iso)

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Igualdade Material e Discriminação Positiva: o princípio da isonomia**. Novos Estudos Jurídicos - ISSN Eletrônico 2175-0491. DOI: <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v13n2.p77-92>.

SALATINI, Rafael. **de Robert Castel: A Discriminação Negativa – Cidadãos ou Autóctones?** Revista Sociedade e Estado – Volume 25 Número 3 Setembro/Dezembro 210, disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v25n3/11.pdf>

SANTOS, Ana Kátia Alves dos. **Infância afrodescendente: epistemologia crítica no ensino fundamental**. Salvador: Editora EDUFBA, 2006. 165p. ISBN 85-232-0385-0. Available from SciELO Books: <http://books.scielo.org>

SANTOS, Jahyra Helena P. dos.; SANTOS, Ivanna Pequeno dos. **Da epistemologia à hermenêutica: compreendendo as ações afirmativas**. Direito e Democracia. Revista de Ciências Jurídicas – ULBRA; v. 14-, n. 2, jul/dez 2013. ISSN 1518-1685.

SANTOS, Geisel Christian Ramos dos. **O instituto da discriminação positiva como manifestação do princípio constitucional da igualdade**, in [http://geiselramos.jusbrasil.com.br/artigos/146770275/o-instituto-da-discriminacao-positiva-como-manifestacao-do-principio-constitucional-da-igualdade?ref=topic\\_feed](http://geiselramos.jusbrasil.com.br/artigos/146770275/o-instituto-da-discriminacao-positiva-como-manifestacao-do-principio-constitucional-da-igualdade?ref=topic_feed)

SANSONE, Lívio. **A negritude sem etnicidade**. SciELO livros

SCHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia Jurídica**. Ed. Saraiva, São Paulo, 1987.

SKIDMORE, Thomas E. **Fato e Mito: descobrindo um problema racial no Brasil**. Tradução: Tina Amado. Cad. Pesq., São Paulo, n. 79, p. 5-16, nov. 1991.

SILVA, Arthur Laércio Homci da Costa. **Compensação Histórica versus Discriminação Presente: Políticas de Ação Afirmativa para Negros na Perspectiva de Ronald Dworkin**. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP, nos dias 04 a 07 de novembro de 2009, disponível em pdf.

SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva – Uma reinterpretação do dilema brasileiro**. Ed. UnB, 2000.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

\_\_\_\_\_, <https://a2v.stj.jus.br/processo/pesquisa/>  
\_\_\_\_\_, **Agravo de Instrumento nº 1252235-PR**. DJe: 06/02/2012.  
Sítio eletrônico:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1252235&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>

\_\_\_\_\_, **Agravo de Instrumento nº 1359490-RS**. DJe: 16/12/2010.  
Sítio eletrônico:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?processo=1359490.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>

\_\_\_\_\_, **Agravo de Instrumento nº 1396737-RS**. DJe: 17/05/2011.  
Sítio eletrônico:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?livre=1396737&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>

\_\_\_\_\_, **Agravo de Instrumento nº 1404288-SC**. DJe: 24/06/2011.  
Sítio eletrônico:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?processo=1404288.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Agravo em Recurso Especial nº 824188-RS**. DJe: 17/10/2016. Sítio eletrônico:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?processo=824188.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Agravo em Recurso Especial nº 27886-SC**. DJe: 12/09/2011. Sítio eletrônico:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?processo=027886.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>

\_\_\_\_\_, **Agravo em Recurso Especial nº 31669-SC.** DJe: 22/08/2011. Sítio eletrônico:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoas/doc.jsp?processo=031669.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>

\_\_\_\_\_, **Agravo em Recurso Especial nº 242766-RS.** DJe: 05/12/2012. Sítio eletrônico:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoas/doc.jsp?processo=242766.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>

\_\_\_\_\_, **Agravo em Recurso Especial nº 516979-SC.** DJe: 06/06/2014. Sítio eletrônico:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoas/doc.jsp?processo=516979.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 25445-RS.** DJe: 11/02/2016. Sítio eletrônico:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoas/doc.jsp?processo=025445.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1132441-SC.** DJe: 11/06/2010. Sítio eletrônico:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoas/doc.jsp?processo=1132441.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>

\_\_\_\_\_, **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1166688-SC.** DJe: 10/02/2012. Sítio eletrônico:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoas/doc.jsp?processo=1166688.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Medida Cautelar nº 17047-SC.** DJe: 17/08/2010. Sítio eletrônico:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoas/doc.jsp?processo=017047.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>

\_\_\_\_\_, **Recurso em Mandado de Segurança nº 48.805-RS.** DJe: 03/02/2016. Sítio eletrônico:  
<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201501681392&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1125193-PR.** DJe: 19/10/2009. Sítio eletrônico:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoas/doc.jsp?processo=1125193.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1142249-RS.** DJe: 05/04/2010. Sítio eletrônico:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoas/doc.jsp?processo=1142249.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1145482-SC.** DJe: 12/11/2009. Sítio eletrônico:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoas/doc.jsp?processo=1145482.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1162861-SC.** DJe: 16/03/2011. Sítio eletrônico:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoas/doc.jsp?processo=1162861.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1165225-SC.** DJe: 16/03/2015. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1165225.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1166206-SC**. DJe: 16/12/2015. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1166206.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1166688-SC**. DJe: 03/09/2010. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1166688%2C&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1168890-SC**. DJe: 10/12/2009. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1168890.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1181195-SC**. DJe: 23/09/2010. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1181195.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1181609-SC**. DJe: 21/09/2010. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1181609.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1203490-SC**. DJe: 01/10/2010. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1203490.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1210965-RS**. DJe: 12/11/2010. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1210965.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1216715-PR**. DJe: 19/12/2013. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1216715.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1217864-SC**. DJe: 06/10/2011. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1217864.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1218837-RS**. DJe: 17/08/2010. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1218837.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1221099-SC**. DJe: 17/12/2010. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1221099.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1235292-SC**. DJe: 18/12/2013. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1235292.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1272542-RS**. DJe: 11/03/2016. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1272542.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1312405-RS**. DJe: 22/06/2012. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1312405.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1323303-SP**. DJe: 05/02/2014. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1323303.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1331503-SC**. DJe: 06/08/2012. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1331503.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1335505-PR**. DJe: 25/08/2015. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1335505.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1337001-RS**. DJe: 29/03/2017. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1337001.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1451195-PR**. DJe: 28/03/2016. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1451195.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1455310-RS**. DJe: 20/02/2015. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1455310.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1463299-PR**. DJe: 17/05/2016. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1463299.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1464311-RS**. DJe: 18/09/2014. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1464311.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1468515-SC**. DJe: 03/05/2016. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1468515.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1497797-SC**. DJe: 09/02/2015. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1497797.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1498712-RS**. DJe: 04/03/2015. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1498712.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1544791-PR**. DJe: 09/06/2016. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1544791.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

\_\_\_\_\_, **Recurso Especial nº 1665307-RS**. DJe: 25/05/2017. Sítio eletrônico:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?processo=1665307.NUM.&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

\_\_\_\_\_,  
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>

\_\_\_\_\_, **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186** – processo físico – extraído do sítio eletrônico:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691269>

\_\_\_\_\_, **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 Distrito Federal** – processo eletrônico – extraído do sítio:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4917166>

\_\_\_\_\_, **Recurso Extraordinário nº 5972852-RS**. DJe: 17/09/2009. Processo físico. Sítio eletrônico:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2662983>

TANO, Janete Leiko. **Clubes recreativos em Cidades e Regiões Sudeste e Sul: Identidade, Sociabilidade e Lazer (1889-1945)**. Patrimônio e Memória, 2007 - pem.assis.unesp.br. Disponível em: file:///C:/Users/Edilaine/Downloads/223-223-1-PB.pdf

TEODORO, Maria de Lourdes. **A intensidade do branco no espectro cromático: Ensaio sobre relações raciais no Brasil**. *Universidade e Sociedade*, v. 10, n. 21, Jan/Abr. 2000, Brasília, pp. 113-124.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, **Ação Ordinária nº 5001510-23.2015.4.04.7102**. Data da Decisão: 17/3/2015. Sítio eletrônico: [http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php)

\_\_\_\_\_, **Apelação Cível - AC 5006241-38.2015.4.04.7110**. Data da Decisão: 17/5/2016. Sítio eletrônico:

[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php)

\_\_\_\_\_, **Mandado de Segurança nº 5003881-59.2012.4.04.7200/SC**.

Disponível em:

[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&txtValor=5003881-](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=5003881-59.2012.4.04.7200&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnReflid=&txtPalavraGerada=)

[59.2012.4.04.7200&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnReflid=&txtPalavraGerada=](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=5003881-59.2012.4.04.7200&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnReflid=&txtPalavraGerada=)

UNB, Universidade de Brasília. **Análise do Sistema de Cotas para Negros da Universidade de Brasília. Período: 2º Semestre de 2004 ao 1º Semestre de 2013.** Disponível em:  
[http://unb2.unb.br/administracao/decanatos/deg/downloads/index/reatorio\\_sistema\\_cotas.pdf](http://unb2.unb.br/administracao/decanatos/deg/downloads/index/reatorio_sistema_cotas.pdf)

UNESCO. **A História Geral da África**, site do domínio público.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR). Portal:  
<http://portal.nc.ufpr.br/PortalNC/Home>

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC). Portal:  
<http://coperve.ufsc.br/>

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). Portal:  
<http://www.ufrgs.br/coperse>

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). Portal:  
<http://www.coperves.ufsm.br/>

WEDDEBURN, Carlos Moore. **Do Marco Histórico das Políticas Públicas de Ação Afirmativa.** In: *Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas*. Brasília: MEC/BID/UNESCO, 2007, p. 307-330 – ver sítio:  
[http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes\\_afirm\\_combate\\_racismo\\_americas.pdf](http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf)

ZANITELLI, Leandro Martins. **Acesso à Universidade, cotas para negros e o projeto de lei 3.627/2004.** Disponível em:  
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/983/R168-08.pdf?sequence=4>